



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 4/2010:

Aprova o Código Aduaneiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 4/2010

de 3 de Junho

À data da independência nacional, a legislação aduaneira de natureza não tributária constava basicamente de dois diplomas: o Estatuto Orgânico das Alfândegas e o Contencioso Aduaneiro, aprovados, respectivamente, pelo Decreto nº 43.199, de 20 de Dezembro de 1960 e pelo Decreto-Lei nº 33. 531, de 21 de Fevereiro de 1944.

A legislação aduaneira substantiva de carácter impositivo constava à época, em especial da Pauta Aduaneira e das respectivas instruções preliminares, bem como da legislação avulsa sobre a tributação do comércio internacional de mercadorias, da despesa e dos consumos especiais.

Hoje, essas matérias vêm basicamente reguladas na nova Pauta Aduaneira e nas instruções preliminares antigas, parcialmente revogadas, nas leis sobre a tributação da despesa e dos consumos especiais, adoptadas entre 2002 e 2006, e em inúmeras disposições legais avulsas que concedem benefícios fiscais aduaneiros pontuais ou regulam zonas e empresas sujeitas a um regime fiscal especial, tais como as zonas francas comerciais e as empresas e os entrepostos francos.

A par da legislação adoptada internamente, integra também a legislação fiscal aduaneira substantiva, uma plêiade de acordos e convenções internacionais com incidência em matéria fiscal e aduaneira, os quais, com a adesão recente de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio, ganharam ultimamente - em especial os de âmbito multilateral - uma grande importância em matéria de tributação aduaneira do comércio internacional, sobretudo em sede de determinação do valor aduaneiro e das regras de origem que, conjuntamente com as classificações pautais, constituem o tripé em que se assenta a liquidação dos direitos de importação e de outras imposições aduaneiras liquidadas na mesma ocasião, como é o caso dos impostos sobre os consumos especiais, do IVA e dos próprios direitos anti-dumping e compensatórios, ambos objecto de acordos internacionais específicos que vinculam directamente Cabo Verde.

O contencioso aduaneiro está estruturado em três áreas: o contencioso técnico- aduaneiro, o contencioso administrativo aduaneiro e o contencioso fiscal aduaneiro, sendo que, à data da aprovação do Contencioso Aduaneiro, os dois primeiros estavam regulados no Regulamento Orgânico então vigente e o último disperso por vários diplomas avulsos.

O Contencioso Aduaneiro de 1944 assumiu como tarefa sua a regulação de toda a matéria relativa ao contencioso aduaneiro fiscal, ou seja, a componente adjectiva e substantiva, cuidando da definição dos crimes e transgressões aduaneiras e dos respectivos processos e órgãos responsáveis pelo seu julgamento e decisão definitiva.

Já o Estatuto Orgânico das Alfândegas de 1960 comporta apenas dois livros, o primeiro, sobre disposições preliminares e um segundo, bastante denso e exaustivo

que praticamente esgota toda a regulamentação da actividade administrativa aduaneira e dos serviços e do pessoal responsável pela sua execução.

Contrariamente ao Contencioso Aduaneiro, o Estatuto Orgânico das Alfândegas sofreu várias alterações ao longo da sua vigência, sobretudo através de legislação avulsa.

Tais alterações incidiram particularmente sobre os regimes aduaneiros suspensivos e a armazenagem das mercadorias a eles sujeitas e consistiram na criação dos entrepostos aduaneiros, industrial e de armazenagem, e os terminais aeroportuários de desalfandegamento de mercadoria entrada no território nacional por via aérea.

Outrossim, anualmente as sucessivas leis do orçamento têm concedido benefícios fiscais aduaneiros a diversos sectores da actividade económica, que vão somar-se aos já constantes de legislação específica, sem que tenha sido regulado um processo próprio para o seu reconhecimento, o que concorre para dificultar a acção das alfândegas no processamento e controlo desses benefícios fiscais.

Para mais, foram aprovadas importantes leis administrativas e tributárias cujos princípios e normas não poderão deixar de se repercutir na legislação que regula a actividade aduaneira.

Em consequência disso, a legislação aduaneira de natureza processual e procedimental encontra-se dispersa por legislação avulsa, que não facilita o seu conhecimento e dificulta a sua compreensão.

Remonta, pois, a vários anos, o compromisso assumido pelo Governo de adoptar um Código Aduaneiro que viesse pôr termo à fragmentação e dispersão da legislação e procedesse à harmonização dos vários diplomas sobre a actividade aduaneira publicados no decorrer das últimas quatro décadas, assumindo-se o Código que ora se aprova como uma compilação da legislação actualmente em vigor, em que necessariamente se conferiu a sistemática própria de um código, que se pretende moderno, harmonioso e, acima de tudo, garantindo o fácil acesso de todos os operadores económicos e profissionais do sector à legislação aplicável, sem prejuízo da regulamentação que algumas matérias abordadas irão carecer.

O processo de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio veio, entretanto, conferir maior prioridade à adopção do Código Aduaneiro, que figura como um dos compromissos assumidos por Cabo Verde perante essa organização internacional.

Com a aprovação do Código Aduaneiro cumpre-se, assim, não só uma meta importante estabelecida pela administração aduaneira, mas também esse compromisso internacional assumido por Cabo Verde.

Constituem linhas mestras do Código Aduaneiro as seguintes:

- a) A integração num único diploma de toda a matéria relativa à aplicação da legislação aduaneira e ao contencioso a ela associado, pondo fim à separação que a partir de 1960

passara a existir entre, por um lado, um Estatuto Orgânico regulando a organização e o funcionamento dos órgãos e serviços aduaneiros, os regimes e os destinos das mercadorias sob acção aduaneira, a liquidação e cobrança dos direitos e outras imposições aduaneiras, os quadros do pessoal técnico – aduaneiro e os serviços que com ele cooperam na prevenção e combate às infracções fiscais aduaneiras e um Contencioso Aduaneiro regulando as infracções fiscais aduaneiras e o respectivo processo, bem como os processos do contencioso técnico-aduaneiro e administrativo aduaneiro;

- b) A subordinação na regulação do regime de cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades policiais à nova filosofia subjacente à organização dessas forças consubstanciada, em particular, na criação recente da Polícia Nacional, seguida da aprovação do seu diploma orgânico e de um novo estatuto para o pessoal policial da Guarda Fiscal;
- c) A manutenção dos regimes de entrada e saída de mercadorias previstos no Estatuto Orgânico das Alfândegas e reiterados em diplomas sobre o comércio externo posteriormente publicados;
- d) A manutenção da disciplina substantiva dele constante, relativa aos regimes aduaneiros, respectivos âmbitos, mercadorias beneficiárias, duração e consequências do seu incumprimento;
- e) A manutenção da actual estrutura actual tripartida do contencioso aduaneiro e respectivos âmbitos, com a absorção total, no concernente ao contencioso criminal e contra-ordenacional aduaneiros, da disciplina constante da Lei das Infracções Aduaneiras, adoptada em 1995, sem prejuízo dos ajustamentos impostos pela aprovação recente do Código Penal e do Código de Processo Penal;
- f) A manutenção, no essencial, do regime de tramitação do processo de desembaraço aduaneiro de mercadorias, que constitui o cerne da actividade aduaneira, ressalvadas as alterações resultantes do dever de subordinação aos princípios constitucionais e legais de organização da actividade administrativa em geral, designadamente os princípios da racionalização, da simplificação e da modernização de procedimentos, já traduzidos em metas e objectivos do Governo em matéria de governação electrónica, rentabilizando e potenciando as funcionalidades da aplicação informática “Sydonia++”, que tem servido de suporte ao processo de informatização das alfândegas

nacionais, por forma a acelerar o processo de consecução do objectivo hoje abraçado por quase todas as administrações aduaneiras modernas e pelas organizações internacionais de âmbito universal ou regional de que fazem parte, no sentido da construção de um serviço de alfândegas sem papéis, com redução de custos quer para as administrações, quer para os operadores económicos;

- g) O reforço da capacidade inspectiva e de fiscalização das alfândegas sobre as mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira e sobre os respectivos detentores, visando aumentar a eficácia da acção de prevenção e combate da violação da legislação aduaneira;
- h) A incorporação das disposições dos acordos e convenções internacionais aos quais Cabo Verde passou a estar vinculado, com a sua adesão à Organização Mundial do Comércio, em especial os que têm directamente a ver com a actividade aduaneira de liquidação dos impostos e demais imposições aduaneiras, designadamente, as convenções sobre o valor aduaneiro, as regras de origem das mercadorias e as medidas de defesa comercial, como é o caso das medidas anti-dumping e de salvaguarda e os direitos compensatórios;
- i) A clarificação das atribuições da alfândegas em matéria de protecção da propriedade intelectual em consonância não só com os compromissos assumidos com a sua adesão à Organização Mundial do Comércio, mas com as responsabilidades que lhes são atribuídas pela legislação interna sobre a matéria recentemente publicada, designadamente, o Código da Propriedade Industrial e a Lei sobre os Direitos de Autor e Direitos Conexos.

Em suma, o Código Aduaneiro ora aprovado é uma legislação de natureza marcadamente instrumental, em que a reforma aduaneira a que pretende dar corpo é mais de ordem procedimental, não apresentando muitas inovações, excepto na parte exigida pela necessidade de compatibilização da legislação específica à legislação geral a cujos princípios e regras gerais se deva subordinar, incluindo os acordos e convenções internacionais que vinculam Cabo Verde enquanto membro da Organização Mundial do Comércio.

O Código Aduaneiro que ora se aprova assume-se como a âncora de um processo transformador que se pretende mais profundo e alargado, nomeadamente no que respeita à simplificação dos regimes aduaneiros, não só em termos de redução significativa do número actualmente existente, mas também e sobretudo a nível da desmaterialização dos procedimentos a eles associados, com a consequente atribuição de idêntico valor jurídico dos actos e informações em suporte aos processados por via electrónica, tendo sempre em mira a convergência e a harmonização normativa com a legislação aduaneira internacional.

A cabal aplicação do Código Aduaneiro exige, entretanto, outras reformas, merecendo, neste particular, uma referência especial a necessidade de uma maior convergência da disciplina legal dos tributos geridos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e os geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas, bem como a urgência da reestruturação do Tribunal Fiscal Aduaneiro, de forma a assumir em plenitude as suas responsabilidades constitucionais.

Termos em que,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 46/VII/2009, de 7 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Aprovação do Código

É aprovado o Código Aduaneiro, em anexo ao presente Decreto-Legislativo, do qual faz parte integrante, e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Artigo 2º

Valor aduaneiro de Bruxelas

Até à entrada em vigor do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT, a determinação do valor aduaneiro das mercadorias continua a fazer-se nos termos das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira e da Convenção de Bruxelas relativa ao valor aduaneiro e de conformidade com o disposto no presente decreto - legislativo.

CAPÍTULO II

Apuramento do valor aduaneiro durante o período transitório

Artigo 3º

Valor aduaneiro na importação

Durante o período transitório, o valor da mercadoria importada continua a ser determinada com base no seu preço normal ou estimado, que corresponde ao preço reputado como susceptível de ser atribuído a essa mercadoria no caso de uma venda efectuada em condições de plena concorrência entre um comprador e um vendedor independentes entre si.

Artigo 4º

Pressupostos a considerar na determinação do preço normal

O preço normal da mercadoria importada é determinado, levando-se em consideração que:

- a) O momento a tomar em consideração é o da data de registo da declaração em detalhe na estância aduaneira competente;
- b) As mercadorias são entregues ao comprador no lugar da sua introdução no território aduaneiro;

- c) O vendedor inclui no preço todas as despesas relacionadas com a venda da mercadoria e a sua entrega no referido local de entrada;
- d) O comprador suporta no país de destino da mercadoria o encargo dos direitos e de quaisquer outras imposições exigíveis, bem como as despesas de transporte e outras, efectuadas com a mercadoria após a sua introdução no território aduaneiro nacional.

Artigo 5º

Venda em condições de plena concorrência

Entende-se como efectuada em condições de plena concorrência, para efeitos de determinação do preço normal da mercadoria, a venda na qual:

- a) O pagamento do preço da mercadoria constitui a única prestação efectiva do comprador;
- b) O preço convencionado não é influenciado pelas relações comerciais, financeiras ou outras, contratuais ou não, que pudessem existir, fora das criadas pela própria venda, entre o vendedor, de um lado, e o comprador, do outro, ou entre uma pessoa associada em negócios ao vendedor e uma pessoa associada em negócios ao comprador;
- c) Nenhuma parte do produto proveniente da cessão ou da utilização da mercadoria reverte, directa ou indirectamente, para o vendedor ou para qualquer outra pessoa a ele associada.

Artigo 6º

Pessoas associadas em negócio

Para os efeitos de determinação do preço normal da mercadoria importada, duas pessoas são consideradas associadas em negócios se uma delas possui um interesse qualquer no negócio do outro ou se ambas possuem um interesse comum ou, ainda, se uma terceira pessoa possui um interesse no comércio de cada uma delas, quer esses interesses sejam directos ou indirectos.

Artigo 7º

Mercadorias fabricadas com patente ou outros

Quando as mercadorias a avaliar sejam fabricadas com patente, sejam objecto de um *design* ou de um modelo registado, sejam portadoras de uma marca de fabrico ou de comércio estrangeira ou são importadas para serem vendidas sob uma tal marca, a determinação do preço normal é feita tomando em consideração que o mesmo compreende o valor do direito de utilização da patente, do *design* ou do modelo registados ou da marca de fabrico ou de comércio, relativos às ditas mercadorias.

Artigo 8º

Apresentação de documentos

1. Para efeitos de apuramento do valor aduaneiro da mercadoria importada, as autoridades aduaneiras podem

exigir ao declarante a apresentação, para além da factura, dos acordos, contratos, correspondências e demais documentação relacionada com transacção em causa.

2. As autoridades aduaneiras podem igualmente exigir do declarante todos os elementos de prova relevantes para a determinação das despesas de transporte marítimo ou aéreo, necessárias para o apuramento do valor da mercadoria a despachar.

Artigo 9º

Declaração das relações entre comprador e vendedor

O declarante da mercadoria deve ainda indicar se a transacção foi efectuada em condições de plena concorrência entre um comprador e um vendedor independentes e precisar se existe alguma relação ente o comprador e o vendedor, nos termos previstos no presente diploma e em demais legislação aplicável, em especial se algum deles é distribuidor exclusivo, agente geral, filial ou sucursal do outro.

Artigo 10º

Valor das facturas

1. As facturas e a documentação referidas no artigo 8º não vinculam as alfândegas quanto à determinação do valor aduaneiro.

2. Pode, entretanto, aceitar-se como valor aduaneiro o preço indicado na factura, desde que se verifique que o cálculo feito obedece às condições exigidas para a determinação do preço normal e não se suscitem quaisquer dúvidas quanto à exactidão dos elementos fornecidos.

Artigo 11º

Conversão monetária

1. Quando os elementos de suporte à determinação do valor aduaneiro de uma mercadoria estiverem expressos em moeda estrangeira, a conversão é fixada segundo o câmbio do dia do registo da declaração em detalhe.

2. Na falta de câmbio do dia, por se tratar de feriado ou por outro motivo qualquer, a conversão é feita com base no câmbio disponível do último dia imediatamente anterior.

Artigo 12º

Ajustamento do preço

1. Quando o preço pago ou a pagar for diferente do preço normal, o preço pago ou a pagar deve ser ajustado a fim de se estabelecer o preço normal.

2. Para o cálculo da taxa ou montante do ajustamento, o declarante deve tomar em consideração os descontos ou outras reduções de preço concedidos aos representantes exclusivos ou autorizados, abatimentos e outras reduções anormais em relação ao preço concorrencial habitual.

Artigo 13º

Taxa de ajustamento

Quando o preço normal não puder ser determinado por comparação com o preço feito pelo comprador a vendido-

res independentes ou quando, da aplicação das demais disposições aplicáveis não se puder chegar ao cálculo do preço normal, a taxa ou o montante de ajustamento podem ser estabelecidos pesquisando os serviços e despesas assumidos pelos compradores e relativos à importação, assim como na revenda das mercadorias, incorporando os seus valores no valor a declarar, desde que esses serviços e essas despesas fossem assumidos pelo vendedor no país de importação se a venda fosse efectuada a um comprador independente.

Artigo 14º

Especificação de custos e serviços

1. Os serviços e despesas referidos no artigo anterior incluem, em particular:

- a) Estudos e exploração do mercado do país de importação;
- b) Publicidade com a marca sob a qual as mercadorias estrangeiras são vendidas;
- c) Franquia (*franchise*);
- d) Manutenção de salas de exposição que excedam as necessidades normais de revenda da organização;
- e) Participação em feiras e exposições;
- f) Serviços gratuitos prestados ao abrigo da garantia do fabricante.

2. Para efeitos de determinação da taxa do ajustamento, as autoridades aduaneiras poderão recorrer a dados constantes da contabilidade do comprador referente ao ano anterior, quando os factores tenham mantido suficiente estabilidade.

3. A taxa ou o montante do ajustamento devem ser indicados na declaração.

Artigo 15º

Aplicação da taxa a casos subsequentes

As autoridades aduaneiras devem aplicar a taxa de ajustamento assim obtida a operações subsequentes idênticas, enquanto se mantiverem inalterados os factores, contratuais e outros, a que se recorreu para se estabelecer o ajustamento.

Artigo 16º

Valor Mercurial

Para as mercadorias sujeitas a um procedimento simplificado de desembaraço aduaneiro, designadamente, separados de bagagens e remessas, em que, pelas regras da experiência comum, se reconheça ser extremamente difícil a comprovação dos respectivos preços por factura ou outra documentação comercial, o valor a declarar pode ser fixado *a forfait*, sendo considerado como valor mercurial.

Artigo 17º

Fabrico e comércio sob marca própria

As disposições deste capítulo aplicam-se às mercadorias importadas que se destinem a venda sob marca de fabrico ou comercial, após complemento de fabrico.

Secção II

Valor aduaneiro na exportação

Artigo 18º

Período transitório

O valor da mercadoria na exportação é o declarado na estância aduaneira de exportação na data da realização desta, incluindo o custo de transporte até ao local de embarque.

CAPÍTULO III**Disposições finais**

Artigo 19º

Revogação

1. É revogada, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e do Código Aduaneiro ora aprovado, toda a legislação que os contrarie, designadamente:

- a) O Decreto nº 43.199, de 20 de Dezembro de 1960, que aprovou o Estatuto Orgânico das Alfândegas;
- b) O Decreto-Lei nº 33.531, de 21 de Fevereiro de 1944, que aprovou o Contencioso aduaneiro;
- c) O Decreto-Lei nº 48 214, de 22 de Janeiro de 1968, que criou a figura de praticantes de despachantes oficiais e regulou a sua actividade;
- d) O Decreto nº 27/89, de 27/01/1989, que instituiu nas alfândegas o regime de entreposto aduaneiro;
- e) O Decreto nº 84/88, de 17/09/1988, que cria armazéns especiais nos terminais aeroportuários e aprova o respectivo regulamento;
- e) O Decreto-Lei nº 9/94, de 14 de Fevereiro, sobre o Conselho Técnico- Aduaneiro;
- f) O Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho, que aprovou o Regime das Infracções Fiscais Aduaneiras;
- g) O decreto nº 108/92, de 24 de Agosto, que autorizou a criação das sociedades de despachantes oficiais e revogou o artigo 389º dos Estatutos das Alfândegas;
- h) O Decreto-Legislativo nº 12/97, de 9 de Junho, que introduziu alterações ao Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Junho;

2. Mantêm-se, entretanto, transitoriamente em vigor as disposições do Estatuto Orgânico das Alfândegas não directamente reguladas pelo presente diploma e pelo Código, as quais só se consideram revogadas após a entrada em vigor dos regulamentos para os quais a disciplina das matérias que delas constituem objecto for remetida.

Artigo 21º

Remissões

As remissões feitas para os diplomas e disposições legais revogadas consideram-se feitas para o Código Aduaneiro, para o presente diploma e para as correspondentes disposições de um e de outro.

Artigo 22º

Operações em curso

As mercadorias e os meios de transporte que, à data da entrada em vigor do diploma, já tenham sido apresentadas às autoridades aduaneiras, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual a referida formalidade foi cumprida.

Artigo 23º

Regulamentação

O Governo aprova os regulamentos necessários à execução do presente diploma e do Código por ele aprovado.

Artigo 24º

Manutenção da composição actual do Conselho Técnico - Aduaneiro

É mantida a composição do Conselho Técnico-Aduaneiro constante do Decreto-Lei nº 30/2003, de 30 de Agosto, entretanto revogado pelo artigo 47º do Decreto-Lei nº 45/2009, de 23 de Novembro, que aprovou a nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças.

Artigo 25º

Despachantes oficiais

Enquanto não se proceder à revisão e modernização do estatuto do despachante oficial, o exercício dessa actividade profissional passa a reger-se pelo Código Aduaneiro, continuando sujeita à supervisão e fiscalização do Estado, através da Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 26º

Descentralização da gestão em associação pública profissional

Serão equacionadas em sede da revisão e modernização do estatuto do despachante oficial e em estreita articulação com os profissionais do sector a oportunidade e a conveniência da descentralização, nos termos da lei, da regulação e fiscalização dessa actividade em associação pública profissional.

Artigo 27º

Legislação subsidiária do Código Aduaneiro

Aplicam-se subsidiariamente ao Código Aduaneiro e com as devidas adaptações, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) Em matéria de liquidação e cobrança de impostos, as leis de criação desses impostos, o Código Geral Tributário, o Código de Processo Tributário e a Lei Orgânica do Tribunal Fiscal Aduaneiro;

- b) Em matéria de infracções fiscais aduaneiras, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o regime jurídico das Contra-Ordenações e a Lei de Investigação Criminal;
- c) Em matéria de responsabilidade civil, o Código Civil;
- d) Em matéria de venda de mercadorias apreendidas, retidas, abandonadas e achadas, o Código de Processo Civil.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente diploma e o Código por ele aprovado entram em vigor no prazo de 90 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes

Promulgado em 3 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CÓDIGO ADUANEIRO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Objecto do Código

1. O presente código regula o sistema aduaneiro cabo-verdiano, constituído pelo conjunto de órgãos e serviços responsáveis pela aplicação da legislação aduaneira e pela fiscalização do seu cumprimento, em estreita articulação com outras entidades públicas que nesse âmbito lhes prestam o seu necessário concurso, bem como pela promoção das medidas necessárias à efectivação da responsabilidade civil e criminal, ou outra resultante do seu incumprimento, junto às instâncias jurisdicionais competentes.

2. O presente código regula igualmente o procedimento de desembaraço aduaneiro de mercadorias, incluindo a liquidação e cobrança das taxas e impostos devidos, tipifica as infracções fiscais aduaneiras e estabelece os princípios e regras substantivas e processuais a elas aplicáveis.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente Código, entende-se por:

- a) **Agentes aduaneiros:** os funcionários dos quadros privativos da Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) **Agentes de fiscalização aduaneira:** os elementos da Guarda Fiscal ou de outras corporações com competência legal para exercer a fiscalização aduaneira;
- c) **Alfândegas:** As estâncias aduaneiras, os postos fiscais, os caminhos que directamente conduzem àqueles e a estes, os depósitos sob regime aduaneiro, e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização onde se efectuem o embarque e o desembarque de passageiros ou as operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos aduaneiros ou outros impostos cuja cobrança esteja cometida às alfândegas, nos termos do artigo deste Código;
- d) **Apresentação das mercadorias às alfândegas:** A comunicação às autoridades aduaneiras da chegada de mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro;
- e) **Autoridade aduaneira:** A administração aduaneira nacional responsável pela aplicação da legislação aduaneira e qualquer outra autoridade que, por força da legislação nacional, tenha competência para aplicar determinada legislação aduaneira;
- f) **Autorização de saída de mercadorias:** A colocação à disposição de determinada pessoa, pelas autoridades aduaneiras, das mercadorias para os fins previstos no regime aduaneiro ao qual estão sujeitas;
- g) **Comissão de compra:** A remuneração paga por um importador ao seu agente pelos serviços prestados em sua representação na aquisição das mercadorias sujeitas ao apuramento do respectivo valor aduaneiro;
- h) **Controlos aduaneiros:** Os actos específicos executados pelas autoridades aduaneiras a fim de garantirem a correcta aplicação da legislação aduaneira e de outra legislação que regule a entrada, a saída, o trânsito, a transferência, a armazenagem e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro de Cabo Verde e quaisquer outros territórios;
- i) **Crédito para levantamento:** Facilidade instituída pelo Decreto nº146/91, de 5/10/91, a favor dos despachantes oficiais

e caixeiros despachantes, e extensiva, em casos devidamente fundamentados a outras entidades, que permite, observados os pressupostos legalmente exigidos, designadamente, o oferecimento de garantia bancária idónea, a autorização de levantamento de mercadorias em processo de desalfandegamento, após a sua verificação e ainda antes do apuramento da dívida aduaneira;

j) Crédito de direitos: Facilidade instituída pelo DL n.º 146/91, de 5/10/91, a favor de qualquer interessado num processo de desembaraço de mercadorias importadas para consumo, que permite, observados os pressupostos legais exigidos, designadamente, o oferecimento de garantia idónea e a sujeição ao pagamento dos juros vencidos e vincendos sobre a dívida, a prorrogação do prazo normal de pagamento de direitos e de outras imposições devidas em relação às referidas mercadorias.

k) Declarante: Uma pessoa que efectua uma declaração em nome próprio ou a pessoa em cujo nome essa declaração é efectuada;

l) Demais imposições aduaneiras”, “demais imposições” ou “demais imposições e encargos”: Impostos, taxas, emolumentos, com exclusão dos direitos aduaneiros de importação, que recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a exportar e cuja arrecadação esteja legalmente cometida às autoridades aduaneiras;

m) Detentor das mercadorias: A pessoa que é proprietária das mercadorias ou que é titular de um direito de disposição equivalente sobre as mesmas ou que sobre elas exerce um controlo físico;

n) Devedor: Qualquer pessoa responsável por uma dívida aduaneira ou dívida correlacionada.

o) Direitos de exportação: Os direitos aduaneiros devidos aquando da exportação de mercadorias

p) Direitos de importação: Os direitos aduaneiros devidos aquando da importação de mercadorias;

q) Dispensa de pagamento: A dispensa, nos termos da lei, da obrigação de pagamento de direitos de importação e de outras imposições devidas que não tenham sido pagos;

r) Dívida aduaneira: A obrigação de uma pessoa pagar o montante dos direitos de importação que se aplicam a determinadas mercadorias ao abrigo da legislação em vigor;

s) Dívida correlacionada: A dívida gerada pelas demais imposições que recaem sobre o valor das mercadorias a importar ou a

exportar, cuja liquidação e cobrança cabem às autoridades aduaneiras, bem como a dívida referente à coima aplicada em processo de contra-ordenação fiscal aduaneira;

t) Estância aduaneira: O local designado pelas autoridades aduaneiras para o controlo, fiscalização e apresentação de mercadorias importadas ou exportadas e para o pagamento de direitos que sobre as mesmas sejam devidos;

u) Fiscalização pelas autoridades aduaneiras: A acção empreendida a nível geral pelas autoridades aduaneiras destinada a assegurar o cumprimento da legislação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro;

v) Formalidades aduaneiras: O conjunto das operações que devem ser executadas pelas pessoas interessadas e pelas autoridades aduaneiras em cumprimento da legislação aduaneira;

w) Gestão de risco: A identificação sistemática do risco e a aplicação de todas as medidas necessárias para limitar a exposição ao risco. Tal inclui a recolha de dados e de informações, a análise e avaliação do risco, a realização de acções e o controlo regular e a revisão do processo de avaliação e dos seus resultados;

x) Importação: O acto de introduzir mercadorias no território aduaneiro nacional;

y) Importação para consumo: A introdução de mercadorias no território aduaneiro cabo-verdiano, provenientes de territórios aduaneiros terceiros e a introdução em livre prática, mediante o pagamento de direitos de importação e de outras imposições devidas.

z) Legislação aduaneira: O conjunto da legislação constituído, designadamente, por:

i. Leis que criem impostos e taxas cuja liquidação e cobrança caibam às autoridades aduaneiras;

ii. Código Aduaneiro e as respectivas disposições de execução;

iii. Pauta Aduaneira, suas instruções preliminares e a Nomenclatura em que se baseia, no caso, a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e as Regras Gerais para a sua interpretação;

iv. Legislação relativa ao regime de franquias aduaneiras;

v. Quaisquer acordos internacionais que contenham disposições em matéria aduaneira e sejam aplicáveis na ordem interna caboverdiana.

aa) Mercadorias de exportação temporária:

As mercadorias sujeitas a regime de aperfeiçoamento passivo;

bb) Mercadorias de importação: As mercadorias sujeitas a um regime suspensivo e as mercadorias que, sujeitas especificamente aos regimes de aperfeiçoamento activo sob a forma de sistema de draubaque e de transformação sob controlo aduaneiro, forem objecto de formalidades para a introdução em livre prática;

cc) Mercadorias em estado inalterado: As mercadorias de importação que, sujeitas a um regime de aperfeiçoamento activo ou a um regime de transformação sob controlo aduaneiro, não forem objecto de qualquer forma de transformação;

dd) Mercadorias equivalentes: As mercadorias produzidas em Cabo Verde que sejam utilizadas, em vez de mercadorias de importação, para a manufactura de produtos compensadores;

ee) Mercadorias em livre prática: As mercadorias importadas relativamente às quais todas as formalidades de importação foram cumpridas e todos os direitos ou encargos com efeito equivalente devidos foram cobrados, desde que não tenham beneficiado do reembolso total ou parcial desses direitos ou encargos;

ff) Mercadorias proibidas: Mercadorias cujo trânsito, importação ou exportação seja proibida, nos termos da legislação aplicável;

gg) Mercadorias sujeitas a restrições ou mercadorias de importação ou de exportação restrita: Mercadorias cuja importação ou exportação esteja sujeita, nos termos da legislação aplicável, a condições ou restrições especiais;

hh) Operações de aperfeiçoamento: O complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem ou acoplamento e adaptação a outras mercadorias, podendo consistir, nomeadamente, na:

- i. transformação de mercadorias;
- ii. reparação de mercadorias, incluindo a sua recuperação e afinação;
- iii. utilização de certas mercadorias, definidas pelas autoridades nacionais, que não se encontram nos produtos compensadores, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização.

ii) Pauta Aduaneira: O diploma legal constituído por quadros ou tabelas em que estão designadas as diversas mercadorias, distribuídas

sistematicamente e codificadas por posições, subposições e artigos pautais, e em que estão consignadas as taxas dos impostos que estão sujeitas as mercadorias à entrada no território aduaneiro caboverdiano;

jj) Período de transição: O período em que, nos termos do Protocolo de Adesão de Cabo Verde à OMC, a que se referem as Resoluções n.ºs 73/VII/2008 e 99/VII/2009, respectivamente, de 19/06/08 e 11/05/09, o Acordo relativo ao artigo VII do GATT não se aplica integralmente ao país, ficando, entretanto, este adstrito às seguintes obrigações: de aplicação da legislação actual e futura relativa à matéria a todas as importações, segundo o princípio não discriminatório de “nação mais favorecida”; de não introdução na legislação ora vigente de alterações que redundem num grau de cumprimento do Acordo inferior ao existente à data da adesão do país à OMC; de criar as condições, com recurso a assistência técnica, para garantir completa aplicação do Acordo após o período transitório;

kk) Período pós transição: o período a partir do qual o Acordo sobre o artigo VII do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) passa aplicar-se integralmente em Cabo Verde, substituindo-se o regime actual de cálculo pelo denominado Valor de Bruxelas, de acordo com o Decreto n.º 45.790, de 08 de Julho de 1960, na base do “preço normal”, pelo regime de cálculo do referido valor com base no “preço transaccional” da mercadoria;

ll) Pessoa: As pessoas singulares, colectivas ou qualquer associação de pessoas a que seja reconhecida, ao abrigo da legislação nacional, capacidade para praticar actos jurídicos, ainda que sem ter o estatuto jurídico de pessoa colectiva;

mm) Procedimentos aduaneiros especiais: meios para identificar, dentro de um mesmo regime, os diferentes tratamentos aduaneiros que podem ser aplicados às mercadorias;

nn) Produtos compensadores: Todos os produtos resultantes de operações de aperfeiçoamento;

oo) Regime aduaneiro: Os tratamentos que, dentro do destino aduaneiro aplicável, podem ser dispensados pelas autoridades aduaneiras às mercadorias que lhes sejam apresentadas para importação ou exportação;

pp) Regime aduaneiro declarado: Modalidade de tratamento que o declarante atribui às mercadorias e ou aos meios de transporte no momento da apresentação da declaração aduaneira às alfândegas, de acordo com o uso ou destino que lhes pretenda dar no cumprimento das normas e procedimentos prescritos na lei aduaneira, devendo esse regime assumir uma

das modalidades tipificadas neste Código, designadamente a importação definitiva, importação temporária, reimportação, exportação definitiva, exportação temporária, reexportação e trânsito aduaneiro;

qq) **Regime aduaneiro suspensivo:** Qualquer dos regimes aduaneiros sob o qual as Alfândegas podem autorizar, nos termos do Código e da legislação complementar, a libertação condicional das mercadorias e/ou dos meios de transporte importados ou exportados, com suspensão de pagamento de direitos e ou demais imposições devidos;

rr) **Regime de aperfeiçoamento activo sob a forma de Draubaque:** O regime de aperfeiçoamento activo de mercadorias em livre prática com reembolso ou dispensa de pagamento de direitos de importação sobre essas mercadorias se forem exportados do território aduaneiro de Cabo Verde sob a forma de produtos compensadores;

ss) **Regime de aperfeiçoamento activo sob sistema suspensivo:** O regime de aperfeiçoamento activo de mercadorias não originárias de Cabo Verde destinadas à reexportação do território aduaneiro nacional sob a forma de produtos compensadores, não estando essas mercadorias sujeitas a direitos de importação nem a medidas de política comercial;

tt) **Representante aduaneiro:** Qualquer pessoa designada por outrem para executar junto das autoridades aduaneiras os actos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira, no âmbito do procedimento de desembaraço de mercadorias e de meios de transporte;

uu) **Risco:** A probabilidade de ocorrência, em relação à entrada, saída, trânsito, transferência ou utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro de Cabo Verde e países ou territórios que não façam parte desse território, de um incidente que:

- i. Impeça a correcta aplicação de medidas nacionais relacionadas com a circulação de mercadorias de e para Cabo Verde;
- ii. Comprometa os interesses financeiros de Cabo Verde;
- iii. Constitua uma ameaça para a protecção e segurança de Cabo Verde e dos seus residentes, para a saúde humana, dos animais ou das plantas, para o ambiente ou para os consumidores.

vv) **Taxa de rendimento:** A quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias importadas;

ww) **Titular do regime:** A pessoa que efectua uma declaração aduaneira ou por conta de quem é efectuada a declaração aduaneira, ou a pessoa para quem foram transferidos os direitos e obrigações de tal pessoa relativos a um procedimento aduaneiro;

xx) **Trânsito aduaneiro:** O regime aduaneiro a que estão sujeitas as mercadorias transportadas, sob controlo aduaneiro, de uma estância aduaneira para outra, situadas ambas no território aduaneiro nacional ou neste e num território aduaneiro estrangeiro, com franquia de direitos e de outras imposições e sem sujeição a medidas de política comercial;

yy) **Transbordo :** A operação aduaneira, ao abrigo da qual, sob controlo aduaneiro, mercadorias são transferidas do meio de transporte em que foram importadas para outro meio de transporte para exportação, sendo a transferência efectuada numa zona aduaneira que esteja autorizada para a importação de mercadorias.

zz) **Verificação:** Abrange, quer a verificação das mercadorias e ou dos meios de transporte, quer a verificação documental, salvo se do contexto resultar sentido diverso.

aaa) **Verificação das mercadorias ou inspecção das mercadorias:** As operações pelas quais as autoridades aduaneiras procedem ao exame físico das mercadorias a fim de se certificarem de que a sua natureza, origem, estado, quantidade, valor, especificações pautais, incluindo as respectivas taxas e o regime a que possam estar sujeitas, estão em conformidade com os dados da declaração aduaneira;

bbb) **Verificação documental, verificação dos documentos ou conferência da declaração de mercadorias:** As operações pelas quais as alfândegas procedem ao exame da documentação apresentada, incluindo as operações pelas quais as autoridades aduaneiras se certificam de que a declaração de mercadorias está feita correctamente e os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

ccc) **Viajante:** Qualquer pessoa singular que entra ou sai do território aduaneiro, para efeitos de aplicação da legislação aduaneira, no que toca ao conceito de bagagem.

Artigo 3º

Serviço nuclear do sistema aduaneiro

As alfândegas constituem a estrutura nuclear do sistema aduaneiro cabo-verdiano, enquanto principal serviço operacional responsável pela protecção e supervisão das fronteiras nacionais no âmbito do comércio internacional de mercadorias.

Artigo 4º

Definição

1. As alfândegas são serviços desconcentrados do Estado, integrados hierárquica e funcionalmente na estrutura central do departamento ministerial com superintendência sobre o sector das finanças públicas, a quem cabe aplicar, na respectiva área de jurisdição, a legislação aduaneira e fiscalizar o seu cumprimento.

2. As alfândegas exercem também funções de órgãos de polícia criminal no respeitante às infracções fiscais aduaneiras e a outras infracções em cuja prevenção e repressão participam, sendo as respectivas competências nesse âmbito as definidas no presente Código e em demais legislação aplicável.

Artigo 5º

Território aduaneiro nacional

O território aduaneiro cabo-verdiano abrange todo o território nacional tal como vem definido no artigo 6º da Constituição da República, compreendendo as ilhas, os ilhéus e as ilhotas, as águas interiores, as águas arquipelágicas, o mar territorial e o espaço aéreo a eles suprajacente, bem como as zonas marítimas sobre as quais o Estado exerce direitos soberania, nomeadamente, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

Artigo 6º

Âmbito de jurisdição das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras exercem jurisdição sobre todo o território aduaneiro nacional.

Artigo 7º

Divisão do território aduaneiro

A divisão do território aduaneiro obedece a critérios que visam a funcionalidade dos serviços aduaneiros e a sua proximidade dos operadores económicos e dos utentes em geral, bem como maior eficácia da fiscalização aduaneira na prevenção e repressão da criminalidade associada ao comércio internacional de mercadoria, em especial das infracções fiscais aduaneiras.

Artigo 8º

Circunscrições aduaneiras

1. Para efeitos de distribuição espacial dos serviços da administração aduaneira, o território aduaneiro divide-se em circunscrições aduaneiras.

2. A área territorial das circunscrições aduaneiras é variável, podendo coincidir com o concelho, ilha ou grupo de ilhas, em função do volume de trabalho e da importância da área abrangida para a consecução dos objectivos do sistema aduaneiro nacional.

Secção II

Deveres de colaboração recíproca e articulação especial

Artigo 9º

Dever geral de cooperação com as autoridades aduaneiras

Todas as entidades públicas e privadas, sejam pessoas singulares ou colectivas ou entidades destituídas

de personalidade jurídica, devem cooperar com as autoridades aduaneiras e fornecer-lhes toda a informação e documentação de que estas careçam para o exercício das suas funções.

Artigo 10º

Requisição de serviços a outras entidades

Sempre que não possam, devido a insuficiência de meios logísticos, materiais e humanos, levar a cabo, com recursos exclusivamente próprios, missões extraordinárias que sejam da sua responsabilidade, as autoridades aduaneiras requisitam, pelas vias legais, o apoio necessário à realização de tais missões às autoridades marítimas, policiais ou militares.

Artigo 11º

Articulação especial

No exercício das suas funções, as autoridades aduaneiras articulam-se de modo especial com todas as forças policiais e militares que tenham a seu cargo a vigilância do território nacional, a prevenção e a repressão de infracções, em especial as fiscais aduaneiras, as contra a saúde pública, as relativas ao tráfico internacional ilícito de drogas e de armas, à comercialização de espécies animais e vegetais em vias de extinção, à contrafacção de mercadorias e à violação da propriedade intelectual.

Artigo 12º

Cooperação aduaneira e assistência mútua administrativa

1. Com vista ao seu fortalecimento institucional e à criação de um ambiente favorável a um comércio internacional mais justo e equitativo, os serviços aduaneiros nacionais participam em instituições internacionais multilaterais ligadas à problemática aduaneira e ao comércio internacional de mercadorias e estabelecem acordos de cooperação com administrações aduaneiras estrangeiras congéneres, em especial com as do espaço lusófono.

2. No quadro desses acordos de cooperação e na base do princípio da reciprocidade, os serviços aduaneiros nacionais estão autorizados a fornecer às autoridades habilitadas de países estrangeiros todas as informações, certificados, autos e outros documentos susceptíveis de provarem a violação de leis e regulamentos aplicáveis à entrada e saída de mercadorias nos respectivos territórios aduaneiros.

Artigo 13º

Dever de sigilo

1. Os agentes aduaneiros em geral estão obrigados ao dever de sigilo profissional relativamente às informações e documentos fornecidos às autoridades aduaneiras no âmbito do dever de colaboração previsto neste Código, os quais não devem ser divulgados, salvo autorização da pessoa ou da autoridade que os tenha fornecido.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que os agentes aduaneiros estejam dispensados por lei do dever de sigilo profissional, bem como àqueles em que o levantamento do dever de sigilo tenha sido autorizado, nos termos da lei.

Artigo 14º

Conservação de documentação de interesse aduaneiro

Todos quantos exerçam actividade ligada ao comércio internacional ou outra actividade sujeita à jurisdição das autoridades aduaneiras, estão obrigados a conservar, de forma organizada em termos de escrituração comercial, todos os documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas, durante o período de cinco anos a contar da data da realização das referidas operações.

Artigo 15º

Colocação de documentos à disposição das autoridades aduaneiras

1. Mediante solicitação das autoridades aduaneiras, as pessoas obrigadas a conservar documentação de interesse aduaneiro, devem:

- a) Pôr à disposição das autoridades aduaneiras todos os documentos e registos relativos às operações aduaneiras efectuadas;
- b) Fornecer às autoridades aduaneiras, de acordo com os termos por estas fixados, cópias daqueles documentos e registos;
- c) Responder a qualquer questão relativa às inspecções aduaneiras e aos respectivos documentos e registos.

2. Sempre que a informação relativa às operações aduaneiras efectuadas conste de registo electrónico ou de qualquer outro suporte, as pessoas sujeitas ao dever de apresentação devem, a pedido das autoridades aduaneiras, pôr em funcionamento o respectivo mecanismo electrónico ou suporte, ou permitir que os mesmos sejam postos em funcionamento, de modo a que seja facultada às autoridades aduaneiras toda a informação necessária.

Artigo 16º

Contabilidade de existências

Os titulares de regimes aduaneiros suspensivos e económicos, as entidades gestoras de armazéns de depósito temporário, de entrepostos aduaneiros, de empresas e entrepostos francos, de zonas francas comerciais, bem como os operadores autorizados a exercer actividade económica no interior destas estão obrigados a organizar a sua escrita comercial sob a forma de contabilidade de existências, nos termos previstos neste Código e em demais legislação aplicável.

Artigo 17º

Contabilidade de existências electrónica

Com vista à simplificação do regime actual de apresentação da contabilidade de existências, os diplomas que regulamentem o presente Código regulam o seu processamento com o recurso a sistemas informáticos dotados de funcionalidades de exportação de ficheiros, controláveis por meios electrónicos, eliminando-se a obrigação actual de sua apresentação periódica às autoridades aduaneiras.

Artigo 18º

Dever de cooperação da administração aduaneira

As autoridades aduaneiras devem também cooperar com as pessoas envolvidas no cumprimento das formalidades aduaneiras, prestando-lhes os esclarecimentos que estas lhes solicitarem sobre a aplicação da legislação aduaneira e mantendo um diálogo regular com os operadores económicos e com as demais autoridades envolvidas no comércio internacional de mercadorias.

Artigo 19º

Formas privilegiadas de cooperação

Constituem formas privilegiadas de cooperação entre as autoridades aduaneiras e os interessados em processos de desembaraço aduaneiro as consultas prévias sobre a origem e a classificação pautal e as informações relativas à aplicação legislativa.

Artigo 20º

Entidades dos sectores marítimo e aéreo

As autoridades aduaneiras cooperam também com todas as entidades públicas e privadas que prestam serviços na área dos transportes marítimos e aéreos, em especial, com as autoridades ligadas à segurança marítima, aeroportuária e da aviação civil, as entidades gestoras das infra-estruturas portuárias e aeroportuárias, as operadoras de transporte aéreo e marítimo, as empresas prestadoras de serviços de agenciamento de mercadorias e meios de transporte.

CAPÍTULO II**Actividade Aduaneira**

Secção I

Princípios gerais a que se subordina

Artigo 21º

Princípios gerais administrativos

A actividade aduaneira subordina-se aos princípios gerais da actividade administrativa, designadamente, aos princípios da legalidade, da transparência, da participação dos interessados, da simplicidade e da celeridade de processos e procedimentos.

Artigo 22º

Princípio da legalidade e da simplificação

As formalidades, as condições e os requisitos aduaneiros a serem observados em matéria de procedimentos devem ser os que a legislação estabelece e, sempre que possível, os mais simples.

Artigo 23º

Princípio da discricionariedade técnica

A actuação aduaneira pode ter por objecto a recolha de amostras, devendo a respectiva selecção, sempre que possível, ser efectuada com base na análise de risco de perda de receitas para o Estado ou com base em outras atribuições estatutárias.

Artigo 24º

Princípio da proporcionalidade

O controlo aduaneiro limita-se ao estritamente necessário para garantir o cumprimento da legislação aduaneira em vigor.

Artigo 25º

Princípio do controlo aduaneiro baseado em auditorias

O controlo aduaneiro deve incluir auditorias a todas as entidades que, directa ou indirectamente, estão ou estiveram envolvidas em operações aduaneiras e ou em operações de comércio internacional, podendo as referidas auditorias ser realizadas antes e ou depois do desalfandamento das mercadorias e ou dos meios de transporte.

Artigo 26º

Princípio da onerosidade

1. Os serviços prestados pelos serviços aduaneiros são remunerados, ressalvados os casos especiais previstos neste Código ou em lei avulsa.

2. A remuneração dos serviços prestados pelos serviços aduaneiros faz-se essencialmente mediante o pagamento de taxas.

3. As taxas cobradas pelos serviços aduaneiros obedecem ao disposto na lei sobre o regime geral das taxas do Estado.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os donos e consignatários de mercadorias respondem, nos termos dispostos neste código pelos encargos provocados com a deslocação de mercadorias, para efeitos de sua verificação, no âmbito da fiscalização a que estejam sujeitas.

Artigo 27º

Uniformidade da aplicação da legislação aduaneira)

1. A legislação aduaneira é aplicada de modo uniforme em todo o território aduaneiro cabo-verdiano.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as zonas e os entrepostos francos, que obedecem ao disposto em legislação específica.

Artigo 28º

Directrizes e notas explicativas

As autoridades aduaneiras emitirão directrizes e notas explicativas de apoio à aplicação do Código, sempre que, não sendo exigíveis disposições jurídicas, se mostre, entretanto, necessária uma harmonização das práticas, a fim de se assegurar a transparência e a igualdade de tratamento dos operadores económicos, em particular no concernente às regras de origem, determinação do valor aduaneiro, classificação pautal, aplicação de direitos anti-dumping e compensatórios.

Secção II

Simplificação de procedimentos e informatização da administração aduaneira

Artigo 29º

Informatização dos serviços aduaneiros

1. Os serviços que integram o sistema aduaneiro são objecto de um processo contínuo de informatização, visando a instituição de procedimentos aduaneiros mais eficientes, menos onerosos, facilitadores de toda a logística da cadeia do comércio internacional de mercadorias, em especial da colocação em livre prática das mercadorias entradas no território nacional, e que concorram para o reforço da segurança do comércio internacional, bem como da protecção do ambiente e da defesa do consumidor.

2. A informatização dos serviços aduaneiros objectiva também a criação de mecanismos de controlo e gestão de riscos mais especializados, eficientes e eficazes, bem como a criação de um ambiente aduaneiro electrónico compatível com o avanço das tecnologias de informação e comunicação e com os projectos nacionais a nível da tributação indirecta.

Artigo 30º

Princípios orientadores

A informatização dos serviços aduaneiros obedece às orientações da Organização Mundial das Alfândegas, da Organização Mundial do Comércio e da política nacional de governação electrónica, visando a criação de um quadro simples e sem papéis para as alfândegas e os operadores económicos.

Artigo 31º

Regras a observar em caso de tratamento informatizado de dados pessoais

Sempre que a informatização dos serviços aduaneiros envolver o tratamento de dados pessoais, são observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Artigo 32º

Estatuto do utilizador dos serviços aduaneiros

Os direitos e deveres dos utilizadores dos serviços aduaneiros variam em função do estatuto com que se apresentam perante eles, relevando tais direitos da lei geral administrativa e/ou da lei geral tributária, conforme couber.

Artigo 33º

Aspectos prioritários

A informatização dos serviços aduaneiros privilegia a desmaterialização dos processos e procedimentos aduaneiros, em especial o processo de despacho aduaneiro de mercadorias, a institucionalização da declaração aduaneira electrónica, bem como a implantação, sempre que as circunstâncias o aconselharem, de “balcão único”, em obediência aos princípios da simplificação e da racionalização de circuitos e procedimentos.

Artigo 34º

Características

1. As soluções informáticas aplicadas aos serviços aduaneiros são acessíveis, integradas e interoperáveis, dispondo de interfaces seguros e fiáveis entre a administração aduaneira, os operadores económicos e os demais serviços e entidades nacionais envolvidas no controlo da importação e exportação de mercadorias.

2. As soluções informáticas aplicadas aos serviços aduaneiros dispõem também de interfaces seguros e fiáveis entre a administração aduaneira nacional e as administrações aduaneiras estrangeiras parceiras e instituições internacionais multilaterais ligadas às questões aduaneiras e ao comércio internacional de mercadorias, por forma a permitir o intercâmbio electrónico entre eles de dados e informações relevantes para o exercício das respectivas missões.

Artigo 35º

Sistema informático Sidonya ++

1. A desmaterialização de processos e procedimentos aduaneiros e a transmissão electrónica de peças processuais, documentos e informações a eles relativos, é efectuada através do sistema informático Sydonia ++ ou de sistema mais avançado que o vier a substituir.

2. O sistema informático Sydonia ++ é uma aplicação informática multifuncional e interoperável que permite a ligação em rede de serviços e operadores nacionais entre si e da administração aduaneira nacional com instituições estrangeiras congéneres e internacionais com as quais coopera, para o intercâmbio electrónico de dados de interesse para o exercício das suas funções.

3. O regime de acesso e as regras de gestão e de funcionamento do sistema Sydonia ++, designadamente, os formulários que servirão de suporte à apresentação electrónica dos documentos serão objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 36º

Obediência a um plano estratégico

1. A informatização dos serviços aduaneiros obedece a um plano estratégico plurianual, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, a quem cabe também propor as actualizações de que careça.

2. O plano estratégico de informatização dos serviços aduaneiros inclui, designadamente:

- a) A definição de estratégias, dos recursos necessários e das fases de desenvolvimento do processo de informatização dos serviços aduaneiros;
- b) Os mecanismos de coordenação de todas as actividades relativas à informatização dos serviços aduaneiros, a fim de utilizar os recursos disponíveis do modo mais eficaz e mais racional possível;

c) Os mecanismos de coordenação dos aspectos jurídicos e operacionais, bem como as acções de formação dos recursos humanos e o desenvolvimento das soluções informáticas necessárias;

d) A coordenação das actividades de execução levadas a cabo por todas as partes interessadas.

Artigo 37º

Audição das instituições parceiras

Os serviços aduaneiros ouvem, durante a elaboração e a execução do plano estratégico, todos os intervenientes no processo de controlo da importação e exportação de mercadorias, em especial os despachantes oficiais e as organizações representativas dos operadores económicos, instaurando, se necessário, um mecanismo de consulta regular dessas entidades parceiras.

Secção III

Impugnação dos actos das autoridades aduaneiras

Artigo 38º

Direito de recorrer dos actos das autoridades aduaneiras

1. Os actos de aplicação da legislação aduaneira lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, são impugnáveis por estes nos termos da lei geral, com as especificidades previstas neste Código.

2. São, designadamente, passíveis de impugnação:

- a) Os actos de fixação do valor aduaneiro, da origem e da classificação pautal das mercadorias sujeitas a desembaraço aduaneiro;
- b) A recusa de intervenção aduaneira relativamente a mercadoria suspeita de violar direito de propriedade intelectual;
- c) O indeferimento de pedido de reconhecimento de benefício fiscal;
- d) A não autorização para o levantamento, mediante caução, de mercadorias declaradas objecto de contestação no respeitante ao seu valor aduaneiro, classificação pautal ou origem.

Artigo 39º

Estrutura do contencioso aduaneiro

O contencioso aduaneiro abarca o contencioso técnico-aduaneiro, o contencioso fiscal aduaneiro e o contencioso administrativo aduaneiro.

Artigo 40º

Âmbito

1. O contencioso técnico aduaneiro incide sobre as reclamações respeitantes à classificação pautal, à origem e ao valor das mercadorias sujeitas ao desembaraço aduaneiro.

2. O contencioso fiscal aduaneiro respeita à investigação e julgamento dos crimes e contra-ordenações fiscais aduaneiras.

3. O contencioso técnico-aduaneiro respeita aos procedimentos administrativos de regularização da situação das mercadorias abandonadas, arrojadas, achadas, nos termos definidos neste Código, bem como aos procedimentos de execução de garantias destinadas a acautelar os direitos devidos e outros encargos previstos na lei.

Artigo 41º

Julgamento de crimes fiscais

A competência para julgar as infracções fiscais aduaneiras de natureza criminal é definida na Constituição e na lei.

Artigo 42º

Recurso dos actos em matéria tributária

O Tribunal Fiscal e Aduaneiro é o órgão judicial competente para conhecer da impugnação dos actos das autoridades aduaneiras em matéria tributária, com recurso para o Supremo Tribunal.

CAPÍTULO III

Proibições e controlo na importação e exportação de mercadorias

Artigo 43º

Mercadorias Proibidas

1. Consideram-se mercadorias proibidas, para efeitos do presente Código, todas aquelas cuja importação ou exportação é interdita, a qualquer título, ou esteja sujeita a restrições decorrentes de regras de qualidade, de acondicionamento ou de formalidades especiais.

2. Considera-se também proibida a mercadoria cuja importação ou exportação não se faça acompanhar de documento idóneo específico, legalmente exigido para o efeito, designadamente, autorização, licença, certificado ou outro título análogo.

Artigo 44º

Fins prosseguidos com as proibições

As proibições e restrições de importação e exportação de mercadoria obedecem ao disposto em legislação nacional e em acordos e convenções internacionais vigentes na ordem interna e visam em geral defender e proteger valores relevantes para a comunidade nacional e internacional, como a saúde, a moralidade, e a segurança públicas, o património histórico, artístico e cultural, o meio - ambiente, o comércio justo e legal.

Artigo 45º

Comércio de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção

O comércio das espécies da fauna e da flora selvagem ameaçadas de extinção, suas partes ou produtos delas fabricados é regulado pela Lei nº 86/IV/93, de 26 de Julho de 1993, cuja matriz obedece ao disposto na Convenção de Washington, de 3 de Março de 1973, relativa a esta matéria.

Artigo 46º

Direitos de propriedade intelectual

Não é permitida a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias que infrinjam os direitos de propriedade intelectual regulados em legislação específica e em tratados e convenções internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde.

Artigo 47º

Consequências do reconhecimento da violação

A decisão judicial definitiva que reconhecer a violação de um direito de propriedade intelectual por parte de uma mercadoria tem, no âmbito aduaneiro, as seguintes consequências:

- a) Proibição de introdução ou saída da mercadoria em causa do território aduaneiro nacional, a qualquer título, designadamente, em regime de livre prática, para colocação sob um regime suspensivo ou económico, em zona ou entreposto franco, para exportação ou reexportação, sem prejuízo para o caso de inutilização parcial previsto na alínea seguinte;
- b) Admissão do abandono e da inutilização, total ou parcial, consoante seja ou não possível reaproveitar alguma parte do lote a que pertença a mercadoria em causa, sem ofensa ao direito de propriedade intelectual judicialmente reconhecido, como únicos destinos aduaneiros possíveis para a mercadoria em causa.

Artigo 48º

Normas de comercialização e de venda

Sob reserva de aplicação das convenções internacionais, é também interdita a importação de géneros alimentícios e produtos de quaisquer natureza e origem que não satisfaçam as obrigações legais ou regulamentares a que os próprios estão sujeitos ou a que estão sujeitos produtos similares nacionais, em matéria de comercialização ou de venda.

Artigo 49º

Restrições Específicas

Por razões impostas pela necessidade de garantia da segurança da carga e do meio transporte, são aprovadas pelo Governo as características especiais, designadamente, no que respeita à tonelagem, de navios destinados ao transporte de mercadorias que exijam essa precaução, bem como as regras especiais de acondicionamento de mercadorias sensíveis ou perigosas.

Artigo 50º

Obrigações dos Importadores

Independentemente das obrigações previstas no presente Código, os importadores e os exportadores ficam sujeitos à regulamentação do controlo do comércio externo e de câmbios.

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO I

Estrutura e atribuições

Secção I

Disposições gerais

Artigo 51º

Direcção superior

A administração aduaneira é dirigida superiormente pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e compreende serviços centrais e de base territorial.

Artigo 52º

Atribuições

Constituem atribuições gerais da administração aduaneira promover, coordenar e executar, as medidas e acções de política aduaneira relativas à organização, gestão e aperfeiçoamento do sistema aduaneiro, bem como o exercício da autoridade aduaneira e, em especial:

- a) Garantir a defesa e a protecção da saúde pública, do ambiente, do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico e da propriedade intelectual, controlando a entrada e a saída de mercadorias e meios de transporte do território aduaneiro nacional, bem como o trânsito, a transferência, a armazenagem e a utilização para fins especiais de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro nacional e outros territórios;
- b) Prevenir e reprimir, em articulação estreita com os demais órgãos do sistema nacional de segurança nacional, a luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, de armas, de objectos de arte, antiguidades, e o de achados e despojos históricos submarinos;
- c) Assegurar, a seu nível, a prevenção e a repressão da lavagem de capitais, bens, direitos e valores, garantindo a aplicação das medidas de controlo da entrada e saída do território aduaneiro nacional de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador;
- d) Representar a Fazenda Nacional, nos termos da lei, junto do Tribunal Fiscal e Aduaneiro, dos tribunais de segunda instância, quando forem instalados, e do Supremo Tribunal de Justiça e de quaisquer órgãos de composição de litígios em matéria fiscal aduaneira;
- e) Fiscalizar e exercer o controlo sobre o território aduaneiro nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade,

designadamente no âmbito da segurança económica, da saúde pública e da defesa do património artístico e cultural;

- f) Administrar os impostos sobre as transacções internacionais, sobre o consumo e outros impostos sobre a despesa, que não sejam da competência da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- g) Exercer, em matéria de justiça tributária, as competências que lhe forem conferidas por lei ou por regulamentos;
- h) Coadjuvar as autoridades judiciárias, nos termos do disposto nas leis de investigação criminal e do processo penal;
- i) Apoiar o sistema nacional de controlo de géneros alimentícios, zelando pelo cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas sobre o controlo da segurança sanitária e qualidade dos alimentos, organizando a prevenção das respectivas infracções;
- j) Assegurar a execução da política aduaneira do Governo e estudar os seus efeitos sobre a economia nacional;
- k) Colaborar na execução do Plano Nacional de Segurança da Aviação Civil, prestando a esse nível o apoio às autoridades aeronáuticas e policiais o auxílio que lhe for pedido para o cabal desempenho da missão a seu cargo;
- l) Promover acções de natureza preventiva e repressiva em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública;
- m) Colaborar na elaboração de projectos de leis e regulamentos no âmbito das suas atribuições.

Artigo 53º

Serviços de base territorial

1. A nível operacional, as atribuições da administração aduaneira são asseguradas pelos serviços de base territorial.

2. Os serviços de base territorial compreendem as alfândegas, as delegações aduaneiras e os postos aduaneiros.

Artigo 54º

Direcção de circunscrição

Os serviços de base territorial estão integrados em circunscrições aduaneiras, que dispõem de uma direcção, que é essencialmente um serviço de controlo, apoio e coordenação dos serviços da respectiva região, cabendo-lhe, ainda, o desempenho das funções executivas que, por razões de hierarquia, não caibam nas atribuições daqueles serviços.

Artigo 55º

Pessoal aduaneiro

A administração aduaneira é servida por um corpo especial de funcionários dotado de poderes e prerrogativas necessárias à prossecução das suas atribuições.

Secção II

Competência dos serviços de base territorial

Artigo 56º

Alfândegas

Incumbe, em geral, às alfândegas executar os actos e operações de gestão, controle e fiscalização aduaneiras relativas ao desalfandegamento de mercadorias e meios de transporte, à movimentação de pessoas e bens na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, assim como a prevenção, detecção e repressão das infracções fiscais, bem como à liquidação e arrecadação dos direitos aduaneiros e de outros impostos cuja gestão esteja a seu cargo.

Artigo 57º

Competências específicas das alfândegas

No exercício das suas atribuições, incumbe às alfândegas, em especial:

- a) Visitar, quando o entendam conveniente, quaisquer embarcações que se encontrem navegando dentro da zona de respeito, para examinar os manifestos e demais papéis de bordo ou colher quaisquer esclarecimentos que interessem à fiscalização aduaneira, e bem assim na sua chegada aos portos, para cumprimento das formalidades prescritas nas leis e regulamentos;
- b) Acordar com as demais autoridades competentes na designação dos ancoradouros dos navios nos diversos portos e exercer a polícia fiscal, no respeito pelas atribuições das corporações policiais, quer a bordo das embarcações, quer externamente, nos ancoradouros e suas margens;
- c) Visitar as aeronaves, quando o entendam conveniente, quer à chegada, quer à partida, verificar se os documentos aduaneiros estão em devida ordem, exercer, nos termos regulamentares, atribuições análogas às indicadas em relação aos transportes marítimos e terrestres;
- d) Receber dos navios e aeronaves militares chegados aos portos e aeroportos as declarações e documentos relativos a carga e passageiros, quando for caso disso;
- e) Proceder, com observância das formalidades constitucionais e legais exigidas, a buscas, quer pessoais, quer em estabelecimentos comerciais, depósitos, casas de habitação, embarcações e outros meios de transporte ou quaisquer outros locais;

- f) Superintender e fiscalizar dentro dos portos e dos aeroportos, o movimento de carga, descarga, transbordo, circulação, trânsito, baldeação e reexportação de mercadorias;
- g) Superintender em todo o serviço de despacho de mercadorias, procedendo à liquidação e cobrança dos direitos e mais imposições que forem devidos e organizando a respectiva contabilidade e os elementos estatísticos;
- h) Dar armazenagem, em depósitos sob a sua directa administração ou em quaisquer outros armazéns sob regime aduaneiro, às mercadorias que possam gozar desse benefício;
- i) Impedir as infracções fiscais previstas neste Código e outras legislações e intervir a fim de serem punidos os respectivos infractores nos termos da lei;
- j) Proceder à selagem ou estampilhagem de mercadorias, nos casos estabelecidos na lei;
- k) Intervir em casos de avaria nas mercadorias a importar, de harmonia com as respectivas disposições legais;
- l) Arrecadar os espólios chegados ao território aduaneiro e organizar o competente processo, nos termos regulamentares;
- m) Proceder à venda das mercadorias apreendidas e bem assim das abandonadas ou demoradas além dos prazos legais;
- n) Intervir nos casos de naufrágio, de acordo com as autoridades marítimas, superintendendo nos competentes serviços ou tomando as providências precisas para a salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares, e prestar aos passageiros e às tripulações dos navios em perigo todo o auxílio e assistência que lhes possam ser dispensados e proceder nos termos das leis e regulamentos em todos os casos de arrojado e nos de achados no mar;
- o) Vistoriar as embarcações, nos casos especiais da sua competência;
- p) Proceder à liquidação e arrecadação dos direitos aduaneiros, dos impostos especiais sobre o consumo e a despesa, assim como de outras receitas cuja cobrança seja da sua responsabilidade;
- q) Assegurar a defesa dos interesses económicos, morais e patrimoniais do território aduaneiro nacional;
- r) Auxiliar as autoridades sanitárias no desempenho das suas funções em conformidade com os competentes regulamentos e coadjuvar da mesma forma os serviços dos correios na execução dos regulamentos postais;

- s) Prestar o auxílio que lhe seja pedido pelas autoridades marítimas, aeronáuticas ou policiais, para cabal desempenho dos serviços a seu cargo;
- t) Prestar, de um modo geral, o auxílio que lhe seja solicitado por quaisquer autoridades, para integral cumprimento das leis, sem prejuízo dos serviços aduaneiros e fiscais;
- u) Superintender na vigilância e fiscalização aduaneira, nos termos da lei, e exercer as demais vigilâncias necessárias para a integral defesa dos interesses do Estado;
- v) Dar todas as modalidades de despacho prescritas na legislação aduaneira;
- w) Prover em todos os outros casos em que, por função própria ou não, tenham ou venham a ter de intervir no desempenho de quaisquer atribuições especificadas nas leis e regulamentos vigentes.

Artigo 58º

Delegações aduaneiras

As delegações aduaneiras são serviços de base territorial aos quais incumbem, essencialmente, executar os actos e operações de gestão, controle e fiscalização aduaneiros relativos a despacho de mercadorias e meios de transportes.

Artigo 59º

Postos aduaneiros

Os postos aduaneiros são serviços de base territorial aos quais incumbem, essencialmente, a vigilância e fiscalização das zonas fiscais e dos edifícios aduaneiros, sendo chefiados pelo pessoal policial da Guarda Fiscal.

CAPÍTULO II

Fiscalização aduaneira

Artigo 60º

Âmbito

A fiscalização aduaneira exerce-se sobre todo o território aduaneiro e, em particular, sobre as zonas de fiscalização especial, também denominadas zonas fiscais.

Artigo 61º

Sectores

A fiscalização aduaneira cobre as seguintes áreas:

- a) A fiscalização terrestre, que se traduz na polícia e vigilância exercidas, designadamente, no exterior dos edifícios aduaneiros e dos armazéns e áreas de desalfandegamento, dos entrepostos aduaneiros e das zonas francas, nas zonas fiscais do litoral e nos aeródromos e aeroportos;
- b) A fiscalização marítima, que se traduz na polícia e vigilância exercidas, designadamente,

nos portos, enseadas e ancoradouros, na zona marítima de respeito, nas águas arquipelágicas e na zona contígua;

- c) Fiscalização aérea, que se traduz na polícia e vigilância aéreas exercidas em relação às aeronaves.

Artigo 62º

Zonas fiscais

1. Nas zonas fiscais, a fiscalização aduaneira é exercida de forma habitual ou permanente.

2. As zonas fiscais estão organizadas ao longo das fronteiras marítimas e terrestres, compreendendo:

- a) Os portos, enseadas e ancoradouros;
- b) A zona marítima de respeito, considerada de 12 milhas marítimas, a contar a partir da linha da maré baixa;
- c) Uma zona terrestre de 10 Km, a contar a partir da linha do litoral;
- d) Os aeródromos e aeroportos e uma faixa de 2 Km à sua volta;
- e) As estâncias aduaneiras e uma faixa de 2 Km à sua volta;
- f) Os entrepostos francos, as zonas francas e numa faixa de 2 km à sua volta.

3. As distâncias são calculadas em linha recta, sem contar com as sinuosidades das estradas.

Artigo 63º

Fiscalização da zona contígua

Na zona contígua, tal como vem definida na lei sobre a delimitação das zonas marítimas nacionais e sem prejuízo do disposto em convenção internacional em vigor na ordem interna cabo-verdiana, a fiscalização aduaneira é especialmente exercida tendo em conta a prevenção e a punição das infracções às leis e aos regulamentos aduaneiros cometidas no seu território terrestre, nas suas águas interiores e águas arquipelágicas e no mar territorial.

Artigo 64º

Construções à beira-mar

1. Sem prejuízo da competência atribuída por lei às autoridades marítimas, sobre o uso, fiscalização e concessão do domínio público marítimo, nos portos, enseadas e ancoradouros e à beira-mar, numa faixa de 20 metros, quando se trata de povoações, e 50 metros, nos outros casos, a contar da linha da maré baixa ou dos cais, muralhas e pontes, nenhuma construção poderá ser feita sem prévia autorização do membro do governo responsável pela área das finanças, ouvida a Direcção-Geral das Alfândegas.

2. Exceptuam-se desta disposição as construções feitas pela administração dos portos e pelas autoridades marítimas, que devem, no entanto, dar conhecimento disso, previamente, às autoridades aduaneiras.

Artigo 65º

Fiscalização a bordo dos navios

1. Todos os navios ancorados nos portos nacionais em operação de carga e descarga de mercadorias de origem e proveniência estrangeira recebem a bordo agentes de fiscalização aduaneira para a devida vigilância.

2. Nos casos em que tais operações se não realizem, a fiscalização a bordo é estabelecida quando for necessária.

Artigo 66º

Sinistros

No caso de ocorrer qualquer sinistro em embarcações ou mercadorias sujeitas à acção fiscal, os agentes de fiscalização aduaneira deverão empenhar-se no seu salvamento, participando superiormente o ocorrido.

Artigo 67º

Controlo de mercadorias

Na fiscalização das mercadorias sob sua acção, a administração aduaneira pode realizar todos os controlos aduaneiros que considere necessários, antes ou depois da saída das mercadorias, podendo tais controlos consistir, designadamente, na verificação das mercadorias, na recolha de amostras, no controlo dos dados da declaração e da existência e autenticidade dos documentos, na verificação da contabilidade dos operadores económicos e de outros registos, na inspecção dos meios de transporte, das bagagens e de outras mercadorias transportadas por pessoas ou em pessoas e na realização de inquéritos oficiais e outros actos similares.

Artigo 68º

Dever de colaboração

As pessoas directa ou indirectamente envolvidas no cumprimento de formalidades aduaneiras ou na execução de controlos aduaneiros estão obrigadas a fornecer às autoridades aduaneiras, a pedido destas e nos prazos fixados, todos os documentos e todas as informações requeridas, sob uma forma adequada, bem como toda a assistência necessária para cumprimento dessas formalidades ou desses controlos.

Artigo 69º

Sigilo profissional

Todas as informações, obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respectivas competências, que tenham carácter confidencial ou sejam prestadas a título confidencial estão cobertas pela obrigação de sigilo profissional, que só pode ser levantado nos termos da lei.

Artigo 70º

Articulação com serviços públicos

1. No exercício da fiscalização aduaneira, a administração aduaneira articula-se e coopera com todos os serviços públicos, em especial com a Polícia Nacional, enquanto autoridade de polícia fiscal e aduaneira, e com a Polícia Judiciária, enquanto órgão com competência reservada de investigação dos crimes em cuja combate e repressão ela também participa.

2. No quadro dessa articulação geral com todos os serviços públicos, a administração aduaneira pode solicitar-lhes o auxílio necessário à execução de quaisquer diligências extraordinárias que devam ser levadas a efeito dentro da área da sua jurisdição, sempre que não seja possível realizá-las com os elementos de que disponham ou com o auxílio das autoridades aduaneiras ou fiscais mais próximas.

Artigo 71º

Articulação com a Guarda-Fiscal

A articulação com a Polícia Nacional é feita através da Guarda-Fiscal, enquanto estrutura incumbida da missão específica de prevenir e combater as infracções fiscais e aduaneiras e a quem cabe, nesse quadro, vigiar e fiscalizar o território aduaneiro, colaborar com a administração fiscal no combate à fraude e evasão fiscais e articular-se, no âmbito do sistema nacional de segurança, com os demais serviços de segurança na prevenção e combate à criminalidade em geral e ao tráfico de estupefacientes e importação ilegal de armas e explosivos, em particular.

Artigo 72º

Articulação com a Guarda Costeira

A administração aduaneira articula-se também de modo especial com a Guarda-Costeira, enquanto componente das Forças Armadas com competência para patrulhar o espaço aéreo e marítimo sob jurisdição nacional, abordar e apresar navios e embarcações em actividades ilícitas, designadamente fraudes e infracções fiscais aduaneiras, pesca ilegal e poluição marítima, no âmbito da sua missão específica de defesa e protecção dos interesses económicos do país, no mar sob jurisdição nacional.

Artigo 73º

Modo como se processa articulação

A articulação entre a administração aduaneira e as Guardas Fiscal e Costeira, em matéria de fiscalização aduaneira, processa-se nos termos das leis orgânicas dessas duas forças e demais legislação aplicável, em particular no que respeita à requisição de forças e serviços.

Artigo 74º

Cooperação entre autoridades

1. Caso, relativamente às mesmas mercadorias, devam ser efectuados controlos por autoridades que não sejam as autoridades aduaneiras, as autoridades aduaneiras devem, em estreita cooperação com essas outras autoridades, esforçar-se para que esses controlos sejam efectuados, sempre que possível, ao mesmo tempo e no mesmo local que os controlos aduaneiros.

2. No âmbito dos controlos referidos no número antecedente, e sempre que tal seja necessário para minimizar os riscos e combater as fraudes, as autoridades aduaneiras e as demais autoridades competentes podem comunicar entre si os dados de que disponham relativos à entrada, saída, trânsito e armazenagem, incluindo o tráfego por via postal, de mercadorias que circulem entre o território aduaneiro cabo-verdiano e territórios aduaneiros estrangeiros.

Artigo 75º

Envios postais

1. As entidades prestadoras de serviços postais estão obrigadas a submeter à fiscalização aduaneira, nas condições previstas nos regulamentos nacionais de serviços postais e nos acordos e deliberações da União Postal Universal, os envios postais passíveis de direitos aduaneiros e demais imposições a cargo da administração aduaneira ou sujeitos a restrições ou a formalidades de entrada ou de saída.

2. Os agentes aduaneiros têm direito de acesso, no âmbito do cumprimento das formalidades aduaneiras a que se sujeitam as mercadorias que entram e saem do território aduaneiro nacional, independentemente do meio de transporte utilizado, às estações postais onde se processem serviços postais internacionais para a verificação e controlo dos envios postais.

3. Entende-se por serviço postal a actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de envios postais e por serviço postal internacional a que engloba envios postais recebidos de um terceiro Estado ou a ele destinados, com origem em Cabo Verde.

4. Os envios postais compreendem os envios de correspondência, os livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas e as encomendas postais.

5. A verificação e o controlo aduaneiros dos envios postais são feitos no estrito cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à inviolabilidade e sigilo das correspondências.

Artigo 76º

Vigilância de Encaminhamento de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas

A fim de verificar eventuais infracções aduaneiras de importação, de exportação ou de detenção de substâncias e plantas classificadas como estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, de identificar os seus agentes, e de efectuar as apreensões previstas pelo presente Código, os agentes aduaneiros, devidamente credenciados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e nas condições por ele fixadas, sob a direcção e a fiscalização do Ministério Público, procedem à vigilância do encaminhamento de precursores, estupefacientes e substâncias psicotrópicas, destinados ao tráfico ilícito, entrados ou em processo de saída do território aduaneiro nacional.

CAPÍTULO III

Agentes aduaneiros

Artigo 77º

Protecção especial por parte das demais autoridades

Os agentes aduaneiros gozam de protecção especial das autoridades civis e policiais, as quais devem, sempre que para tal solicitados, dar-lhes o apoio indispensável a um eficaz desempenho das suas funções, designadamente para pôr cobro a qualquer ilegítima oposição à sua actividade.

Artigo 78º

Disponibilidade permanente

Em razão da especial natureza das suas funções, os agentes aduaneiros são considerados como estando permanentemente em serviço.

Artigo 79º

Uso e Porte de Arma

1. Os agentes aduaneiros têm direito a uso e porte de arma, independentemente de licença.

2. O uso de arma, nomeadamente de arma de fogo, deve ser feito como medida extrema de coacção, desde que adequada e proporcional às circunstâncias concretas de cada caso e não resulte perigo grave para a vida ou a integridade física de terceiros, além da pessoa visada, sem prejuízo do disposto na lei sobre legítima defesa ou outra causa de exclusão da ilicitude.

3. É permitido o uso de arma pelos agentes aduaneiros, nos limites definidos no número anterior, designadamente, quando:

- a) Forem exercidas contra eles violências ou vias de facto ou quando forem ameaçados por indivíduos armados;
- b) Não possam imobilizar, por outro meio, os veículos, embarcações e outros meios de transporte, cujos condutores não acatem a ordem de parar;
- c) Não seja possível, de outro modo, opor-se à passagem de um grupo de pessoas que não obedecem às intimações que lhes são dirigidas.

Artigo 80º

Prerrogativas

Os agentes aduaneiros gozam, designadamente, das seguintes prerrogativas e direitos:

- a) Ingressar e transitar livremente em estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos, bem como em navios, aeronaves e outros veículos e em quaisquer recintos sob fiscalização aduaneira;
- b) Aceder a serviços e dependências das entidades sob fiscalização ou controlo aduaneiros;
- c) Utilizar, junto das entidades sob fiscalização ou controlo aduaneiros, instalações adequadas ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para a obtenção dos elementos que para tanto se mostrem indispensáveis;
- e) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades sob fiscalização e

controlo aduaneiros, quando se mostrem indispensáveis à realização da fiscalização ou controlo;

- g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, nomeadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder à selagem de quaisquer instalações ou dependências, meios de transporte ou mercadorias;
- i) Requisitar documentos em poder de entidades sob controlo aduaneiro, quando se mostre indispensável à realização de quaisquer diligências, para o que será levantado o correspondente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos;
- j) Deter em flagrante delito os indivíduos que os ofendam ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de notícia;
- k) Levantar auto de notícia em caso de constatação de infracção fiscal aduaneira;
- l) Proceder à identificação de pessoas envolvidas em acções de fiscalização aduaneira e das que circulem em zonas fiscais;
- m) Interpelar as pessoas que, dentro das zonas fiscais, se tornem suspeitas de qualquer infracção fiscal aduaneira e sujeitar a exame essas pessoas, os meios de transporte e as mercadorias de que são portadoras.

Artigo 81º

Acções de investigação criminal

1. Enquanto órgãos de polícia criminal com competência específica, os agentes aduaneiros têm os poderes e estão sujeitos aos deveres previstos na lei de investigação criminal e no processo penal, designadamente, nos artigos 226º, 227º e 228º do Código de Processo Penal, podendo, quando desenvolvam acções de investigação criminal, no âmbito da sua competência específica ou por delegação da autoridade judiciária, proceder a buscas e revistas, bem como a exames em livros, documentos e mercadorias, nos termos da Constituição e da lei.

2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior tem de ser de imediato comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo, para os efeitos e sob as cominações da lei processual penal.

Artigo 82º

Providências cautelares quanto aos meios de prova

1. Para evitar que os vestígios da infracção se apaguem ou alterem antes de serem examinados por entidade legalmente competente, os agentes aduaneiros habilita-

dos a efectuar ou a colaborar na fiscalização aduaneira, podem, nos termos da lei processual penal em vigor e independentemente da presença ou da autorização da entidade competente, proibir, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local de cometimento da infracção ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

2. Com o mesmo objectivo de assegurar meios de prova, pode qualquer agente habilitado a efectuar ou a colaborar na fiscalização aduaneira, independentemente da presença ou da autorização referidas no número anterior, praticar actos de manutenção do estado das coisas e dos lugares, colher informações das pessoas que possam contribuir para a descoberta dos agentes da infracção e a sua reconstituição, e tomar as providências cautelares relativamente a objectos que devam ser apreendidos.

Artigo 83º

Cartões de identificação

No exercício das suas funções, os agentes aduaneiros devem estar munidos dos seus cartões de identificação como funcionários aduaneiros, que são obrigados a exhibir a qualquer legítima solicitação.

Artigo 84º

Extensão do dever de segredo profissional a colaboradores pontuais da administração aduaneira

Tal como os agentes aduaneiros e os agentes de fiscalização aduaneira, quaisquer pessoas chamadas pelas suas funções ou pelas suas atribuições a exercer, a qualquer título, funções na administração central ou nos serviços exteriores das alfândegas ou a intervir na aplicação da legislação aduaneira, estão obrigadas ao segredo profissional, nas condições e nos termos previstos neste Código e em demais legislação aplicável.

TÍTULO III

CONDUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS E MEIOS DE TRANSPORTE ÀS ALFÂNDEGAS

CAPÍTULO I

Condução de mercadorias

Artigo 85º

Sujeição a fiscalização aduaneira

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional ficam sujeitas à fiscalização aduaneira e aos controlos aduaneiros previstos na lei.

2. As referidas mercadorias permanecem sob fiscalização aduaneira o tempo necessário para o apuramento do seu estatuto ou até à sua mudança de estatuto, colocação em entreposto ou zona franca, inutilização ou reexportação.

3. As mercadorias declaradas para um regime suspensivo permanecem sob fiscalização aduaneira até lhes ser atribuído um destino final.

Artigo 86º

Mercadorias equiparadas

Para efeitos do disposto no presente título, são equiparadas a mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional as provenientes de zonas francas ou entrepostos francos nele implantados.

Artigo 87º

Condução a local autorizado

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional são conduzidas, no mais curto espaço de tempo, pela pessoa responsável pela introdução, à estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras ou a outro local sujeito a fiscalização aduaneira por estas designado ou autorizado.

Artigo 88º

Âmbito do dever de condução

O dever de condução previsto no artigo antecedente não obsta à aplicação das disposições legais específicas relativas ao tráfego turístico, postal e outros, previstas em lei ou em convenção internacional em vigor na ordem interna, desde que a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro não resultem prejudicados em razão dessa aplicação.

Artigo 89º

Exclusões

Estão excluídas do dever de condução as mercadorias que, nos termos da lei, devam ser colocadas, directamente por via marítima ou aérea, em zona ou entreposto franco, bem como as mercadorias a bordo de navios ou aeronaves que entrem nas águas territoriais ou no espaço aéreo nacionais sem terem como destino porto ou aeroporto nacional.

Artigo 90º

Situações de força maior ou caso fortuito

Em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação de condução, por razões de força maior ou caso fortuito, de que tenha resultado perda total ou parcial das mercadorias transportadas, a pessoa sobre quem recaia o dever de condução ou alguém por sua conta deve comunicar o facto imediatamente às autoridades aduaneiras, indicando-lhes, em caso de perda parcial, o local onde se encontra a restante mercadoria.

Artigo 91º

Escala forçada

Quando, por razões de força maior ou caso fortuito, um navio ou aeronave que atravessasse o espaço aéreo ou águas territoriais nacionais sem ter por destino um porto ou aeroporto nacional, for obrigado a escalar o território aduaneiro sem poder respeitar a obrigação de condução, a pessoa responsável pela escala ou alguém por sua conta comunica o facto imediatamente às autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO II**Apresentação de mercadorias entradas às autoridades aduaneiras**

Artigo 92º

Obrigações de apresentação

1. Todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, são apresentadas às autoridades aduaneiras, para efeitos de cumprimento das formalidades aduaneiras legalmente aplicáveis.

2. A apresentação das mercadorias às autoridades aduaneiras consiste na comunicação às mesmas da chegada das referidas mercadorias à estância aduaneira ou a qualquer outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, bem como da disponibilidade dessas mercadorias para controlo aduaneiro.

Artigo 93º

Declaração Sumária

1. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis a objectos importados por viajantes, a objectos de correspondência postal e a remessas e encomendas postais, a apresentação às autoridades aduaneiras das mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional faz-se a coberto de uma declaração sumária.

2. A declaração sumária consiste no acto pelo qual a pessoa, na forma e segundo a modalidade prescrita na lei, relaciona ou descreve, por meio de transporte, todas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro nacional.

3. A declaração sumária obedece a um formulário de modelo regulamentar ou previsto em convenção internacional aplicável.

4. Nas mercadorias chegadas ao território aduaneiro nacional por via aérea ou marítima, a declaração sumária é constituída pelo manifesto de cargas e respectiva documentação de suporte prevista neste Código.

5. Em casos especiais, as autoridades aduaneiras podem aceitar, a título de declaração sumária, qualquer documento aduaneiro, administrativo ou comercial, desde que contenha, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) As marcas, números, qualidade e quantidade dos volumes ou, tratando-se de mercadoria a granel, a qualidade e quantidade em peso ou volume;
- b) A natureza e o peso bruto das mercadorias;
- c) A natureza e as características do respectivo meio de transporte;
- d) O local de carregamento das mercadorias.

Artigo 94º

Viagens domésticas

As disposições do presente título aplicam-se a navios e a aeronaves que, de uns para outros portos ou aeroportos

nacionais, conduzirem, por transbordo, baldeação ou transferência de depósito, mercadorias sujeitas a pagamento de direitos e demais imposições, cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas.

Artigo 95º

Outras categorias de navios e aeronaves

As disposições do presente título aplicam-se igualmente aos navios e aeronaves militares ou de outra natureza que transportem cargas ou passageiros.

CAPÍTULO III

Formalidades da apresentação de meios de transporte e mercadorias

Secção I

Transporte por via marítima

Subsecção I

Formalidades à entrada

Artigo 96º

Apresentação do navio

1. Os navios em viagem internacional que entrem em porto nacional estão obrigados a se apresentarem às autoridades aduaneiras e a declarar-lhes as mercadorias trazidas a bordo, para efeitos de obtenção da autorização de livre prática.

2. A livre prática consiste na autorização dada ao navio pelas autoridades aduaneiras para a realização das operações comerciais ou outras previstas para o porto ou portos nacionais e só é concedida, após o cumprimento das formalidades legalmente exigidas.

Artigo 97º

Porto de entrada

A entrada de navio em viagem internacional que inclua escala ou tenha por destino o país faz-se em porto nacional dotado de estância aduaneira habilitada a proceder ao desembarço de mercadorias, salvo autorização expressa em contrário das autoridades aduaneiras.

Artigo 98º

Proibição de contacto

O navio que entre em porto nacional está proibido de se comunicar com terra ou com outros navios, antes de fundear em local designado pelas autoridades marítimas, excepto em caso de necessidade de socorro ou para receber piloto ou visita de entrada das autoridades sanitárias e dos agentes aduaneiros ou encarregados da fiscalização aduaneira.

Artigo 99º

Visita de entrada

1. O capitão do navio que entre em porto nacional fica obrigado a:

- a) Permitir o livre acesso a bordo e a franquear todos os compartimentos do navio aos agentes

aduaneiros e de fiscalização aduaneira escalados para a visita aduaneira de entrada, podendo esta realizar-se, se necessário, antes da chegada das autoridades de saúde;

- b) Exibir-lhes toda a documentação de bordo e relativa à viagem que, por lei, esteja obrigado a fornecer à estância aduaneira do porto de ancoragem e a responder às perguntas que os mesmos lhe façam para a cabal execução da respectiva missão;
- c) Apresentar ao funcionário aduaneiro escalado para o serviço de visita de entrada o original do manifesto de cargas para a aposição do visto *ne variatur* e entregar-lhe uma cópia do referido manifesto de cargas, depois de visado.

2. Em caso de acesso ao navio antes da visita das autoridades sanitárias, os agentes aduaneiros e de fiscalização aduaneira mantêm-se a bordo até à chegada das referidas entidades, a cujas determinações relativas à sanidade marítima ficam sujeitos.

3. O visto *ne variatur* consiste na autenticação do original do manifesto de cargas pelo funcionário aduaneiro escalado para o serviço de visita de entrada, passando, por essa via, a dispor de fé pública e a servir de documento de referência para todos os assuntos relacionados com a operação do navio e da respectiva carga.

Artigo 100º

Direito a alimentação e alojamento

O capitão do navio está também obrigado a alojar e a alimentar em condições adequadas os agentes aduaneiros e de fiscalização aduaneira escalados pelos respectivos serviços para a realização do serviço fiscal a bordo, num total de dois, enquanto o navio permanecer no porto ou em zona sujeita a fiscalização aduaneira.

Artigo 101º

Modo de apresentação do navio

A apresentação do navio às autoridades aduaneiras é feita pelo respectivo capitão, mediante uma declaração escrita contendo os seguintes elementos:

- a) O nome, a nacionalidade e a lotação do navio;
- b) O nome do capitão, dos proprietários ou armadores e do expedidor ou agente do navio;
- c) Os portos de origem e de escala em que carregou carga;
- d) A existência ou não a bordo de mercadorias inflamáveis ou explosivas e, na hipótese afirmativa, a respectiva quantidade;
- e) O porto ou portos arribados e as medidas adoptadas para o devido acautelamento da carga aí deixada;
- f) As cargas alijadas durante a viagem;
- g) O tipo de operação comercial que tenciona efectuar no porto nacional ou, caso a viagem não tenha finalidade comercial, os motivos da entrada no porto.

Artigo 102º

Modo de apresentação da carga

O capitão do navio apresenta às autoridades aduaneiras, a título da declaração sumária prevista no artigo do presente Código, a carga carregada a bordo, através dos seguintes documentos:

- a) O manifesto da carga destinada ao porto e, se o serviço aduaneiro o considerar necessário, a sua tradução autenticada;
- b) As listas específicas dos abastecimentos e sobressalentes e das pertenças da tripulação;
- c) Os manifestos da carga em trânsito, se solicitados;
- d) Uma declaração adicional de quaisquer mercadorias não incluídas no manifesto, justificando a sua não inscrição no manifesto principal;
- e) A lista da tripulação;
- f) A lista dos passageiros e a respectiva bagagem.

Artigo 103º

Momento da apresentação e documentação

1. Os documentos de apresentação do navio e da respectiva carga devem ser datados e assinados pelo capitão do navio.

2. A apresentação dos referidos documentos deve fazer-se no prazo máximo de 24 horas após a chegada do navio ao porto de entrada., contado a partir da hora da visita de entrada ao navio.

Artigo 104º

Cópia digital do manifesto de carga

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o capitão do navio deverá transmitir, por via electrónica, com a antecedência mínima de 72 horas relativamente à data prevista de chegada do navio ao país, cópia digital integral do manifesto de carga à estância aduaneira do porto de entrada.

Artigo 105º

Declarações sumárias electrónicas

O Governo adopta medidas para a informatização completa do processo de apresentação de mercadorias às autoridades aduaneiras, visando a substituição das declarações sumárias e dos seus documentos de acompanhamento em suporte papel por declarações e documentos apresentados por meios electrónicos de processamento de dados, dotados de idêntico valor jurídico das primeiras, reservando-se o recurso a estas para situações pontuais determinadas pela necessidade de um correcto funcionamento do sistema de desembarço aduaneiro de mercadorias.

Artigo 106º

Conteúdo do manifesto de carga

1. Os manifestos de carga em suporte papel não devem conter rasuras ou emendas não devidamente ressalvadas.

2. Os manifestos devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O número do conhecimento de embarque, marcas, sub-marcas, números, quantidade e natureza dos volumes, qualidade e peso bruto das mercadorias ou, se for caso disso, o número do contentor que as acondiciona e o número do selo nele aposto;
- b) A referência expressa a granel, tratando-se de mercadorias nessa situação, bem como a sua qualidade e quantidade em peso ou volume;
- c) Nome do capitão, nome, nacionalidade e natureza da embarcação;
- d) Local, data do carregamento das mercadorias e porto de descarga.

Artigo 107º

Descarga de mercadoria

1. A descarga de mercadorias transportadas pelo navio só pode iniciar-se após o cumprimento pelo capitão, nos termos previstos dos artigos antecedentes, das formalidades de apresentação do navio e da respectiva carga e da obtenção da autorização de livre prática pelas autoridades aduaneiras.

2. Todavia, desde que tenham sido tomadas as medidas necessárias para assegurar a fiscalização das mercadorias em causa, podem as autoridades aduaneiras autorizar, por escrito, a pedido do interessado, a descarga das mercadorias, antes da entrega do manifesto, para locais sujeitos a fiscalização aduaneira por elas designados, devendo a descarga efectuar-se durante as horas e nas condições fixadas por aquelas autoridades.

3. As autoridades aduaneiras podem, entretanto, exigir, em qualquer momento, a descarga e a desembalagem de quaisquer mercadorias, para efeitos de verificação das mesmas e de inspecção dos meios de transporte onde se encontram.

Artigo 108º

Transbordo

1. O transbordo de mercadorias depende de autorização escrita das autoridades aduaneiras.

2. Depende também de autorização escrita das autoridades aduaneiras a descarga de mercadorias ou de objectos que façam parte da provisão ou dos sobressalentes do navio, a qual só é concedida após despacho e pagamento dos direitos e outros encargos devidos, na circunstância.

Artigo 109º

Mercadoria em franquia

1. Os navios que entrem em porto nacional com carga em trânsito, porque a tal foram forçados ou simplesmente porque receberam ordem para o fazer, sem fim comercial, podem ser dispensados pelas autoridades aduaneiras da apresentação das mercadorias a bordo e do manifesto de cargas.

2. As cargas em trânsito constantes dos respectivos manifestos são consideradas em franquia.

3. Quando o capitão queira desembarcar a totalidade ou parte da carga em trânsito, assim o requer, apresentando o competente manifesto, além das cópias dos conhecimentos emitidos, com indicação dos respectivos consignatários.

4. O período de tempo coberto pela dispensa não pode ultrapassar 10 dias, salvo se o capitão do navio apresentar motivos devidamente fundamentados.

5. Nos casos a que se refere o presente artigo, as autoridades aduaneiras podem selar as escotilhas e os cortaventos dos porões e dispensar a fiscalização do pessoal a bordo, quando o entenderem conveniente.

Artigo 110º

Responsabilidades do capitão navio

1. O capitão do navio é responsável pela quantidade de volumes declarados no manifesto e pelo perfeito acordo entre este e os conhecimentos, respondendo perante as alfândegas por quaisquer divergências entre a carga manifestada e a carga descarregada.

2. A responsabilidade do capitão fica ilidida se ficar, entretanto, demonstrado que a divergência resulta:

- a) Do não descarregamento, por motivo justificado, de carga destinada a uma escala anterior;
- b) Do facto de se tratar de carga destinada a uma próxima escala, constante de manifesto de trânsito;
- c) Do descarregamento, por erro, de parte da carga num porto anterior;
- d) Do consumo, alijamento, por motivo de arribada ou outro motivo de força - maior, de parte da carga.

3. A ocorrência de qualquer das circunstâncias referidas no número anterior é comunicada pelo capitão do navio no momento e termos referidos nos artigos 101º e 102º sobre a apresentação do navio e da respectiva carga, devendo a comunicação fazer-se acompanhar de prova bastante, designadamente, de declaração da autoridade aduaneira do porto ou portos onde as referidas ocorrências se tenham verificado.

Artigo 111º

Representação do capitão do navio

No seu relacionamento com as autoridades aduaneiras, o capitão do navio tem a faculdade de se fazer representar

por agente de navegação devidamente credenciado, pela empresa armadora do navio ou por consignatário cuja qualidade esteja devidamente comprovada através da documentação de bordo.

Subsecção II

Formalidades à saída

Artigo 112º

Condução à estância aduaneira de saída

1. As mercadorias destinadas a exportação ou a reexportação são conduzidas e apresentadas a uma estância aduaneira que seja competente para aceitar declarações aduaneiras de exportação ou de reexportação.

2. A apresentação da mercadoria às autoridades aduaneiras faz-se a coberto de uma declaração sumária de saída.

3. À declaração sumária de saída, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto para as declarações sumárias de entrada.

Artigo 113º

Autorização fiscal de saída de navios

1. O navio em serviço de transporte marítimo internacional só pode deixar o porto, mediante autorização da autoridade aduaneira, requerida, pelo seu capitão ou agente, com pelo menos duas horas de antecedência relativamente à hora prevista de saída.

2. O requerimento de autorização de saída deve ser instruído com o manifesto de da carga de exportação ou de reexportação carregada no porto e as listas de provisões e sobressalentes carregados no porto.

3. Obtida a autorização de saída, o navio não pode receber mais carga, salvo autorização das autoridades aduaneiras fundamentada em motivos especiais.

Secção II

Transporte de mercadorias por via aérea

Artigo 114º

Imposição de rotas

1. As aeronaves que entrem, sobrevoem ou saiam do país devem seguir as rotas previamente fixadas para o efeito pela autoridade aeronáutica.

2. Considera-se em serviço de transporte aéreo internacional a aeronave em viagem cujo itinerário se situa entre o território nacional e o de um Estado estrangeiro ou entre dois pontos do país quando tenha sido prevista uma escala intermédia no território de um Estado estrangeiro.

Artigo 115º

Condições de aterragem e descolagem

1. Ressalvados os casos de aterragem forçada e outros previstos no Código Aeronáutico ou em convenção internacional aplicável, as aeronaves que entrem ou saiam do país devem aterrar ou descolar em aeródromo

público internacional ou outro especialmente designado pela autoridade aeronáutica e onde sejam cumpridas as formalidades de fiscalização.

2. Denomina-se aeródromo público internacional aquele que estiver destinado a operações de aeronaves vindas de ou com destino ao estrangeiro, dotado, designadamente, de serviços aduaneiros, de sanidade e de imigração.

Artigo 116º

Documentação obrigatória de aeronaves

A aeronave em serviço de transporte internacional deve trazer sempre a bordo certificados de matrícula e de aeronavegabilidade válidos, bem como o livro de bordo e demais documentação exigida pelos regulamentos aeronáuticos ou por convenção internacional.

Artigo 117º

Declaração de chegada

À chegada das aeronaves ao aeroporto o respectivo comandante apresenta às autoridades aduaneiras declaração preenchida em impresso de modelo regulamentar, donde conste:

- a) A marca de matrícula e a nacionalidade da aeronave;
- b) O nome e a nacionalidade do comandante;
- c) A procedência;
- d) As escalas que fez;
- e) O número de tripulantes e o de passageiros para o aeroporto e em trânsito;
- f) O consignatário e seu representante;
- g) O motivo da aterragem;
- h) A hora da chegada;
- i) O local da aterragem;
- j) As malas do correio para o aeroporto e em trânsito;
- l) A carga que traz.

Artigo 118º

Documentação de suporte

1. Com a declaração referida no artigo antecedente, o comandante apresenta os seguintes documentos:

- a) Manifesto, de cada procedência, da carga embarcada, com designação dos respectivos destinos, acompanhado, quanto à carga desembarcada no aeroporto, das declarações para as alfândegas ou dos duplicados das cartas de porte;
- b) Lista de mantimentos e sobresselentes destinados ao consumo da aeronave.

2. Do manifesto deve constar, com clareza e precisão:

- a) A marca, matrícula e nacionalidade da aeronave;
- b) O nome do comandante;
- c) A procedência da aeronave;
- d) A quantidade e a qualidade dos volumes de carga, suas marcas, natureza das mercadorias, peso bruto, procedência e destino;
- e) Os documentos de origem que acompanham as mercadorias.

3. Quando a aeronave não transporte mercadorias, apresenta manifesto negativo.

4. No acto da apresentação dos documentos prescritos no artigo antecedente poderá o comandante apresentar quaisquer declarações que tenha por convenientes, de harmonia com o preceituado para as viagens marítimas.

Artigo 119º

Transporte de mercadoria perigosa

O transporte de substâncias ou coisas que representem perigo para a segurança do voo é objecto de regulamentação e supervisão pela autoridade aeronáutica, aplicando-se-lhe as normas e os procedimentos recomendados pela Organização de Aviação Civil Internacional, em conformidade com as disposições da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional e respectivos Protocolos.

Artigo 120º

Poderes do comandante

1. O comandante, como única e máxima autoridade a bordo é o responsável da aeronave e da sua tripulação, bem como dos passageiros, da bagagem, da carga e do correio, desde o momento em que tome o comando da mesma para levantar o voo, ainda que não exerça a função própria do piloto.

2. A responsabilidade prevista no número anterior cessa quando o voo terminar e o comandante fizer a entrega de aeronave, passageiros, bagagem, carga e correio à autoridade competente ou ao representante do explorador.

3. Nas aeronaves destinadas a serviços de transporte aéreo, o nome da pessoa investida nas funções de comandante e os poderes especiais que lhe tenham sido conferidos devem constar do livro de bordo.

Artigo 121º

Poder especial de alijamento

O comandante de aeronave tem o poder de, durante o voo, alijar bagagens, mercadorias, cargas postais ou volumes, se considerar que tal seja indispensável para a segurança da aeronave.

Artigo 122º

Formalidades à saída

1. Antes da saída da aeronave, o respectivo comandante apresenta às autoridades aduaneiras:

- a) O diário de bordo;
- b) Os manifestos e declarações idênticos aos previstos na alínea a) do n.º 1º do artigo 118º, se a aeronave transportar mercadorias;
- c) A lista de provisões de bordo.

2. Se não houver manifesto, a estância aduaneira faz menção desse facto no diário de bordo, salvo se se tratar de aeronave de carreira regular, devendo, nesse caso, apresentar manifesto negativo.

Artigo 123º

Disposições supletivas

As disposições da secção anterior, relativas ao transporte de mercadorias por mar, são aplicáveis ao transporte por ar, com as necessárias adaptações, observadas as disposições do Código Aeronáutico e respectivos regulamentos e das convenções internacionais aplicáveis, designadamente, da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, adoptada em Chicago em 14 de Dezembro de 1944, e respectivos Protocolos.

CAPÍTULO III

Mercadorias em depósito temporário

Secção I

Disposições gerais

Artigo 124º

Mercadorias em depósito temporário

As mercadorias conduzidas e apresentadas às autoridades aduaneiras, nas condições previstas neste Código, adquirem, enquanto aguardam que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, o estatuto de mercadorias em depósito temporário.

Artigo 125º

Armazenagem

1. As mercadorias em depósito temporário só podem ser armazenadas em locais autorizados pelas autoridades aduaneiras e nas condições por estas determinadas.

2. Os explosivos, as armas e as munições são encaminhados para os paióis das forças armadas ou de segurança, imediatamente após a descarga.

Artigo 126º

Duração do depósito temporário

1. As mercadorias em depósito temporário devem ser submetidas às formalidades visando a atribuição de um destino aduaneiro, no prazo de trinta dias, se tiverem sido introduzidas no território aduaneiro por via aérea e, no prazo de quarenta e cinco dias, se tiverem sido introduzidas por via marítima.

2. O prazo referido no número anterior pode ser reduzido pelas autoridades aduaneiras quando o estado de conservação das mercadorias não permita a sua permanência em depósito ou quando essa permanência lhes possa causar diminuição ou perda de valor.

3. As mercadorias adiante referidas beneficiam, desde logo, em razão da sua natureza, de prazos reduzidos de permanência em depósito temporário, devendo ser despachadas nos prazos a seguir indicados:

- a) Animais vivos, produtos inflamáveis, poluentes ou perigosos - imediatamente;
- b) Produtos frescos, refrigerados ou congelados, e produtos perecíveis - no prazo máximo de quarenta e oito horas.

4. Nas situações referidas no número 2 do presente artigo, as autoridades aduaneiras notificam os proprietários ou consignatários das mercadorias da redução do período de permanência em depósito temporário, fixando-lhes, desde logo, o prazo para procederem, nos termos da lei, ao respectivo levantamento.

Artigo 127º

Abandono da Mercadoria

As mercadorias que não forem submetidas, no prazo previsto no artigo anterior, às formalidades visando a atribuição de um destino regime aduaneiro, são consideradas abandonadas a favor do Estado e, conduzidas a armazéns apropriados para serem vendidas, após a organização do competente processo administrativo.

Artigo 128º

Manipulações permitidas

1. As mercadorias em depósito temporário só podem ser objecto de manipulações destinadas a garantir a sua conservação em estado inalterado e desde que não modifiquem a sua apresentação ou as suas características técnicas originárias.

2. Entre as operações permitidas, nos termos do número anterior, incluem-se, designadamente:

- a) A substituição de embalagem ou vasilhame quando for necessário extrair, para reexportação ou transferência, parte das mercadorias contidas num volume, haja risco de danificação ou derramamento ou for indispensável melhorar o acondicionamento de mercadorias destinadas a trânsito, baldeação, reexportação ou transferência;
- b) A realização de exames e a extracção de amostras, visando atribuir-se-lhes um destino aduaneiro.

3. As manipulações previstas neste artigo são prévia e expressamente autorizadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 129º

Formalidades

1. A abertura de quaisquer volumes, bem como a substituição ou alteração de marcas, invólucros ou da

forma de acondicionamento de mercadorias contidas nos mesmos volumes só é permitida na presença de agentes aduaneiros ou de agentes de fiscalização aduaneira.

2. A autorização de separação de mercadorias contidas em volumes ou a embalagem de mercadoria a granel só é concedida mediante apresentação de motivos atendíveis pelos interessados e desde que não haja inconveniente para a segurança dos direitos e demais imposições acautelados pelas autoridades aduaneiras.

3. Em caso de separação de mercadorias contidas num mesmo volume, os novos volumes obtidos recebem a mesma marca do volume de que foram extraídos e são também numerados, fazendo-se, na respectiva escrituração, a menção das alterações efectuadas.

Artigo 130º

Caução

As autoridades aduaneiras poderão exigir das entidades detentoras das mercadorias em depósito temporário a prestação de uma caução destinada a acautelar o pagamento dos direitos e outros encargos incidentes sobre as referidas mercadorias, incluindo as referentes à sua transferência ou mudança de local, em caso de encerramento do armazém de depósito temporário ou outro motivo atendível.

Secção II

Armazéns de depósito temporário

Artigo 131º

Armazéns de depósito temporário

Os locais especificamente destinados à armazenagem de mercadorias em depósito temporário designam-se armazéns de depósito temporários.

Artigo 132º

Instalações

1. Os armazéns de depósito temporário podem funcionar em edifício coberto, com entradas e saídas fechadas à chave ou em local ao ar livre, limitados por uma vedação, estando, neste caso, a concessão da autorização condicionada quer à segurança tributária, quer à natureza das mercadorias, designadamente por se tratar de mercadorias pesadas, volumosas ou perigosas.

2. As instalações de armazéns devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ter dimensão adequada, tendo em conta o volume de tráfego previsto e a natureza das mercadorias a armazenar;
- b) Dispor de vias e de espaço que possibilitem o fácil acesso e o estacionamento dos veículos de transporte das mercadorias;
- c) Estarem apetrechadas com água, electricidade e instalações sanitárias;
- d) Disporem de instalações adequadas e devidamente equipadas, nomeadamente com meios de

comunicação, para o exercício das funções aduaneiras e para a execução dos controlos aduaneiros e dos de outras autoridades;

- e) Disporem de meios informáticos que permitam o acesso directo, para consulta da contabilidade de existências pelas autoridades aduaneiras, quando for implantado o sistema de contabilidade de existências electrónica;
- f) Disporem de instrumentos e equipamentos indispensáveis à movimentação, pesagem e abertura de volumes, bem como à verificação das mercadorias neles contidas.

Artigo 133º

Competência para a criação

A criação dos armazéns de depósito temporário é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, que aprova a sua localização, a sua construção e utilização, após a realização das necessárias vistorias.

Artigo 134º

Responsabilidade dos titulares dos armazéns

As entidades exploradoras de armazéns de depósito temporário são responsáveis perante as alfândegas pelas mercadorias aí depositadas, devendo manter uma escrituração actualizada da existência e de toda a movimentação dessas mercadorias.

Artigo 135º

Utilização para outros fins

Os armazéns de depósito temporário podem ser também utilizados para a colocação de mercadorias abandonadas, apreendidas, arrojadas, achadas e salvadas, quando as autoridades aduaneiras não disponham de instalações apropriadas para a colocação das mesmas, ficando os titulares desses armazéns constituídos, nesses casos, em fiéis depositários das referidas mercadorias.

Artigo 136º

Arrumação

1. Nos armazéns de depósito temporário as mercadorias são arrumadas por marcas e contramarcas ou por bilhetes de despacho de entrada ou por títulos de trânsito a elas respeitantes, para que a conferência das mercadorias com a escrituração se possa efectuar de forma célere.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão colocados em cada volume individualmente considerado ou em cada lote de mercadorias, a indicação da contramarca do navio que os transportou e o número de ordem da declaração sumária ou de outro documento válido ao abrigo do qual deram entrada no referido depósito.

3. Quando a extensão dos armazéns e das áreas de desalfandegamento o permita ou quando sejam compostos por mais de um edifício, telheiro ou vedação, devem os mesmos ser divididos em secções e subsecções, de harmonia com as instruções dadas pelas autoridades

aduaneiras, sendo numeradas ou designadas por letras, fazendo-se a menção da secção ou subsecção em que se encontram as mercadorias na respectiva contabilidade de existências.

Artigo 137º

Interdições

Nos armazéns de depósito temporário é interdita a entrada de qualquer volume arrombado que não se apresente devidamente selado ou que esteja em evidente estado de deterioração, sem que essa circunstância seja comunicada às autoridades aduaneiras e mencionada na respectiva escrituração.

Artigo 138º

Mercadorias em Estado de Deterioração

1. A deterioração de mercadorias colocadas em armazéns de depósito temporário deve ser imediatamente comunicada às autoridades aduaneiras.

2. Quando a permanência dessas mercadorias deterioradas nos armazéns possa tornar-se prejudicial para a saúde pública ou para as restantes mercadorias, as autoridades aduaneiras requisitarão o exame das mesmas às autoridades sanitárias, procedendo-se, em tais casos, nos termos do parecer de tais autoridades.

3. Em caso de inutilização das mercadorias, lavrar-se-á o competente auto.

4. Aos donos ou consignatários das mercadorias parcialmente avariadas é sempre permitido separar a parte da mercadoria em boas condições da parte danificada, nos termos dos artigos 222º a 226º deste Código.

Artigo 139º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especificamente regulado para os armazéns de depósito temporário, aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto para os entrepostos aduaneiros de armazenagem.

TÍTULO IV

DESEMBARAÇO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 140º

Definição

O desembaraço aduaneiro é um procedimento administrativo especializado, constituído por uma série ordenada de actos e operações materiais entre si correlacionados cujo objectivo último é a entrega em tempo útil aos operadores económicos e a outros interessados das mercadorias introduzidas no território nacional de que sejam donos ou consignatários, após o cumprimento das formalidades inerentes ao destino ou regime que lhes for atribuído e a realização dos controlos de admissibilidade previstos na lei e impostos pela necessidade de defesa e protecção do interesse público.

Artigo 141º

Formas de procedimento

O desembaraço aduaneiro assume a forma normal e a forma simplificada.

Artigo 142º

Desembaraço aduaneiro simplificado

As situações a que se aplica o procedimento simplificado de desembaraço aduaneiro serão reguladas em decretos-lei de desenvolvimento e nos regulamentos de execução do presente Código.

Artigo 143º

Fases do procedimento

O desembaraço aduaneiro integra as seguintes fases:

- a) A fase de apresentação da declaração em detalhe;
- b) A fase da aceitação e registo da declaração em detalhe;
- c) A fase da verificação da declaração em detalhe;
- b) A fase de liquidação da dívida aduaneira e correlacionada;
- c) A fase do pagamento da dívida aduaneira e correlacionada e do levantamento da mercadoria declarada.

Artigo 144º

Fase preliminar

O desembaraço aduaneiro pode integrar ainda uma fase preliminar quando a operação é precedida de consulta sobre a classificação pautal ou determinação da origem de uma mercadoria ainda antes da sua importação ou quando é suscitado o incidente de exame da mercadoria para extracção de amostras para apuramento de elementos necessários à correcta apresentação da declaração aduaneira em detalhe.

Artigo 145º

Regime aplicável à extracção de amostras

A extracção de amostras da mercadoria realizada antes da apresentação da declaração em detalhe rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições previstas neste Código para a realização da diligência em sede da verificação física das mercadorias, após a aceitação e o registo da declaração em detalhe.

Artigo 146º

Incidentes do procedimento

Constituem incidentes do procedimento de desembaraço aduaneiro diligências que, não fazendo obrigatoriamente parte da sua tramitação normal, podem suscitar-se, no âmbito das suas diferentes fases, por razões decorrentes da necessidade de execução de um controlo aduaneiro mais aprofundado para um melhor apuramento dos elementos de tributação ou para garantir o cumprimento por parte do destinatário da mercadoria das formalidades inerentes ao seu desalfandegamento.

Artigo 147º

Espécies de incidentes

Constituem incidentes do procedimento de desembaraço aduaneiro:

- a) A extracção de amostras da mercadoria declarada;
- b) As contestações e as divergências sobre o valor aduaneiro, a classificação pautal e de origem;
- c) A aplicação de direitos anti-*dumping* e de compensação;
- d) O reconhecimento de benefícios fiscais;
- e) A prestação de garantias de pagamento do crédito e a sua execução por não pagamento voluntário da dívida garantida;
- f) Consultas prévias sobre as regras de origem e classificação pautal e pedidos de informações sobre a aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 148º

Legislação aplicável

Os incidentes do desembaraço aduaneiro regem-se pelo disposto neste Código e nos diplomas que o regulamentam.

Artigo 149º

Iniciativa do procedimento

O procedimento do desembaraço aduaneiro desencadeia-se por impulso do dono ou consignatário da mercadoria, mediante a apresentação da declaração em detalhe, nos termos regulados neste Código.

CAPÍTULO II

Declaração em Detalhe

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 150º

Natureza da declaração

1. A declaração em detalhe é o acto jurídico pelo qual o declarante designa o regime aduaneiro pretendido para mercadoria declarada, se obriga, nos termos da lei, a cumprir as obrigações inerentes ao regime aduaneiro pretendido e fornece todas as informações necessárias para permitir a identificação da mercadoria em causa e a aplicação das medidas previstas na lei relativamente ao regime declarado.

2. A concessão de benefícios fiscais relativamente aos direitos aduaneiros e a outros impostos exigíveis às mercadorias importadas não dispensa o cumprimento da obrigação de apresentação da declaração em detalhe prevista no número anterior.

Artigo 151º

Meios de apresentação

As declarações em detalhe podem ser apresentadas em suporte papel ou por via electrónica.

Artigo 152º

Coexistência dos meios de apresentação

A coexistência da apresentação da declaração aduaneira em suporte papel e por via electrónica mantém-se até que estejam criadas as condições para a aplicação exclusiva ou predominante da apresentação por via electrónica.

Artigo 153º

Local de apresentação

Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis às declarações electrónicas, a declaração em detalhe é depositada na estância aduaneira competente para autorizar o regime aduaneiro pretendido.

Artigo 154º

Prazo de apresentação

As declarações em detalhe são apresentadas dentro do período em que as mercadorias a que respeitam devam permanecer em depósito temporário, nos termos do artigo 126º.

Artigo 155º

Apresentação antecipada

1. As autoridades aduaneiras podem, entretanto, autorizar a apresentação, a título condicional, de declarações em detalhe antes da chegada das mercadorias a que respeitam às estâncias aduaneiras ou aos lugares designados pelos serviços aduaneiros.

2. Para efeitos de aplicação das regras previstas no presente Código referentes, designadamente, à liquidação e cobrança dos direitos e demais imposições devidas, às proibições e outras medidas de controlo, as declarações entregues antecipadamente só produzem efeito, com todas as consequências inerentes ao seu registo, a partir da data de introdução da mercadoria a que se respeitam no território aduaneiro nacional.

Artigo 156º

Exame prévio

1. As pessoas habilitadas a declarar, que não estejam na posse de todos os elementos necessários para a elaboração da declaração em detalhe, podem ser autorizadas, a seu pedido, a examinar previamente as mercadorias e a extrair amostras.

2. A realização do exame prévio autorizado nos termos do número anterior deve ser obrigatoriamente assistido por agentes aduaneiros ou de fiscalização aduaneira que, juntamente com o declarante requerente, assinam um documento descrevendo a operação e os respectivos resultados.

3. O documento referido na parte final do número antecedente é junto ao processo de desembaraço aduaneiro da mercadoria objecto de exame prévio.

Artigo 157º

Conteúdo e instrução da declaração

A declaração em detalhe deve conter todas as informações necessárias para a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro pretendido, para o controlo do comércio externo e para a aplicação das medidas sanitárias, fitossanitárias ou outras exigidas por lei, fazendo-se acompanhar da documentação de suporte das referidas informações.

Artigo 158º

Rejeição de declaração

As declarações que não forem apresentadas nos termos previstos neste Código e nos respectivos regulamentos ou que não se fizerem acompanhar da documentação por eles exigida são rejeitadas, para efeitos de aperfeiçoamento ou instrução na forma legal.

Artigo 159º

Aceitação e Registo da Declaração

1. As declarações em detalhe aceites pelos funcionários aduaneiros são imediatamente registadas.

2. As declarações aceites e registadas nas alfândegas constituem um documento autêntico, para todos os efeitos legais, só podendo ser objecto de rectificação ou anulação nos termos previstos nos artigos subsequentes.

Artigo 160º

Rectificação da declaração

1. O declarante é autorizado, a seu pedido, a proceder à rectificação de um ou mais elementos da declaração, desde que apresente um motivo justificado.

2. A rectificação não pode ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas a que inicialmente se referia.

3. A rectificação não pode ser autorizada se o respectivo pedido for formulado após as autoridades aduaneiras terem:

- a) Informado o declarante da sua intenção de proceder a uma verificação das mercadorias;
- b) Verificado a inexactidão dos elementos em causa;
- c) Autorizado a saída da mercadoria.

Artigo 161º

Anulação da declaração

1. A declaração pode ser anulada por imposição legal, nos termos do nº1 do artigo 300º deste Código, ou a pedido do declarante, nos termos do presente artigo.

2. A pedido do declarante, as autoridades aduaneiras anulam uma declaração já aceite e registada, quando o

mesmo provar que a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente ou quando, em razão de circunstâncias especiais, já não se justificar a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada.

3. Quando as autoridades aduaneiras tiverem já informado o declarante da intenção de procederem a uma verificação das mercadorias, o pedido de anulação da declaração só pode ser admitido após a realização dessa verificação.

4. A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída das mercadorias.

5. A anulação da declaração não prejudica a aplicação de sanções por infracções eventualmente cometidas.

Artigo 162º

Revisão *a posteriori* das declarações

O disposto nos artigos anteriores, no concernente à rectificação e à anulação das declarações em detalhe, não prejudica a faculdade assegurada ao declarante, no artigo 235º deste Código, de tomar a iniciativa de solicitar a revisão das declarações em detalhe após a autorização de saída da mercadoria, para verificação da correcta aplicação do regime aduaneiro declarado.

Artigo 163º

Data relevante

1. Salvo disposições específicas em contrário, a data que deve ser tomada em consideração para efeitos de aplicação de todas as disposições relativas ao regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas é a do registo da declaração em detalhe nas alfândegas.

2. O registo obedece ao disposto no artigo 159º deste Código.

Secção II

Organização da declaração em detalhe escrita

Artigo 164º

Modo de apresentação da declaração

1. A declaração em detalhe escrita deve ser apresentada em formulário de modelo regulamentar, sem rasuras, emendas e entrelinhas não devidamente ressalvadas.

2. A declaração em detalhe escrita é assinada pelo declarante e autenticadas com o carimbo em uso no seu serviço.

Artigo 165º

Mercadorias não passíveis de integrar uma mesma declaração

Não podem ser submetidas a despacho, numa mesma declaração em detalhe, as seguintes mercadorias:

- a) Mercadorias sujeitas a regimes aduaneiros diferentes;
- b) Mercadorias provenientes de depósitos ou entrepostos aduaneiros diferentes;
- c) Mercadorias pertencentes a consignatários ou destinatários diferentes.

Artigo 166º

Declaração com vários artigos pautais

1. Quando numa mesma declaração em detalhe constarem vários artigos pautais, os elementos relativos a cada artigo são considerados como constituindo uma declaração independente.

2. Não é permitido apresentar como uma única unidade vários volumes reunidos em atados, paletes ou sob outra forma semelhante de acondicionamento de mercadorias.

Artigo 167º

Prevalência da Terminologia Aduaneira

Sempre que numa declaração haja contradição entre uma menção, em letras ou em número, conforme com a terminologia aduaneira, e outra menção não conforme com a referida terminologia, prevalece a menção que estiver redigida em conformidade com a terminologia aduaneira.

Artigo 168º

Regulamentação

O regime de apresentação da declaração em detalhe escrita o modelo a que deve obedecer, bem como os documentos com que deve ser instruída são aprovados pelo Governo, em regulamentação deste Código.

Secção III

Declarações em detalhe electrónicas

Artigo 169º

Aplicações informáticas

1. As aplicações informáticas de suporte às declarações em detalhe electrónicas privilegiam a interoperabilidade entre todos os intervenientes no controlo do comércio externo e nas operações de desembaraço aduaneiro.

Artigo 170º

Acesso ao regime de declarações em detalhe electrónicas

1. A forma e as condições de acesso ao regime de declarações em detalhe electrónicas, bem como o processo de credenciação dos seus utilizadores e de validação das informações processadas são definidas em diploma próprio, obedecendo aos princípios da simplicidade e da desburocratização e do respeito das condições gerais estabelecidas na lei, designadamente em sede de identificação, de habilitação para apresentação de declarações aduaneiras e de poderes de representação.

2. Nas declarações em detalhe electrónicas, o controlo da fiabilidade da assinatura do declarante é feito através do sistema de chaves públicas, associado às assinaturas electrónicas.

Artigo 171º

Valor jurídico

As declarações electrónicas, enviadas e processadas, nos termos da lei, têm o mesmo valor e produzem os mesmos efeitos jurídicos que as declarações apresentadas em suporte papel.

Secção IV

Declarações simplificadas e verbais

Artigo 172º

Declarações simplificadas

1. Sem prejuízo do disposto para as declarações verbais, nos procedimentos simplificados de desalfandegamento, a declaração em detalhe é substituída por uma declaração simplificada, sob a forma de documento administrativo ou comercial.

2. A declaração simplificada referida no número anterior é completada posteriormente por uma declaração em detalhe complementar, que poderá assumir um carácter global, periódico ou recapitulativo.

3. A declaração simplificada deve conter as indicações consideradas indispensáveis pelas autoridades aduaneiras e ser acompanhada de todos os documentos legalmente exigidos para a operação em vista.

4. A declaração complementar constitui, conjuntamente com as declarações simplificadas, um acto único e indivisível, que produz efeitos à data da aceitação e registo das declarações simplificadas.

Artigo 173º

Declarações verbais

São também admitidas, no âmbito dos procedimentos simplificados de desalfandegamento, declarações verbais nas seguintes situações:

- a) Em relação a objectos separados de bagagem e a pequenas encomendas, sem carácter comercial, que não ultrapassem um determinado limite fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do comércio;
- b) Em relação a mercadorias declaradas nas estâncias aduaneiras onde não haja despachante oficial.

Artigo 174º

Aplicação supletiva das disposições da declaração em detalhe

Em tudo o que não estiver especificamente regulado para as declarações simplificadas e verbais, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas às declarações em detalhe.

Secção V

Das pessoas habilitadas a intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 175º

Representação perante as alfândegas

1. Qualquer pessoa pode fazer-se representar, directa ou indirectamente, perante as autoridades aduaneiras

para o cumprimento das formalidades aduaneiras exigidas para o desembaraço de mercadorias ou de meios de transporte.

2. A representação é directa quando o representante age em nome e por conta do representado e, indirecta quando o representante age em nome próprio e por conta do representado.

3. O representante deve declarar se age ou não por conta da pessoa representada, precisar se a representação é directa ou indirecta e se possui poderes de representação.

4. Quem declarar que não age por conta de um representado, é considerado como agindo em nome próprio e por conta própria.

5. A quem declarar agir em nome ou por conta de outrem, podem as autoridades aduaneiras exigir que faça prova dos poderes de representação.

Artigo 176º

Enumeração

Só estão habilitados a declarar nas alfândegas e a intervir no desembaraço aduaneiro das mercadorias:

- a) Os donos ou consignatários das mercadorias quando para tanto se apresentem pessoalmente perante a administração aduaneira e comprovem, se lhes for exigida, a respectiva identidade ou quando se façam representar por procuradores;
- b) Os caixeiros dos donos ou consignatários das mercadorias, com a faculdade, conferida pelos Director-Geral das Alfândegas, de assinarem as declarações;
- c) Os agentes aduaneiros das empresas transportadoras, tratando-se de géneros consignados às mesmas, ou cuja entrega seja da sua responsabilidade;
- d) Os despachantes oficiais.

Artigo 177º

Comprovação da habilitação

As pessoas habilitadas a declarar e que intervêm com regularidade em processos de desembaraço de mercadorias recebem alvará e cédula de modelo regulamentar das autoridades aduaneiras para comprovação dessa sua qualidade junto das estâncias aduaneiras por onde correm os processos de desembaraço de mercadorias nos quais têm intervenção ou em outras situações de exercício das suas funções.

Artigo 178º

Alvará e cédula

1. O alvará referido no artigo anterior é emitido pelo Director-Geral das Alfândegas, observados os requisitos legais exigidos para cada situação em particular.

2. A cédula de modelo regulamentar é emitida pelo director de circunscrição aduaneira, com base no alvará de

habilitação, e dela constarão, designadamente, o número e a data deste último, a fotografia do titular e os actos que está autorizado a praticar, no âmbito do processo de desembaraço aduaneiro de mercadorias

Artigo 179º

Regime de emissão

1. O alvará e a cédula são passados em nome individual.

2. No caso de sociedades de despachantes oficiais, o alvará e a cédula são emitidos a favor da sociedade e de cada uma das pessoas habilitadas a intervir nos processos da sua responsabilidade, nos termos do presente Código.

3. Tratando-se de pessoas colectivas que não sejam sociedades de despachantes oficiais, o alvará e a cédula são atribuídos aos seus caixeiros-despachantes ou às pessoas singulares, sócias ou não, com poderes de administração geral sobre elas ou com competência delegada para as representar perante as autoridades aduaneiras.

Artigo 180º

Pessoas inibidas de intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias

1. Estão inibidas de declarar e de intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias, independentemente da qualidade em que o façam, as pessoas que não possuam a necessária idoneidade moral, apurada através de um processo de averiguações próprio, designadamente, por lhes ter sido aplicada pena acessória de interdição de exercício da profissão ou actividade em razão da condenação por crime ou contra-ordenação de natureza fiscal aduaneira ou outro igualmente grave e desonroso, como furto, roubo, abuso de confiança, burla, receptação ou abuso de confiança.

2. A inibição é de carácter temporário e está sujeita a avaliação periódica, a pedido do interessado e nos termos da lei, designadamente, em caso de reabilitação do condenado pelos crimes ou contra-ordenações supra referidos.

Subsecção II

Dos profissionais do despacho aduaneiro

Artigo 181º

Profissionais do despacho aduaneiro

1. Estão habilitados a apresentar declarações às autoridades aduaneiras e a intervir no desembaraço aduaneiro de mercadorias e de meios de transportes, em representação dos donos ou consignatários destes, as seguintes entidades:

- a) Os caixeiros dos donos ou consignatários das mercadorias;
- b) Os agentes aduaneiros das empresas transportadoras;
- c) Os despachantes oficiais.

2. Os caixeiros dos donos ou consignatários de mercadorias e os agentes das empresas designam-se caixeiros-despachantes.

3. Os ajudantes de despachantes oficiais só estão autorizados a apresentar declarações às alfândegas nas situações em que estejam a substituir os despachantes oficiais, fazendo-o, nesse caso, sob responsabilidade destes últimos.

Artigo 182º

Caixeiros - despachantes

O exercício da actividade de caixeiro-despachante só é permitida a pessoas que tenham como habilitação mínima o 12º ano de escolaridade ou formação legalmente equivalente e possuam os necessários conhecimentos para o desempenho das correspondentes funções, aferidos através de exame de habilitação prestado perante um júri nomeado pela Direcção-Geral das Alfândegas e do qual faz parte sempre um despachante oficial.

Artigo 183º

Âmbito de intervenção

1. Os caixeiros-despachantes só estão habilitados a intervir em procedimentos de desembaraço aduaneiro de mercadorias pertencentes ou consignadas às empresas ou às organizações a que prestam serviço, podendo os seus poderes incluir, no caso do caixeiro do dono ou consignatário da mercadoria, a faculdade de assinar declarações autorizada pelo Director-Geral das Alfândegas.

2. Os agentes aduaneiros das empresas transportadoras podem ainda intervir em procedimentos de desembaraço aduaneiro relativo a mercadorias cuja entrega seja da responsabilidade da empresa transportadora para a qual trabalham.

Artigo 184º

Ajudantes de Despachante

1. Os ajudantes de despachante deverão possuir como habilitação mínima o 12.º ano de escolaridade ou equivalente e prestam serviço em escritórios ou sociedades de despachantes oficiais, coadjuvando estes no exercício das suas funções.

2. O ajudante de despachante só inicia funções após regular abonação por parte do despachante oficial a quem vai prestar serviço perante a estância aduaneira a que o abonador esteja vinculado no exercício das suas actividades profissionais.

Artigo 185º

Termo de abonação

A abonação referida no n.º 2 do artigo antecedente é feita por termo lavrado na estância aduaneira competente, assinado, a final, pelas pessoas nele intervenientes, devendo do mesmo constar as seguintes declarações tomadas ao despachante oficial abonador:

- a) Que o abonado reúne as adequadas condições de probidade e aptidão;

b) Que ele abonador assume inteira responsabilidade pelos actos que o abonado praticar na estância aduaneira perante quem a abonação é feita, até revogação da abonação mediante declaração apresentada ao Director-Geral das Alfândegas;

c) Que o abonado só poderá intervir nos despachos promovidos por ele abonador ou por ele assinados;

d) Que o abonado não está inibido de exercer a profissão, nos termos deste Código.

Artigo 186º

Número de ajudantes

Os despachantes oficiais ou as sociedades de despachantes oficiais podem ter ao seu serviço o número de ajudantes exigido pelas necessidades do seu escritório.

Artigo 187º

Cessação de funções

O ajudante de despachante cessa imediatamente funções após a apresentação da revogação da abonação pelo despachante oficial sob cuja responsabilidade trabalha, ficando obrigado a devolver às autoridades aduaneiras os documentos de identificação profissional que o habilitavam a intervir no processo de desembaraço aduaneiro.

Artigo 188º

Praticantes de despachantes oficiais

Os despachantes oficiais podem também ter ao seu serviço praticantes que, sob sua responsabilidade, os auxiliem nas funções de que estão incumbidos.

Artigo 189º

Autorização para o exercício de actividade

1. O exercício da função de praticante de despachante oficial é autorizado pelo director da circunscrição aduaneira da área do domicílio profissional do despachante oficial interessado nos seus serviços, mediante requerimento de ambos, instruído com a declaração de abonação prevista para os ajudantes de despachantes oficiais.

2. O candidato a despachante oficial deve ter como habilitações mínimas o 9º ano de escolaridade ou equivalente.

Artigo 190º

Funções dos praticantes

Os praticantes de despachantes, além de poderem apresentar documentos do expediente aduaneiro nos serviços aduaneiros, podem auxiliar também os ajudantes de despachantes nas diligências em que eles intervenham, estando-lhes, entretanto, vedada, sem a presença daqueles, a interferência em actos inerentes à classificação de mercadorias.

Artigo 191º

Cessação de funções

O praticante de despachante oficial cessa funções nos mesmos termos que o ajudante de despachante oficial.

Artigo 192º

Emissão de cédula

São emitidas cédulas a favor dos praticantes de despachantes, para efeitos de comprovação da sua qualidade, no exercício das suas funções e perante as autoridades aduaneiras.

Artigo 193º

Modos de exercício da profissão

Os despachantes oficiais podem exercer a sua actividade em nome individual ou em sociedade de despachantes oficiais de que sejam sócios

Artigo 194º

Requisitos de acesso à profissão

O exercício da profissão de despachante oficial está condicionado à aprovação em concurso documental, precedido de exame de habilitação de prova pratica e oral, prestado perante um júri nomeado pela Direcção-Geral das Alfândegas e de que obrigatoriamente faz parte um despachante oficial.

Artigo 195º

Profissionais admitidos ao exame de habilitação

Só são admitidos a participar no exame de habilitação para o exercício da profissão de despachante oficial os ajudantes de despachante ou os caixeiros despachantes que possuam como habilitação mínima o 12.º ano de escolaridade ou formação legalmente equivalente e tenham, respectivamente, dois ou cinco anos de serviço efectivo nas correspondentes funções.

Artigo 196º

Numerus clausus

1. O número de despachantes oficiais em cada estância aduaneira é limitado, sendo fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, mediante proposta do Director-Geral das Alfândegas.

2. Não é permitido o exercício da actividade de despachante oficial em mais de uma estância aduaneira, nem a título individual, nem sob a forma de sociedade.

3. A título excepcional, designadamente, por falta de despachantes oficiais próprios numa determinada estância aduaneira, os despachantes oficiais das estâncias aduaneiras mais próximas podem ser autorizados a exercer temporariamente a sua actividade na estância aduaneira em causa.

Artigo 197º

Abertura do concurso

Havendo vaga para despachantes oficiais numa determinada estância aduaneira e desde que não existam seleccionados em concurso anterior ainda válido, o concurso documental para o seu preenchimento pode ser aberto oficiosamente pela Direcção-Geral das Alfândegas ou a pedido dos profissionais legalmente habilitados a nele participar.

Artigo 198º

Prova *ad-hoc* de conhecimento

Nas estâncias aduaneiras onde não existam pessoas habilitadas a exercer a função de despachante oficial, a Direcção-Geral das Alfândegas poderá autorizar a prática de actos próprios da profissão a pessoas habilitadas com o 9º ano de escolaridade, após aprovação em prova específica destinada a comprovar os conhecimentos mínimos para o exercício da profissão.

Artigo 199º

Deveres do despachante oficial

No exercício da sua actividade profissional, o despachante oficial está adstrito, designadamente, aos seguintes deveres deontológicos:

- a) Usar da máxima lealdade nas relações com os demais despachantes;
- b) Ser assíduo ao serviço e mantê-lo em adequadas condições de funcionamento;
- c) Usar do necessário empenho e zelo nos despachos que forem da sua responsabilidade, não promovendo diligências que se reconheça serem inúteis;
- d) Prestar contas aos donos e consignatários das mercadorias de todas importâncias recebidas e despendidas por conta dos serviços que lhe tenham contratado;
- e) Fixar os respectivos honorários de acordo com a com a tabela oficial;
- f) Manter um registo diário e ordenado, nas condições fixadas pelo Director-Geral das Alfândegas, de todos os despachos processados na sua agência e uma contabilidade sempre actualizada das contas que tiver com os seus clientes;
- g) Emitir recibo das quantias que lhe forem entregues pelos seus clientes para pagamento das despesas a efectuar com as declarações aduaneiras de que tiver sido incumbido;
- h) Utilizar no seu relacionamento com as autoridades aduaneiras no âmbito do desembaraço aduaneiro, incluindo para efeitos de pagamento de despachos, apenas auxiliares da sua agência habilitados a intervir nesse procedimento.

Artigo 200º

Conservação de documentos

O despachante oficial é obrigado a conservar o registo a que se refere a alínea f) do artigo antecedente, bem como a correspondência e os documentos relativos às operações aduaneiras em que tenha intervindo, durante cinco anos a contar da data da declaração, com os pormenores correspondentes.

Artigo 201º

Exibição

O despachante oficial está ainda obrigado, nos termos dos artigos 14º e 15º deste Código, a exhibir, sempre que solicitado pelas autoridades aduaneiras, toda a documentação relacionada com a sua actividade, designadamente, o registo dos despachos processados por intermédio da sua agência.

Artigo 202º

Honorários

A tabela de honorários dos despachantes oficiais é aprovada por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 203º

Responsabilidade disciplinar

1. A violação dos deveres deontológicos referidos nos artigos antecedentes configura infracção disciplinar, respondendo o despachante oficial por ela perante as autoridades aduaneiras.

2. Salvos os casos em que a pena aplicável é a advertência, as infracções disciplinares cometidas pelos despachantes oficiais são apuradas em processo disciplinar instaurados, instruídos e decididos mediante aplicação subsidiária e com as necessárias adaptações, do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Artigo 204º

Infracções e Penas Disciplinares

1. As infracções disciplinares cometidas pelos despachantes oficiais são punidas, consoante a gravidade do facto, a intensidade da culpa e demais circunstâncias do caso, com as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Advertência averbada;
- c) Multa de 100.000\$00 a 500.000\$00 (cem mil a quinhentos mil escudos);
- d) Suspensão de 30 dias até 1 ano;
- e) Demissão.

2. É aplicada, entretanto, a pena de demissão ao despachante oficial a quem tenha sido já aplicada a pena de suspensão por duas vezes e que cometa outra infracção à qual corresponda pena igual ou superior a multa, desde que as circunstâncias do caso revelem que ele é manifestamente inidóneo para continuar a exercer as funções em que está investido ou a natureza do facto praticado implique a perda de confiança exigida para o exercício da profissão.

Artigo 205º

Casos de suspensão da habilitação

1. Determinam a suspensão da habilitação para o exercício da profissão a aplicação em sede de processo-

crime ou contra-ordenacional de medida de coacção de suspensão da profissão e a aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva em procedimento disciplinar instaurado ao despachante oficial por violação dos seus deveres deontológicos.

2. A medida de suspensão é averbada no alvará e na cédula profissional do despachante oficial a quem tenha sido aplicada.

Artigo 206º

Extensão da medida aos demais profissionais

Idêntica medida preventiva é adoptada em relação aos demais profissionais do despacho aduaneiro incursos nas mesmas situações, após prévia audiência dos mesmos.

Artigo 207º

Competência Disciplinar

1. A competência para a aplicação das penas disciplinares referidas nos artigos antecedentes reparte-se do seguinte modo:

- a) Chefes de estâncias aduaneiras – advertência;
- b) Director de alfândega – advertência averbada;
- c) Director de circunscrição aduaneira – multa;
- d) Director-Geral das Alfândegas – Suspensão e demissão.

2. A pena de advertência pode ser aplicada pelos directores ou pelos chefes das delegações aduaneiras na própria declaração aduaneira do despachante ou noutros documentos apresentados pelo despachante oficial e independentemente de instauração do devido processo.

Artigo 208º

Recurso

1. Das decisões dos Directores de alfândegas cabe recurso hierárquico para os Directores de Circunscrição Aduaneira e destes para o Director-Geral das Alfândegas.

2. Das decisões do Director-Geral das Alfândegas, mesmo das proferidas em sede de recurso hierárquico, há recurso para o membro do governo responsável pela área das Finanças.

3. As decisões do Director-Geral das Alfândegas são impugnáveis contenciosamente nos termos da lei geral.

Artigo 209º

Ausências do despachante oficial

Os despachantes oficiais que, por razões justificadas, se tenham que ausentar do serviço por período igual ou superior a dez dias seguidos, comunicam o facto à estância aduaneira onde exercem a sua actividade profissional, indicando-lhe o ajudante de despachante que os substitui durante a sua ausência, continuando a responder integralmente perante as alfândegas pelos actos praticados por esse seu substituto, durante o período da ausência.

Artigo 210º

Regras supletivas

O exercício da profissão de despachante oficial regula-se, em tudo o que não estiver especificamente previsto neste Código e em demais legislação aplicável, pelas disposições da legislação geral sobre mandato e prestação de serviços no exercício de profissões liberais.

Subsecção III

Sociedades de despachantes oficiais

Artigo 211º

Objecto das sociedades de despachantes

As sociedades de despachantes oficiais têm como objecto exclusivo o exercício da actividade de representação dos donos e consignatários de mercadorias e meios de transporte perante as autoridades aduaneiras no processo de desembaraço aduaneiro.

Artigo 212º

Gerência

A gerência das sociedades de despachantes oficiais compete aos respectivos sócios.

Artigo 213º

Denominação

A denominação da sociedade de despachantes oficiais é acrescida da expressão “agência de despacho aduaneiro”.

Artigo 214º

Deveres dos sócios

Os despachantes oficiais sócios de sociedade de despacho aduaneiro não podem concorrer com ela, estando-lhes vedado o exercício, por conta própria ou alheia, da actividade de representação dos donos e consignatários de mercadorias perante as autoridades aduaneiras no desembaraço aduaneiro de mercadorias e meios de transporte.

Artigo 215º

Aplicação das regras relativas ao exercício da actividade em nome individual

Em tudo o que não estiver especificamente regulado, aplicam-se às sociedades de despachantes oficiais o disposto na legislação aduaneira relativamente ao despachante oficial em nome individual.

CAPÍTULO III

Liquidação dos direitos aduaneiros e demais imposições

Secção I

Disposições gerais

Subsecção I

Mercadorias em geral

Artigo 216º

Direitos aduaneiros

As mercadorias estão sujeitas, à entrada do território aduaneiro nacional, aos direitos aduaneiros e demais imposições previstos na Pauta Aduaneira ou em legislação avulsa.

Artigo 217º

Tributação de encomendas postais

1. As mercadorias importadas ou exportadas através dos correios ou em pequenas encomendas, por intermédio dos operadores do serviço postal, estão sujeitas ao pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, nos termos da legislação em vigor.

2. As mercadorias, a que se refere o número anterior, devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras, para desalfandegamento, nos locais designados para o efeito.

Artigo 218º

Liquidação

A liquidação dos direitos aduaneiros e de outras imposições cuja gestão seja da responsabilidade das autoridades aduaneiras consiste na determinação da base tributável e da classificação pautal aplicáveis a uma determinada mercadoria e no apuramento subsequente, com base nesses elementos, do montante em concreto dos impostos a pagar.

Artigo 219º

Legislação relevante

A determinação dos elementos de tributação relevantes para o apuramento dos impostos a pagar é feita de acordo com a legislação específica em vigor à data do registo pela administração aduaneira da declaração em detalhe a ela respeitante.

Artigo 220º

Outros elementos relevantes

1. A liquidação dos direitos aduaneiros e de outros impostos a pagar em concreto obedece também às decisões devidamente homologadas do Conselho Técnico Aduaneiro, tomadas a respeito de processos de contestação do valor, da origem e da classificação pautal das mercadorias declaradas, bem como às decisões judiciais definitivas a elas respeitantes.

2. Quando a verificação de mercadorias declaradas tenha ocorrido sem dar lugar à contestação dos elementos apresentados pelo declarante, prevalecem no apuramento do imposto a pagar os elementos constantes da declaração em detalhe.

3. Na ausência de declaração em detalhe, designadamente, porque se trata de mercadoria abandonada, arrojada ou achada, os elementos de tributação são apurados oficiosamente pela administração aduaneira.

Artigo 221º

Liquidação adicional

A liquidação adicional ocorre quando, depois de liquidados os direitos aduaneiros e demais impostos incidentes sobre a mercadoria declarada, se verificar que o montante da dívida aduaneira ou outra com ela correlacionada é superior ao inicialmente apurado, através, designadamente, de acção de revisão e controlo da declaração em detalhe efectuada depois da saída da mercadoria.

Subsecção II

Especificidades em caso de mercadorias avariadas

Artigo 222º

Destino de mercadorias avariadas

As mercadorias avariadas são destruídas imediatamente, sob fiscalização aduaneira, reexportadas ou tributadas segundo o estado em que se encontrarem.

Artigo 223º

Avaria parcial de carregamento

Caso a avaria tenha ocorrido entre o período de início da viagem de transporte da mercadoria para Cabo Verde e o momento da apresentação da declaração em detalhe e o valor da parte avariada for superior ao valor total do carregamento em estado bom, só é tomada em consideração para efeitos de tributação a parte boa do carregamento.

Artigo 224º

Separação da parte avariada

A separação das mercadorias avariadas do resto do carregamento depende de autorização das autoridades aduaneiras e é feita sob fiscalização destas.

Artigo 225º

Determinação da Avaria

1. A percentagem da avaria é determinada por dois árbitros, um dos quais funcionário aduaneiro, nomeado pelo respectivo chefe da estância aduaneira, e o outro pelo importador.

2. Quando não haja acordo dos dois árbitros relativamente à percentagem da avaria, devem escolher um terceiro árbitro para desempate, devendo este pronunciar-se por uma das soluções que lhe forem presentes.

3. Quando os dois primeiros não concordem na escolha, a nomeação do terceiro árbitro é feita pelo chefe da estância aduaneira.

Artigo 226º

Precauções na destruição de determinadas mercadorias

Quando a mercadoria objecto de avaria for medicamento ou outro produto de manuseamento reservado em razão das suas implicações para a saúde das pessoas ou para o meio ambiente, a respectiva destruição obedece às prescrições técnicas legais exigidas para a execução da medida, lavrando-se termo da ocorrência.

Secção II

Verificação e controlo das declarações

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 227º

Controlo da declaração

Após a aceitação e o registo das declarações, os agentes aduaneiros intervenientes podem proceder:

a) A um controlo documental que incida sobre a declaração e os respectivos documentos

de acompanhamento para certificação se a declaração está feita correctamente e se os documentos justificativos necessários satisfazem as condições exigidas;

b) À verificação física, total ou parcial, das mercadorias declaradas, acompanhada de eventual extracção de amostras, com vista a confirmar se a natureza, origem, estado, quantidade, valor, especificações pautais, incluindo as respectivas taxas e o regime a que possam estar sujeitas, estão em conformidade com os dados da declaração aduaneira.

Artigo 228º

Rejeição resultados verificação parcial

Caso a verificação física seja parcial e o declarante não se conforme com os respectivos resultados, o mesmo tem o direito de rejeitá-los e de requerer a verificação integral dos elementos da declaração sobre os quais incide a discordância.

Artigo 229º

Verificação das Mercadorias

1. A verificação das mercadorias declaradas só pode ser efectuada em armazéns de depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em outros locais designados pelas autoridades aduaneiras.

2. O transporte de mercadorias para o local de verificação, a embalagem, a reembalagem, a extracção de amostras, bem como quaisquer outras manipulações necessárias para permitir essa verificação, são efectuados por conta e sob a responsabilidade do declarante.

3. Os serviços extraordinários efectuados a requerimento das partes antes ou depois das horas do expediente ordinário, dentro das estâncias aduaneiras, ou fora delas a qualquer hora, são remunerados pelos interessados, conforme tabela aprovada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 230º

Presença do Declarante

1. A verificação é realizada na presença do declarante ou de pessoa habilitada a substituí-lo, que são notificados previamente do local, dia e hora da sua realização.

2. O declarante ou o seu substituto prestam aos agentes aduaneiros encarregados da verificação toda a assistência necessária para facilitar a operação.

3. Os agentes aduaneiros encarregados da verificação, sempre que considerem insatisfatória a assistência fornecida nos termos do número precedente, podem exigir ao declarante a indicação de uma pessoa apta a prestar-lhes a necessária assistência.

Artigo 231º

Não comparência do declarante

1. Em caso de não comparência do declarante ou do substituto para assistir à verificação das mercadorias ou

de não indicação pelo primeiro da pessoa apta a prestar a assistência considerada necessária, as autoridades aduaneiras desistem da diligência se considerarem, em face das circunstâncias, já não se justificar a sua realização.

2. Se entenderem dever manter-se a realização da verificação, adiam-na por 24 horas, notificando imediatamente do facto o declarante.

3. Persistindo o incumprimento por parte do declarante, as autoridades procedem officiosamente à verificação das mercadorias, sob responsabilidade e a expensas do declarante, recorrendo, se necessário, ao serviço de um perito ou de qualquer pessoa designada de acordo com as disposições em vigor.

4. A validade da verificação efectuada nas condições referidas no número anterior não é afectada pela não comparência do declarante, tendo o mesmo valor que a realizada na sua presença.

Artigo 232º

Registo da diligência

1. A realização da conferência da declaração e respectivos documentos ou da verificação física das mercadorias, incluindo a extracção de amostras é atestada mediante registo efectuado no exemplar da declaração a elas destinado ou em documento junto, datado e assinado pelo funcionário aduaneiro interveniente na operação.

2. O registo referido no número antecedente discrimina o tipo e a natureza do controlo efectuado, o número de amostras extraídas, bem como os resultados das análises efectuadas.

3. Em caso de verificação parcial das mercadorias, são também indicadas as referências relativas ao lote examinado.

Subsecção II

Disposições específicas aplicáveis aos viajantes e às bagagens

Artigo 233º

Verificação de Bagagens

1. A verificação das bagagens dos viajantes só pode ser efectuada nos lugares designados, para este efeito, pelos serviços aduaneiros.

2. A condução das bagagens para os locais de revista incumbe ao viajante ou ao transportador que ele utiliza para os seus serviços.

3. A abertura das bagagens e as manipulações necessárias para a sua verificação são efectuadas sob a responsabilidade do viajante ou do seu mandatário.

4. A revista pessoal dos viajantes só deverá ter lugar excepcionalmente e apenas quando houver fundadas razões de suspeita de prática de uma infracção aduaneira, tendo os agentes aduaneiros especial obrigação de evitar quaisquer vexames ou reparos e também de reduzirem ao mínimo indispensável os incómodos causados aos viajantes.

Artigo 234º

Excesso de prazo

1. As bagagens conduzidas para os locais de revista e que aí permaneçam por um período superior a oito dias, sem que sejam verificadas devido à ausência do declarante são removidas para os armazéns apropriados pelos serviços aduaneiros, nas condições fixadas no artigo 127º deste Código.

2. As bagagens na situação referida no número anterior não podem ser levantadas sem autorização dos serviços aduaneiros.

Subsecção III

Revisão e controlo *a posteriori*

Artigo 235º

Revisão e Controlo *a posteriori*

1. As autoridades aduaneiras podem, officiosamente ou a pedido do declarante, proceder à revisão da declaração em detalhe após a concessão da autorização de saída da mercadoria.

2. A revisão referida no número anterior destina-se a certificar a exactidão dos elementos da declaração em detalhe, podendo abarcar quer o controlo dos documentos e dos dados comerciais sobre as operações de importação ou de exportação da mercadoria em causa, quer o controlo de documentos e dados referentes a operações comerciais posteriores a ela relativas

3. Os controlos referidos no número antecedente podem ser efectuados junto do declarante, de qualquer pessoa interessada profissionalmente, directa ou indirectamente, nas citadas operações ou de qualquer outra pessoa que, pela sua qualidade profissional, esteja na posse dos referidos documentos e dados, podendo as autoridades aduaneiras proceder também à verificação das mercadorias, se estas ainda puderem ser apresentadas.

4. Quando resultar da revisão da declaração ou dos controlos *a posteriori* que as disposições que regem o regime aduaneiro em causa foram aplicadas com base em elementos inexactos ou incompletos, as autoridades aduaneiras tomam as medidas necessárias para regularizar a situação, tendo em conta os novos elementos de que dispõem.

Secção II

Pauta Aduaneira

Artigo 236º

Direitos aduaneiros de importação

As mercadorias que entram no território aduaneiro nacional estão sujeitas aos direitos de importação inscritos na Pauta Aduaneira, sem prejuízo dos benefícios fiscais previstos na lei.

Artigo 237º

Regimes pautais aduaneiros

1. Os direitos aduaneiros de importação estão sujeitos ao regime de pauta geral, de pauta máxima ou de direitos preferenciais.

2. A pauta geral é de carácter residual, aplicando-se às mercadorias que não estejam sujeitas à pauta máxima ou aos direitos preferenciais.

3. Os direitos preferenciais decorrem de convenções internacionais vinculativas de Cabo Verde e traduzem-se num tratamento pautal preferencial às mercadorias oriundas dos países que sejam partes das referidas convenções internacionais.

4. A pauta máxima aplica-se às mercadorias originárias ou nacionalizadas em países estrangeiros que aplicam tratamento idêntico às mercadorias de origem cabo-verdiana.

Artigo 238º

Impostos Aplicáveis

Para além dos direitos aduaneiros de importação, as mercadorias podem ser sujeitas, nos termos da Constituição e da lei, a outras imposições que tenham por facto gerador a sua importação.

Artigo 239º

Nomenclatura Aduaneira

1. As mercadorias classificam-se de acordo com a Pauta Aduaneira nacional ou com a Pauta Comum da CEDEAO, quando existir, e respectivas Nomenclaturas e regras gerais para a sua interpretação.

2. A Nomenclatura da Pauta Aduaneira de Cabo Verde é baseada na Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias e nas Regras Gerais para a sua interpretação, constantes da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, adoptada em Bruxelas em 14 de Junho de 1983, aprovada por Cabo Verde, para adesão, através do Decreto nº10/2007, de 24 de Outubro.

Secção III

Regras de Origem

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 240º

Âmbito da secção

A presente secção define mercadorias de origem preferencial e não preferencial, para efeitos da aplicação de medidas pautais e não pautais relativas ao comércio internacional de mercadorias e à preparação e emissão de certificados de origem.

Artigo 241º

Consulta prévia sobre a origem

1. A origem das mercadorias destinadas a importação ou a exportação poderá ser determinada previamente pelas autoridades aduaneiras, a pedido das pessoas interessadas na operação.

2. A consulta prévia é apresentada e decidida nos termos previstos neste Código.

Artigo 242º

Alteração das regras de origem

A aplicação no tempo das alterações das regras de origem em vigor ou a adopção de novas regras obedece ao disposto na Constituição e na lei a respeito da aplicação da lei fiscal no tempo, não se aplicando retroactivamente.

Artigo 243º

Impugnação das decisões em matéria de origem

As decisões proferidas em matéria de determinação da origem de uma mercadoria são impugnadas administrativa e contenciosamente nos termos previstos neste Código e na lei geral.

Artigo 244º

Informação confidencial

1. A informação de natureza confidencial ou fornecida a título confidencial para a aplicação das regras de origem deve ser tratada pelas autoridades aduaneiras a que se destina de forma estritamente confidencial.

2. As autoridades destinatárias da informação referida no número anterior deste artigo não a divulgam sem a autorização expressa das pessoas ou dos Estados que as forneceram, excepto na medida em que essa informação seja necessária no âmbito de processos judiciais.

Artigo 245º

Prova de origem

1. Sempre que tal se mostre necessário, a origem das mercadorias deverá ser comprovada através de um certificado de origem ou documento equivalente, emitido por entidade competente, nos termos dos tratados e acordos internacionais que vinculem a República de Cabo Verde.

2. Em caso de fundadas dúvidas sobre a origem de uma mercadoria, as autoridades aduaneiras podem exigir, para além da apresentação do certificado de origem ou documento equivalente, elementos complementares destinados a esclarecer se a origem indicada da mercadoria é conforme ao direito cabo-verdiano.

Artigo 246º

Notas interpretativas

Sempre que se revelar necessário, as condições de aplicação das regras de origem são detalhadas nos diplomas de regulamentação do Código, através de notas interpretativas de facilitação e uniformização da sua aplicação.

Subsecção II

Origem de mercadorias em direito comum

Artigo 247º

Regras de origem em direito comum

1. Denominam-se regras de origem as disposições legislativas e regulamentares e as decisões administrativas de

carácter geral aplicadas para determinar o país de origem das mercadorias, contanto que as mesmas não digam respeito a regimes comerciais contratuais ou autónomos que concedam preferências pautais que excedam o âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo I do GATT de 1994.

2. Incluem-se no âmbito das regras de origem referidas no número anterior todas as regras de origem utilizadas no âmbito de instrumentos não preferenciais de política comercial para a aplicação, nomeadamente:

- a) Do tratamento da nação mais favorecida, ao abrigo dos artigos I, II, III, XI e XIII do GATT de 1994;
- b) De direitos anti-*dumping* e de compensação, ao abrigo do artigo VI, e dos direitos de salvaguarda, ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994;
- c) Das disposições de origem ao abrigo do artigo IX do GATT de 1994, assim como de restrições quantitativas ou de contingentes pautais discriminatórios.

3. Incluem-se ainda no âmbito das regras de origem referidas no n.º 1 deste artigo as utilizadas para os contratos públicos e as estatísticas do comércio.

Artigo 248º

Mercadorias originárias de um país

1. As mercadorias originárias de um país são as que nele tenham sido inteiramente obtidas ou produzidas.

2. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas num país:

- a) Os produtos minerais extraídos nesse país;
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) Os animais vivos nele nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais que nele vivam;
- e) Os produtos da caça ou da pesca nele praticadas;
- f) Os produtos de pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora do mar territorial de um país por navios matriculados ou registados nesse país e que arvoem o pavilhão desse país;
- g) As mercadorias obtidas ou produzidas a bordo de navios - fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f) precedente originários desse país, desde que esses navios -fábrica estejam matriculados ou registados nesse país e arvoem o pavilhão desse país;
- h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora do mar territorial,

desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo;

- i) Os desperdícios resultantes de operações fabris e artigos usados, se nele foram recolhidos e apenas sirvam para a recuperação de matérias-primas;
- j) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) antecedentes ou dos seus derivados, em qualquer fase de produção.

3. Para efeitos do número anterior, “país” compreende as águas territoriais do país em causa.

Artigo 249º

Produção em mais do que um país

As mercadorias em cuja produção intervierem dois ou mais países são consideradas originárias do país onde se realizou a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que sejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser substancial a transformação ou complemento de fabrico, entendendo-se que assim acontece quando a mercadoria deles resultantes apresenta propriedades e uma composição específica próprias, que não possuía antes da transformação, consubstanciando, pois, um produto novo ou quando a transformação ou complemento de fabrico representa um grau importante de fabrico, conducente a uma modificação qualitativa importante das características da mercadoria;
- b) Ser economicamente justificada a transformação ou complemento de fabrico, isto é, ter lugar no processo normal de produção que conduz o produto do estado de matéria-prima ou de produto intermediário ao estado acabado;
- c) Ser a transformação efectuada numa empresa equipada para este efeito.

Artigo 250º

Regime pautal em direito comum

Em direito comum aplica-se o regime da pauta geral.

Artigo 251º

Transformações não consideradas

As operações de complemento de fabrico ou de transformação relativamente às quais se conclua ou, com base nos factos apurados, se presuma fundamentamente que têm por único objectivo ilidir as disposições em matéria de preferência tal como aplicadas em Cabo Verde, nunca conferem às mercadorias delas resultantes a origem do país onde foram efectuadas, na acepção do artigo 249º deste Código.

Artigo 252º

Operações irrelevantes

As seguintes operações não influem na determinação da origem da mercadoria:

- a) As manipulações destinadas a assegurarem a conservação do produto;
- b) A extracção do pó, escolha, classificação, lavagem e operações semelhantes;
- c) A mudança de embalagem, o simples acondicionamento em sacos, estojos, caixas, grades e operações semelhantes;
- d) A aposição nos produtos, ou nas respectivas embalagens, de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) A mistura de produtos;
- f) O abate de animais;
- g) O cúmulo de várias operações desta natureza.

Subsecção III

Origem em regime preferencial

Artigo 253º

Origem preferencial das mercadorias

1. As regras em matéria de origem preferencial das mercadorias estabelecem as condições em que pode ser adquirida a origem e que as mercadorias devem preencher para poderem beneficiar das medidas pautais preferenciais previstas em acordos que Cabo Verde tenha celebrado com determinados países ou grupos de países.

2. As regras são determinadas no contexto e no quadro dos referidos acordos.

Artigo 254º

Produtos originários dos Estados-Membros da CEDEAO

A definição de produtos originários dos Estados-Membros da CEDEAO obedece ao disposto no Protocolo A/P1/03 relativo à Definição da Noção de “Produtos Originários” dos Estados-Membros da CEDEAO, adoptado em Dakar em 31 de Janeiro de 2003, durante a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO, aprovado por Cabo Verde, para ratificação, através do Decreto nº 3/2010, de 1 de Fevereiro

Secção IV

Valor Aduaneiro das Mercadorias

Subsecção I

Valor Aduaneiro na Importação após o Período de Transição

Artigo 255º

Âmbito da secção

1. A presente secção regula a determinação do valor aduaneiro para efeitos da aplicação da Pauta Aduaneira

nacional e de medidas não pautais estabelecidas por legislação nacional específica no âmbito do comércio de mercadorias.

2. O valor aduaneiro é determinado em estrita conformidade com o artigo VII do GATT e com os Acordos sobre a interpretação desse artigo.

3. O Acordo do GATT sobre o Valor Aduaneiro aplica-se apenas à determinação do valor aduaneiro de mercadorias importadas, para efeitos da cobrança de direitos “*ad valorem*” sobre essas mercadorias.

4. O Acordo não inclui disposições sobre determinação do valor aduaneiro relativas a direitos de exportação, gestão de contingentes, imposições internas ou controlos cambiais.

Artigo 256º

Justificativos Complementares

1. Sempre que tenha razões fundadas para duvidar da veracidade ou da autenticidade das informações ou dos documentos fornecidos em apoio à declaração do valor, a administração aduaneira pode pedir ao importador para apresentar justificativos complementares, compreendendo documentos ou outros elementos de prova, atestando que o valor declarado corresponde ao montante total efectivamente pago ou a pagar para as mercadorias importadas, ajustado conforme as disposições do artigo 262º do presente Código.

2. Se depois de ter recebido os justificativos complementares, ou na falta de resposta, a administração aduaneira tiver ainda dúvidas razoáveis a respeito da veracidade ou da autenticidade do valor declarado, pode ser considerado, nos termos do presente Código, que o valor aduaneiro não pode ser determinado conforme as disposições do artigo 260º do presente Código

3. Antes de tomada uma decisão final, a administração aduaneira comunicará ao importador, por escrito, as razões que levaram a que ela duvidasse da veracidade ou da autenticidade das informações ou dos documentos fornecidos, fixando para o efeito um prazo razoável para o exercício do direito de resposta.

4. A decisão definitiva deve ser comunicada ao importador por escrito.

Artigo 257º

Valor de Suportes Informáticos

A determinação do valor aduaneiro de suportes informáticos destinados a equipamentos que contenham dados ou instruções obedece, caso se mostrar necessário, a regras específicas.

Artigo 258º

Conversão Monetária

Quando os elementos para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estiverem expressos em moeda estrangeira, a conversão efectua-se nos termos do artigo 11º do Decreto legislativo preambular.

Artigo 259º

Notas interpretativas

Sempre que se mostrar necessário, as disposições relativas à determinação do valor constantes deste Código e de acordos internacionais relacionados com a matéria, vinculativos de Cabo Verde, serão complementadas através de notas interpretativas de uniformização e facilitação da sua aplicação, adoptadas por regulamento.

Subsecção II

Método 1**Do valor transaccional em geral**

Artigo 260º

Regra geral

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o seu valor transaccional.

2. Entende-se por valor transaccional o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando vendidas para exportação com destino a Cabo Verde, ajustado, se necessário, de acordo com as disposições do artigo 262º deste Código, deste Código, desde que:

- a) Não existam restrições relativas à cedência ou utilização das mercadorias pelo comprador para além das restrições que sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades competentes em Cabo Verde, limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou não afectem substancialmente o valor das mercadorias;
- b) A venda ou o preço não estejam sujeitos a condições ou a prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar;
- c) Não reverta, directa ou indirectamente, para o vendedor alguma parte do produto de qualquer revenda, cedência ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efectuado um ajustamento apropriado em conformidade com as disposições do artigo 262º deste Código.
- d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se estiverem, que o valor transaccional seja aceitável para fins aduaneiros, nos termos do disposto no número 2 do artigo 264º deste Código.

Artigo 261º

Preço efectivamente pago ou a pagar

1. O preço efectivamente pago ou a pagar é o preço total pago ou a pagar pelo comprador ao vendedor ou em benefício deste, em contrapartida das mercadorias importadas e inclui todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, enquanto condição para a realização da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a um terceiro em cumprimento de uma obrigação do vendedor.

2. O pagamento a que se refere o número anterior pode ser efectuado directa ou indirectamente, em numerário ou através de crédito documentário ou títulos negociáveis.

3. As actividades, incluindo as relacionadas com a comercialização, exercidas pelo comprador por conta própria, que não sejam aquelas para as quais se prevê no artigo 262º deste Código a possibilidade de ajustamento, não são consideradas pagamento indirecto ao vendedor, ainda que possam ser consideradas um benefício para o vendedor, tenham sido exercidas com o acordo deste e o seu custo não é acrescido ao preço efectivamente pago ou a pagar para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 262º

Ajustamento do Preço

1. Para a determinação do valor aduaneiro por aplicação dos artigos 260º e 264º, adicionam-se ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

- a) As comissões e despesas de corretagem, com excepção das comissões de compra, o custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se considera fazerem um todo com a mercadoria, e o custo da embalagem, compreendendo a mão-de-obra e os materiais, na medida em que forem suportados pelo comprador, mas não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias;
- b) O valor imputado, de maneira adequada, dos produtos e serviços a seguir indicados, quando são fornecidos, directa ou indirectamente, pelo comprador, sem despesas ou a custos reduzidos, e utilizados no decurso da produção e da venda para exportação das mercadorias importadas, na medida em que este valor não tenha sido incluído no preço pago ou a pagar:
 - i. Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
 - ii. Ferramentas, matrizes, moldes e objectos similares utilizados no decurso da produção das mercadorias importadas;
 - iii. Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
 - iv. Trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos, esboços, executados fora de Cabo Verde e necessários para a produção das mercadorias importadas;
- c) Os direitos de exploração e os direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, directa ou indirectamente, como condição da venda das mercadorias a avaliar, na medida em que estes direitos de exploração e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar;

d) O valor de qualquer parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias importadas que reverta directa ou indirectamente para o vendedor;

e) As despesas de transporte e de seguro das mercadorias importadas e as despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mesmas mercadorias, até ao local de entrada no território aduaneiro de Cabo Verde.

2. Qualquer elemento que for acrescentado em aplicação do presente artigo ao preço efectivamente pago ou a pagar baseia-se exclusivamente em dados objectivos e quantificáveis.

3. Para determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento é acrescentado ao preço pago ou a pagar, com excepção dos previstos pelo presente artigo.

Artigo 263º

Deduções

O valor aduaneiro não compreende os elementos a seguir indicados, contanto que sejam distintos do preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) As despesas de transporte das mercadorias depois da chegada ao local de entrada no território aduaneiro de Cabo Verde;

b) As despesas para trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica realizados depois da importação, relativas às mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;

c) Os montantes dos juros a título de um acordo de financiamento concluído pelo comprador e relativo à compra das mercadorias importadas, independentemente do financiamento ser assegurado pelo vendedor ou por outra pessoa, desde que o acordo de financiamento considerado seja estabelecido por escrito e que o comprador possa demonstrar, se assim lhe for pedido:

i. Que tais mercadorias são efectivamente vendidas ao preço declarado como efectivamente pago ou a pagar, e

ii. Que a taxa de juro exigida não excede o nível normalmente praticado em tais transacções, no momento e no país em que o financiamento foi assegurado;

d) As despesas relativas ao direito de reproduzir em Cabo Verde as mercadorias importadas;

e) As comissões de compra;

f) Os direitos de importação e outros encargos a pagar em Cabo Verde por motivo da importação ou da venda das mercadorias.

Subsecção II

Do valor transaccional em caso de coligação

Artigo 264º

Coligação

1. Para determinar se o valor transaccional é aceitável para efeitos da aplicação do disposto no artigo 260º deste Código, o facto de o comprador e o vendedor estarem coligados, na acepção do artigo seguinte, não constitui, em si mesmo, razão suficiente para considerar o valor transaccional das mercadorias como inaceitável.

2. No caso referido no número anterior, devem ser examinadas as circunstâncias próprias da venda, sendo o valor transaccional das mercadorias aceite contanto que a coligação não tenha influenciado o montante do preço convencionado.

3. Sempre que as autoridades aduaneiras, com base em informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes, tiverem motivos justificados para considerar que a coligação influenciou o preço convencionado, comunicarão ao importador, por escrito, essa conclusão e os motivos que a fundamentam, marcando-lhe um prazo entre cinco e dez dias úteis para apresentar a sua resposta escrita.

4. Havendo coligação entre comprador e vendedor, o valor transaccional é aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o disposto nos artigos 270º e 273º quando o importador demonstre que o referido valor está muito próximo de um dos valores seguintes em vigor no mesmo momento ou em momento muito aproximado:

a) Valor transaccional nas vendas feitas a compradores não coligados com o vendedor, de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino ao País;

b) Valor aduaneiro de mercadorias idênticas, determinado em conformidade com o disposto nos artigos 270º e 273º deste Código;

c) Valor aduaneiro de mercadorias similares, determinado em conformidade com o disposto nos artigos 270º e 273º do Código.

5. Devem ser devidamente tidas em conta, na aplicação dos critérios enunciados anteriormente, quaisquer diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados no artigo 262º deste Código e os custos suportados pelo vendedor, nas vendas em que este e o comprador não estejam coligados e que o vendedor não suporte nas vendas em que ele e o comprador estão coligados.

6. Os critérios enunciados no n.º 4 destinam-se a ser utilizados por iniciativa do importador e somente para efeitos de comparação, não podendo ser estabelecidos valores de substituição.

Artigo 265º

Pessoas coligadas

1. Para efeitos do disposto no Código e no Regulamento, só se consideram coligadas as pessoas quando:

- a) Uma faça parte do conselho de administração ou da gerência da sociedade da outra e vice-versa;
- b) Tenham juridicamente a qualidade de sócios da mesma ou das mesmas sociedades;
- c) Uma seja empregadora da outra;
- d) Uma possua, controle ou detenha, directa ou indirectamente, 5% ou mais das acções, quotas ou participações societárias emitidas com direito a voto em ambas;
- e) Uma delas, directa ou indirectamente, controle a outra;
- f) Ambas sejam, directa ou indirectamente, controladas por uma terceira pessoa;
- g) Em conjunto, controlem, directa ou indirectamente, uma terceira pessoa; ou
- h) Sejam membros da mesma família.

2. Consideram-se coligadas as pessoas que se tenham associado em negócios, sendo uma agente, distribuidora ou concessionária exclusiva da outra, independentemente da designação utilizada, contanto que se verifique uma das situações descritas no número anterior.

3. Considera-se que uma pessoa controla outra quando a primeira estiver, de direito ou de facto, em posição de exercer sobre a segunda um poder de autoridade ou de direcção.

4. Para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1, consideram-se membros da mesma família os cônjuges, os companheiros de união de facto e os parentes ou afins na linha recta ou parentes até ao quarto grau da linha colateral.

Artigo 266º

Inquérito complementar

1. Nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 264º, se as autoridades aduaneiras alfândegas não puderem aceitar o valor transaccional sem um inquérito complementar, devem dar ao importador a possibilidade de fornecer todas as informações pormenorizadas que possam ser necessárias para lhe permitir examinar as circunstâncias próprias da venda, devendo as alfândegas, a fim de determinar se a coligação influenciou o preço, examinar os aspectos pertinentes da transacção, incluindo o modo como o comprador e o vendedor organizaram as respectivas relações comerciais e a forma pela qual o preço em questão foi calculado.

2. Se puder ser provado que o comprador e o vendedor, apesar de estarem coligados na acepção do nº1 do artigo

265º compraram e venderam um ao outro como se não estivessem coligados, fica demonstrado que a coligação não influenciou o preço.

3. Ao importador incumbe a responsabilidade de demonstrar que a relação não influenciou o preço.

Subsecção III

Do valor transaccional em outros casos

Artigo 267º

Métodos de Substituição

1. Quando o valor aduaneiro não puder ser fixado por aplicação do artigo 260º deste Código, há que passar sucessivamente às alíneas a), b), c) e d) do artigo seguinte até à primeira destas alíneas que o permita determinar, salvo se a ordem das alíneas c) e d) forem alteradas a pedido do declarante.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação duma dada alínea, é permitido, então, aplicar o disposto na alínea que vem imediatamente a seguir, na ordem acima estabelecida.

Artigo 268º

Valores aduaneiros ao abrigo do artigo anterior

Os valores aduaneiros determinados por aplicação do artigo anterior são os seguintes:

- a) Valor transaccional de mercadorias idênticas, vendidas para exportação com destino a Cabo Verde e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- b) Valor transaccional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino a Cabo Verde e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- c) Valor baseado no preço unitário correspondente às vendas em Cabo Verde das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não coligadas com os vendedores;
- d) Valor calculado igual à soma:
 - i. Do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, utilizadas ou efectuadas para produzir as mercadorias importadas;
 - ii. De um montante representativo dos lucros e das despesas gerais igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efectuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino a Cabo Verde;
 - iii. Do custo ou do valor dos elementos especificados na alínea e) do n.º 1 do artigo 262º deste Código.

Subsecção IV

Método 2

Artigo 269º

Mercadorias idênticas

1. São consideradas idênticas as mercadorias que possuem as mesmas características físicas, a mesma qualidade e o mesmo prestígio comercial.

2. As pequenas diferenças de aspecto que as mercadorias eventualmente apresentem não obstam a que sejam qualificadas como idênticas.

3. Não estão abrangidas no conceito de mercadorias idênticas as mercadorias que incorporem ou comportem, consoante os casos, trabalhos de engenharia, de estudo, de arte ou de *design*, ou planos e esboços, relativamente aos quais não tenha sido feito qualquer ajustamento por aplicação da subalínea iv da alínea b), do nº 1 do artigo 262º pelo facto de esses trabalhos terem sido executados em Cabo Verde.

4. Só são consideradas idênticas as mercadorias que tenham sido produzidas no mesmo país em que hajam sido produzidas as mercadorias a avaliar.

5. Só são comparadas mercadorias produzidas por pessoas diferentes quando não existam mercadorias idênticas produzidas pela pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.

Artigo 270º

Valor transaccional de mercadorias idênticas

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, que não possa ser determinado com base no disposto nos artigos 260º e 264º deste Código é o valor transaccional de mercadorias idênticas vendidas para exportação com destino ao País e exportadas no mesmo momento, ou em momento muito próximo, em que foram exportadas as mercadorias a avaliar.

2. No momento da aplicação do disposto no presente artigo, o valor aduaneiro é determinado com recurso ao valor transaccional de mercadorias idênticas vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar.

3. Na falta de tais vendas, deve recorrer-se ao valor transaccional de mercadorias idênticas, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado em função das diferenças correspondentes ao nível comercial e ou às quantidades, contanto que tais ajustamentos, independentemente de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova razoáveis e exactos.

4. Quando os custos e as despesas referidos no número 1 do artigo 262º deste Código estiverem incluídos no valor transaccional, este valor é ajustado em função de eventuais diferenças consideráveis dos custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias idênticas consideradas, em consequência de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

5. Se, no momento da aplicação do disposto no presente artigo, for apurado mais de um valor transaccional de mercadorias idênticas, deve recorrer-se, para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ao valor transaccional mais baixo.

Artigo 271º

Ajustamentos

1. O valor transaccional de mercadorias idênticas importadas significa um valor aduaneiro ajustado em conformidade com o disposto nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo anterior, e já aceite nos termos do artigo 260º deste Código.

2. É condição para que possam ser feitos ajustamentos devidos às diferenças de nível comercial ou de quantidade, que esses ajustamentos, independentemente do facto de conduzirem a um aumento ou a uma diminuição do valor, apenas sejam efectuados com base em elementos comprovados que estabeleçam claramente que são razoáveis e exactos, tais como listas de preços em vigor em que figurem preços referentes a níveis diferentes ou a quantidades diferentes.

Subsecção V

Método 3

Artigo 272º

Mercadorias similares

1. São consideradas similares as mercadorias que, apesar de apresentarem algumas diferenças entre si, têm características semelhantes, e são compostas por matérias semelhantes o que lhes permite preencher as mesmas funções e ser comercialmente permutáveis.

2. A qualidade das mercadorias, o prestígio comercial e a existência de uma marca são elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são ou não similares.

3. Não estão abrangidas no conceito de mercadorias similares as mercadorias que incorporem ou comportem, consoante os casos, trabalhos de engenharia, de estudo, de arte ou de *design*, ou planos e esboços, relativamente aos quais não tenha sido feito qualquer ajustamento por aplicação da subalínea iv da alínea b) do número 1 do artigo 262º deste Código, pelo facto de esses trabalhos terem sido executados em Cabo Verde.

4. Só são consideradas similares as mercadorias que tenham sido produzidas no mesmo país em que hajam sido produzidas as mercadorias a avaliar.

5. Só são comparadas mercadorias produzidas por pessoas diferentes quando não existam mercadorias similares produzidas pela pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.

Artigo 273º

Valor transaccional de mercadorias similares

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, que não possa ser determinado com base no disposto

nos artigos 260º e 264º ou 270º é o valor transaccional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino ao País e no mesmo momento, ou em momento muito próximo, em que foram exportadas as mercadorias a avaliar.

2. No momento da aplicação do disposto no presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transaccional de mercadorias similares, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar.

3. Na falta de tais vendas, deve recorrer-se ao valor transaccional de mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidade diferente, ajustado em função das diferenças correspondentes ao nível comercial e ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efectuados com base em elementos de prova razoáveis e exactos.

4. Quando os custos e as despesas referidos na alínea e) do número 1 do artigo 262º deste Código estiverem incluídos no valor transaccional, este valor é ajustado em função de eventuais diferenças consideráveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias similares consideradas, em consequência de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

5. Se, no momento da aplicação do disposto no presente artigo, for apurado mais de um valor transaccional de mercadorias similares, deve recorrer-se, para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ao valor transaccional mais baixo.

Artigo 274º

Ajustamentos

1. O valor transaccional de mercadorias similares importadas significa um valor aduaneiro ajustado em conformidade com o disposto no artigo anterior, e já aceite nos termos do artigo 260º deste Código.

2. É condição para que possam ser feitos ajustamentos devidos às diferenças de nível comercial ou de quantidade, que esses ajustamentos, independentemente do facto de conduzirem a um aumento ou a uma diminuição do valor, apenas sejam efectuados com base em elementos comprovados que estabeleçam claramente que são razoáveis e exactos, tais como listas de preços em vigor em que figurem preços referentes a níveis diferentes ou a quantidades diferentes.

Subsecção VI

Método 4

Artigo 275º

Método dedutivo

1. Se as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas em Cabo Verde no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, baseia-se

no preço unitário de venda das mercadorias importadas, ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando a quantidade mais elevada, desde que feitas a pessoas não coligadas com os vendedores, no mesmo momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, sujeitas às seguintes deduções:

- a) De comissões geralmente pagas ou acordadas, ou margens geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas, em Cabo Verde de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie, incluindo os custos directos e indirectos de comercialização das mercadorias no País;
- b) De despesas habituais de transporte e de seguro, bem como de despesas conexas pagas em Cabo Verde;
- c) De direitos e demais imposições a pagar em Cabo Verde em resultado da importação ou da venda das mercadorias.

2. Se as mercadorias importadas, ou as mercadorias idênticas ou similares importadas, não forem vendidas no mesmo momento ou em momento muito próximo do momento da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro deve basear-se, sob reserva do disposto no número anterior, no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas, ou mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas em Cabo Verde no mesmo estado em que foram importadas e na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas antes de decorridos noventa dias a contar do momento dessa importação.

3. Se nem as mercadorias importadas, nem as mercadorias idênticas ou similares importadas, forem vendidas em Cabo Verde no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro deve basear-se, mediante requerimento escrito apresentado pelo importador, no preço unitário de venda das mercadorias importadas, totalizando a quantidade mais elevada, depois de um complemento de fabrico ou transformação ulterior, tendo em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação e as deduções previstas no n.º 1, contanto que a referida venda seja feita em Cabo Verde a pessoas não coligadas com o vendedor.

Artigo 276º

Preço unitário de venda

1. Para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, entende-se por preço unitário de venda das mercadorias importadas, totalizando a quantidade mais elevada, o preço a que o maior número de unidades é vendido, no momento em que as vendas são feitas a pessoas não coligadas com o vendedor das mercadorias em questão, no primeiro nível comercial subsequente à importação.

2. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, na determinação do preço não deve ser tomada em consideração nenhuma venda efectuada no país de importação, nas condições descritas no número anterior, a uma pessoa

que forneça, directa ou indirectamente, sem despesas ou a custo reduzido, qualquer dos elementos especificados na alínea b) do número 1 do artigo 262º deste Código para serem utilizados na produção ou na venda para exportação das mercadorias importadas.

3. Sempre que se recorra ao método previsto no n.º 3 do artigo anterior, as deduções efectuadas para ter em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação ulterior devem basear-se em dados objectivos e quantificáveis relativos ao custo desses trabalhos, devendo os cálculos basear-se nas fórmulas, processos e métodos de cálculo admitidos no ramo de produção em causa e noutras práticas desse ramo de produção.

Subsecção VII

Método 5

Artigo 277º

Valor calculado

O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, deve basear-se num valor calculado, que é igual à soma dos seguintes elementos:

- a) O custo ou valor das matérias-primas utilizadas e o custo das operações de fabrico ou outras efectuadas na produção das mercadorias importadas;
- b) O montante representativo dos lucros e das despesas gerais, igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efectuadas por produtores do país de exportação em operações de exportação com destino em Cabo Verde;
- c) Os custos e despesas referidos na alínea e) do número 1 do artigo 262º deste Código.

Subsecção VIII

Método 6

Artigo 278º

Último recurso

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas, que não possa ser determinado com base no disposto nos artigos 260º, 264º, 267º, 268º, 270º, 273º, 275º e 277º é determinado com base em critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais do Acordo e do Artigo VII do GATT de 1994, tendo em conta os dados disponíveis no País.

2. O valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo não pode basear-se:

- a) No preço de venda em Cabo Verde de mercadorias aqui produzidas;
- b) Num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis;

- c) No preço de mercadorias em vigor no mercado interno do país de exportação;
- d) No custo de produção distinto dos valores calculados que tiverem sido determinados para mercadorias idênticas ou similares em conformidade com as disposições dos artigos 270º e 273º deste Código;
- e) No preço de mercadorias vendidas para exportação com destino a um país distinto de Cabo Verde;
- f) Em valores aduaneiros mínimos;
- g) Em valores arbitrários ou fictícios.

3. As autoridades aduaneiras, mediante solicitação do importador, devem informá-lo, por escrito, do valor aduaneiro determinado com base no disposto no presente artigo e do método utilizado para o determinar.

Artigo 279º

Métodos a utilizar

1. O valor aduaneiro determinado por aplicação do disposto no artigo anterior deve, tanto quanto possível, basear-se em valores aduaneiros previamente determinados.

2. Os métodos da determinação do valor que devem ser utilizados por força do artigo anterior são os definidos nos artigos 260º a 277º deste Código, embora deva adoptar-se uma flexibilidade razoável na aplicação desses métodos.

Subsecção IX

Valor Aduaneiro na Exportação após período transitório

Artigo 280º

Valor transaccional

1. O valor das mercadorias exportadas é o valor transaccional.

2. O referido valor é aceitável, ainda que o comprador e o vendedor estejam coligados, desde que a relação não tenha influenciado o preço pago ou a pagar.

Artigo 281º

Outros métodos

Se o valor não puder ser determinado nos termos do artigo anterior, deve ser determinado pela aplicação sucessiva das regras estabelecidas nos artigos subsequentes.

Artigo 282º

Determinação do valor por comparação

A determinação do valor das mercadorias exportadas por comparação baseia-se no valor transaccional das mercadorias de espécie e qualidade similares exportadas no mesmo momento, ou em momento próximo, para outros compradores no mesmo país de destino da importação ou, caso não exista uma comparação directa, outro país

de destino da importação, sendo efectuados pelo próprio funcionário da autoridade aduaneira ajustamentos de preço fundamentados, tendo em consideração factores relevantes, designadamente:

- a) As diferenças nas datas de exportação;
- b) As diferenças nos níveis comerciais e nos níveis de qualidade;
- c) As diferenças na composição, na qualidade e na concepção entre as mercadorias a avaliar e as mercadorias com as quais aquelas são comparadas;
- d) As diferenças nos encargos internos com o transporte e seguro em função do lugar de exportação.

Artigo 283º

Método do valor calculado

Se o valor não puder ser calculado nos termos do artigo anterior, deve ser baseado num valor calculado que inclua os seguintes elementos:

- a) O custo da produção, fabrico ou outra transformação das mercadorias exportadas;
- b) Os eventuais encargos com a concepção ou a marca;
- c) Um montante que seja função do lucro.

Artigo 284º

Método residual

Caso nem o valor transaccional, nem os métodos previstos nos artigos anteriores possam ser utilizados para determinar o valor aduaneiro na exportação, o valor deve ser determinado por meios razoáveis compatíveis com os princípios dos métodos dos referidos artigos desde que o preço de mercado local das mercadorias exportadas não seja a única base para a determinação do valor das mercadorias exportadas.

Artigo 285º

Modo de declaração

O exportador deve fornecer uma declaração do valor das mercadorias exportadas de acordo com o disposto na presente subsecção.

Artigo 286º

Informações complementares

1. Quando um funcionário da administração aduaneira tiver razões para duvidar da veracidade ou da exactidão do valor declarado relativamente a mercadorias para exportação, pode solicitar ao exportador que forneça informação adicional, designadamente documentação ou outros elementos probatórios, e, se, após ter recebido a informação adicional, ou na falta de resposta do exportador, aquele ainda tiver razões sobre a veracidade ou a exactidão do valor declarado, considera-se que o valor transaccional não foi estabelecido.

2. À pedido do exportador, o funcionário aduaneiro competente informa, por escrito, o exportador das razões para pôr em dúvida a veracidade ou a exactidão da declaração, e fixa ao exportador um período razoável para que seja ouvido antes de ser tomada a decisão definitiva.

Secção V

Outros elementos de tributação

Subsecção I

Peso das mercadorias

Artigo 287º

Tipos de peso

1. Os direitos específicos que incidam sobre o peso das mercadorias são calculados com base no peso bruto, no peso líquido ou no peso real.

2. Salvo excepção expressa no texto da Pauta Aduaneira, se a tributação da mercadoria for pelo peso, este será o líquido.

Artigo 288º

Definições

1. Entende-se por “peso bruto” o peso das mercadorias incluindo toda a embalagem.

2. Entende-se por “peso líquido” o peso das mercadorias sem qualquer embalagem, salvo a que for essencial para a conservação do produto.

3. Entende-se por “peso real” o peso das mercadorias sem qualquer embalagem.

Artigo 289º

Embalagem

1. Entende-se por “embalagem” um artigo ou um grupo de artigos destinados a preservar, proteger ou separar mercadorias, salvo as que sejam importadas a granel como a palha, a fibra de vidro ou as partículas de madeira.

2. As embalagens incluem os contentores e as paletes.

Secção VI

Pagamento e levantamento da mercadoria

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 290º

Prazo e modo do pagamento

O pagamento da dívida aduaneira e correlacionada deve fazer-se nos prazos indicados neste Código, a pronto e na íntegra.

Artigo 291º

Excepções

O disposto no artigo anterior não se aplica, entretanto, em caso de autorização, mediante caução, da saída da

mercadoria, antes da conclusão do respectivo processo de desembaraço aduaneiro, situação em que vigoram outros prazos.

Artigo 292º

Saída sob caução

A saída sob caução engloba o crédito de direito e o crédito de levantamento, nos termos previstos nos artigos seguintes e em demais legislação aplicável, aplicando-se também, a mercadorias cujo processo de desalfandegamento se encontre a aguardar a sujeição a um regime aduaneiro, a concessão de um benefício fiscal ou a apresentação de algum documento relevante.

Artigo 293º

Crédito de Direitos

1.O crédito de direitos consiste na autorização de saída de mercadoria declarada para o consumo antes do pagamento da dívida aduaneira e correlacionada e na prorrogação do prazo de pagamento destas, por motivos justificados, mediante oferecimento de caução idónea e sujeição a pagamento de juros sobre as importâncias em dívida.

2.O crédito de direitos é autorizado, a pedido do interessado, pelo chefe da estância aduaneira onde se processa o despacho da mercadoria declarada para consumo.

Artigo 294º

Crédito de levantamento

1.O crédito de levantamento consiste na autorização de saída de mercadorias, à medida que vão sendo verificadas, mediante a apresentação de garantia bancária idónea.

2. O crédito de levantamento é autorizado pelo Director de Circunscrição Aduaneira, a pedido do despachante oficial, do caixeiro-despachante ou de outra entidade devidamente autorizada, por motivos fundamentados.

Artigo 295º

Prazo para o pagamento das declarações

1. Os impostos devidos no âmbito do processo de desembaraço de mercadorias devem ser pagos no prazo de dez dias a contar do registo da liquidação da declaração a eles respeitantes.

2. Quando se trata de animais vivos, géneros frescos ou refrigerados e produtos de natureza perigosa ou inflamável, os impostos devidos são pagos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do registo da sua liquidação.

Artigo 296º

Prazo de pagamento em caso de saída sob caução

1.O prazo máximo para o pagamento da dívida aduaneira e demais encargos exigíveis, relativos a mercadorias autorizadas a sair sob caução, não deve exceder 15 dias, prorrogáveis por dois períodos adicionais de igual duração, mediante decisão do Director - Geral das Alfândegas.

2. O prazo referido no número anterior, inicial ou prorrogado, conta-se a partir da data do levantamento da mercadoria autorizada a sair sob caução.

Artigo 297º

Prazo de pagamento no caso de termo de responsabilidade

No caso de levantamento da mercadoria mediante termo de responsabilidade, o pagamento deve fazer-se na data fixada pelo Director – Geral das Alfândegas, dentro do respectivo prazo de validade máxima.

Artigo 298º

Meios de pagamento

Os direitos e demais imposições liquidados pelos serviços aduaneiros são pagos em moeda corrente, por meio de cheque visado ou cruzado à ordem do tesoureiro ou do chefe da estância aduaneira credora e por transferência interbancária, entendendo-se como tal o pagamento efectuado através de terminais de pagamento automático (TPA).

Artigo 299º

Meios de pagamento sujeitos a boa cobrança

Em caso de utilização de meio de pagamento que exija boa cobrança, a extinção da dívida aduaneira e correlacionada só se verifica com o recebimento efectivo da respectiva importância, não sendo porém devidos juros de mora pelo tempo que mediar entre a entrega do meio de pagamento e aquele recebimento, salvo se não for possível fazer-se a cobrança integral da dívida por falta de provisão.

Artigo 300º

Consequências do não pagamento de declarações

1. As declarações sujeitas ao prazo normal previsto no artigo 295º deste Código, cujo pagamento não tenha sido feito dentro desse prazo, são anuladas, devendo as mercadorias a que dizem respeito ser consideradas como tendo excedido o prazo legal de armazenagem e remetidas para os armazéns apropriados, para efeitos de venda.

2. As declarações referentes a mercadorias autorizadas a sair sob caução, nos termos deste Código, que não forem pagas dentro do prazo a que estejam sujeitas, são remetidas ao serviço competente, para instauração do processo administrativo de sua cobrança coerciva, nos termos do Título VII deste Código

Subsecção II

Autorização de saída de mercadorias

Artigo 301º

Autorização de Saída

Ninguém pode dispor das mercadorias conduzidas às estâncias aduaneiras ou aos locais designados pelos serviços aduaneiros, sem autorização destes e sem que os direitos e demais imposições exigíveis tenham sido previamente pagos, consignados ou garantidos, nos termos deste Código.

Artigo 302º

Mercadorias sob contestação

No caso de mercadorias de importação não proibida em processo de contestação, a autorização de saída sob caução só é concedida ao contestante desde que se disponha de todos os elementos necessários à apreciação da contestação e seja prestada caução idónea, pelos maiores direitos e imposições que seriam devidos no caso e respectivos juros, observados as demais exigências previstas neste Código.

Artigo 303º

Mercadorias idênticas

A autorização de saída sob caução poderá ser também concedida aos donos ou consignatários de mercadorias idênticas às referidas no artigo anterior que estejam ou venham a estar submetidas a despacho, à data ou após a instauração do processo técnico de contestação, caso prefiram não aguardar a decisão final desta, nos termos do Código.

Artigo 304º

Medidas de regularização

São adoptadas todas as medidas necessárias, incluindo a apreensão e a venda, para a regularização da situação de mercadorias cuja autorização de saída não tenha sido concedida:

- a) Porque a sua verificação não pôde ser iniciada ou prosseguida nos prazos fixados pela administração aduaneira, por motivos imputáveis aos declarantes;
- b) Porque não foram apresentados os documentos indispensáveis à sua sujeição ao regime aduaneiro declarado;
- c) Porque os direitos e outras imposições devidos não foram pagos ou garantidos nos prazos fixados;
- d) Porque estão sujeitas a medidas de restrição ou de contingência.

Artigo 305º

Remissão para o contencioso administrativo aduaneiro

Nas situações previstas no número anterior, organiza-se um processo administrativo próprio, regido pelas disposições do contencioso administrativo regulado no título VII deste Código, fazendo-se o pagamento nos termos aí previstos, quando assim couber.

Secção VII

Extracção de amostras

Artigo 306º

Comunicação

A extracção de amostras da iniciativa das autoridades aduaneiras é sempre comunicada ao declarante ou ao seu representante.

Artigo 307º

Realização

1. As extracções de amostras são efectuadas pelos agentes aduaneiros, que podem, entretanto, exigir que as mesmas sejam efectuadas, sob o seu controlo, pelo declarante ou por uma pessoa por este designada.

2. O declarante ou a pessoa por ele designada para assistir à extracção de amostras deve prestar às autoridades aduaneiras toda a assistência necessária para facilitar a operação.

3. Caso o declarante não assista à extracção de amostras e nem se faça nela representar, aplica-se o disposto para a realização da verificação sem a presença do declarante, tendo as suas constatações a mesma validade que teriam se a extracção tivesse sido realizada na presença do declarante ou do seu representante.

Artigo 308º

Regime das amostras

1. As quantidades de amostras a extrair não devem exceder as necessárias para permitir uma análise ou controlo aprofundados, incluindo uma eventual contra-análise.

2. As quantidades extraídas a título de amostra pelos serviços aduaneiros não são dedutíveis da quantidade declarada.

3. Tratando-se de uma declaração de exportação ou de aperfeiçoamento activo, sempre que as circunstâncias o permitam, o declarante é autorizado a substituir as quantidades de mercadorias extraídas a título de amostras por mercadorias idênticas, para completar a remessa.

4. A extracção de amostras não dá origem ao pagamento de qualquer indemnização pela administração aduaneira, mas as despesas de análise e controlo são suportadas por ela.

Artigo 309º

Destino das amostras

1. Salvo se forem inutilizadas pela análise ou controlo aprofundados, as amostras extraídas são restituídas ao declarante, a seu pedido e a expensas suas, desde que a sua conservação pelas autoridades aduaneiras se torne desnecessária, nomeadamente, quando tenham sido esgotadas todas as possibilidades de recurso por parte do declarante contra a decisão tomada pelas autoridades aduaneiras com fundamento nos resultados desta análise ou deste controlo.

2. As amostras cuja restituição não tenha sido solicitada pelo declarante podem ser inutilizadas ou conservadas pelas autoridades aduaneiras.

3. Contudo, em casos especiais, as autoridades aduaneiras podem exigir ao interessado que retire as amostras remanescentes.

Artigo 310º

Aplicação aos exames realizados antes da declaração

As disposições desta secção aplicam-se, com as necessárias adaptações, à extracção de amostras antes da apresentação da declaração em detalhe requeridas pelo declarante ou seu representante.

Secção VI

Informações e decisões sobre a legislação aduaneira

Artigo 311º

Informações e decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira

1. Qualquer interessado pode solicitar às autoridades aduaneiras informações e decisões relativas à aplicação da legislação aduaneira, devendo fornecer todos os elementos e documentos exigidos para o efeito.

2. As informações e decisões devem ser prestadas ou tomadas e comunicadas ao requerente no prazo mais curto possível, nunca superior a quinze dias, devendo ser fundamentadas nos termos gerais de direito.

3. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado sempre que não seja possível o seu cumprimento por parte das autoridades aduaneiras. Nesse caso, as autoridades aduaneiras dão conhecimento do facto ao requerente, antes da expiração do prazo, indicando os motivos que justificam a prorrogação, bem como o novo prazo que consideram necessário para deliberarem sobre o pedido.

4. As informações e decisões solicitadas são gratuitas. Porém, sempre que acarretarem despesas por parte das autoridades aduaneiras, designadamente na sequência de análises ou de peritagens às mercadorias, ou para que as mesmas sejam expeditas para o requerente, as referidas despesas podem ser imputadas a este último.

Artigo 312º

Consultas prévias sobre a classificação pautal e origem das mercadorias

1. Quando se suscitarem dúvidas por parte dos interessados sobre a classificação pautal, ou sobre as regras de origem a atribuir a qualquer mercadoria que se pretenda importar, devem os mesmos apresentar, nas sedes das alfândegas, requerimento em que fundamentem os motivos das suas dúvidas, acompanhando o requerimento de três amostras, desenhos, fotografias e, se necessário, de resenhas minuciosas das mesmas mercadorias, devidamente acondicionadas e com rótulos por eles assinados pelos requerentes, uma das quais se destina à alfândega de recepção.

2. No requerimento serão indicados a denominação comercial ou industrial da mercadoria, as matérias-primas que entram na sua composição, as suas aplicações, valor, procedência e local do fabrico ou origem.

3. Os Directores de Alfândegas, logo que recebam os requerimentos de que trata este artigo, organizam o processo respectivo e procedem à remessa do mesmo à

Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhado de duas amostras, desenhos ou fotografias das mercadorias, a expensas do interessado.

4. O Director-Geral pronuncia-se sobre o objecto da consulta, no prazo de trinta dias a partir da data da entrada na Direcção-Geral das Alfândegas do processo e amostras que o acompanhem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5. Tratando-se de consulta para determinação prévia de origem, o prazo para o pronunciamento sobre ela pelo Director-Geral das Alfândegas é de 150 dias, a contar da entrada do processo respectivo na Direcção-Geral, devidamente instruído, nos termos deste artigo.

Artigo 313º

Consultas prévias não admitidas

Não são admitidas consultas prévias quando incidirem sobre:

- a) Mercadorias de composição indefinida ou que não possam ser facilmente identificadas;
- b) Mercadorias claramente especificadas na Pauta Aduaneira e nas respectivas Notas Explicativas ou cuja classificação já tenha sido objecto de deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro, de despacho proferido nos termos dos n.º 4 e 5 do artigo anterior ou de decisão em recurso contencioso.

Artigo 314º

Validade da decisão do Director-Geral

Os despachos do Director-Geral que decidam sobre consultas prévias podem ser modificados:

- a) Por ulterior despacho do próprio;
- b) Por deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro em sentido diferente, designadamente, em virtude de alteração da legislação aplicável;
- c) Por decisão em sentido diferente proferida em recurso contencioso.

Artigo 315º

Notificação da modificação

A modificação dos despachos do Director-Geral das Alfândegas decidindo sobre consultas prévias e os respectivos fundamentos são notificados aos interessados, quando tal formalidade se revelar necessária.

Secção VII

Benefícios fiscais aduaneiros

Artigo 316º

Âmbito

1. A lei enumera os casos e as condições em que os donos ou consignatários de certas mercadorias que sejam objecto de importação podem beneficiar de isenção parcial ou total de direitos e demais imposições aduaneiras.

2. O reconhecimento de benefícios fiscais é apenas concedido aos donos e consignatários de mercadorias expressamente indicados na lei, observados os pressupostos nela previstos e em demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo ordens de serviço e circulares das autoridades aduaneiras.

Artigo 317º

Restrições ao uso de mercadorias

1. Sempre que a lei faça depender a concessão de isenção aduaneira ou de suspensão dos direitos e demais imposições aduaneiras à condição de que as mercadorias sejam apenas utilizadas para a prossecução de finalidade específica, a mudança de uso ou a alienação por qualquer forma dessas mercadorias carecem de prévia autorização das autoridades aduaneiras.

2. Sendo concedida autorização para a mudança de uso ou para a alienação por qualquer forma das referidas mercadorias, são devidos os direitos e demais imposições aduaneiras nos termos previstos na lei.

3. A depreciação do valor das mercadorias sujeitas à mudança de uso é corrigida segundo um sistema simples de cálculo para cada ano ou parte do ano a partir da data do registo do respectivo despacho ou mediante exame pericial.

Artigo 318º

Forma do pedido de reconhecimento

Os pedidos de reconhecimento de benefício fiscal aduaneiro podem ser solicitados no próprio processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias dele beneficiárias ou através de procedimento autónomo.

Artigo 319º

Pedido de reconhecimento autónomo

Sem prejuízo do disposto a propósito de cada benefício fiscal, aplica-se supletivamente, com as necessárias adaptações, o seguinte:

- a) Os pedidos de reconhecimento dos benefícios fiscais processados autonomamente são apresentados nos serviços competentes para a liquidação do imposto a que se refere o benefício e devem ser instruídos nos termos da lei que os concede;
- b) Sempre que o reconhecimento do benefício fiscal seja da competência do membro do governo responsável pela área das finanças, os serviços referidos na alínea anterior submetem-lhe o processo, devidamente instruído;
- c) O despacho de deferimento fixa as datas do início e do termo do benefício fiscal;
- d) O despacho de deferimento ou de indeferimento são sempre notificados ao requerente.

e) Do despacho de indeferimento total ou parcial do pedido de reconhecimento proferido pela entidade legalmente competente cabe recurso, nos termos gerais;

f) A administração aduaneira deve prestar aos interessados todas as informações necessárias ao exercício dos seus direitos e as relativas ao estado do processo, devendo passar as certidões que lhe forem pedidas.

Artigo 320º

Obrigações acessórias

A concessão de benefícios fiscais não exime o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, nomeadamente, as de natureza declarativa.

Secção VIII

Garantia de Pagamento

Artigo 321º

Garantias

1. O património do devedor dos direitos e demais imposições incidentes sobre as mercadorias sujeitas à acção aduaneira constitui a garantia geral da dívida aduaneira e correlacionada, com excepção dos bens não penhoráveis nos termos da lei.

2. Para garantia da dívida aduaneira, a administração aduaneira dispõe ainda:

- a) Dos privilégios creditórios previstos no 323º deste Código, na lei civil ou na legislação tributária;
- b) Do direito de retenção, nos termos da lei, de quaisquer mercadorias sujeitas à acção fiscal de que o devedor seja proprietário ou da documentação a elas relativa.

3. Nos termos previstos neste Código e em demais legislação aplicável, pode ainda o devedor oferecer ou ser-lhe exigida caução em garantia da dívida aduaneira ou com ela correlacionada.

Artigo 322º

Providências cautelares

1. A Administração aduaneira pode, nos termos da lei, tomar providências cautelares para garantia da dívida aduaneira e correlacionada, em caso de fundado receio de frustração da sua cobrança ou de destruição ou extravio de documentos ou outros elementos necessários ao apuramento da situação tributária das mercadorias sob acção aduaneira.

2. As providências cautelares podem consistir na apreensão de bens ou documentos até à satisfação da dívida aduaneira e correlacionada.

Artigo 323º

Privilégio Mobiliário Especial

As mercadorias, bagagens ou quaisquer outros bens e valores existentes nas alfândegas, nos armazéns de depósito temporário, entrepostos aduaneiros ou em quaisquer

outros locais sob a acção fiscal aduaneira, respondem pelo pagamento dos direitos, demais imposições, multas e coimas em dívida, ainda que a eles não digam directamente respeito, gozando estes créditos de privilégio mobiliário especial sobre as mercadorias, bagagens, bens e outros valores de que trata este artigo, com preferência sobre quaisquer outros.

Artigo 324º

Apreensão de Mercadorias

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as mercadorias, bagagens, bens e valores depositados nas alfândegas, armazéns de depósito temporário, entrepostos aduaneiros ou em quaisquer locais sob a acção fiscal aduaneira, não podem ali ser apreendidos ou retidos senão pela própria administração aduaneira ou com a sua colaboração e para garantia de direitos e demais imposições, multas coimas ou outras dívidas à Fazenda Nacional, nos termos da lei.

2. As autoridades judiciais ou quaisquer outras, quando tenham de impor o arresto dos bens referidos no número anterior, solicitam às alfândegas, sob cuja acção fiscal os mesmos se encontram a efectivação da medida.

3. A venda pela administração aduaneira de mercadorias sob a acção fiscal que se encontrem arrestadas a pedido das autoridades judiciais só pode ser efectuada depois da anuência dessas entidades.

4. A aplicação do preceituado neste artigo é extensiva a quaisquer mercadorias ou bens que, por estarem propostas a despacho ou por qualquer outra razão, estejam sob a acção directa das estâncias aduaneiras, embora fora destas.

Artigo 325º

Momento de exigência da caução

A caução pode ser exigida no momento em que é aplicada a regulamentação que prevê a possibilidade de a exigir ou em qualquer momento posterior, quando as autoridades aduaneiras verificarem que o pagamento, nos prazos fixados, não está suficientemente acautelado.

Artigo 326º

Tipos de Caução

A caução pode ser constituída por depósito em numerário ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 327º

Termo de responsabilidade

1. A caução pode ser substituída por um termo de responsabilidade, nas seguintes situações:

- a) Quando o consignatário ou destinatário da mercadoria for um serviço público;
- b) Nos casos de cortesia internacional;
- c) Noutros casos expressamente previstos na lei.

2. O prazo máximo de validade do termo de responsabilidade é de um ano.

Artigo 328º

Recusa da caução

As autoridades aduaneiras recusam a caução proposta, quando considerarem que a mesma não acautela o pagamento das obrigações em dívida que se pretende assegurar.

Artigo 329º

Reforço da caução

Sempre que as autoridades aduaneiras verificarem que a caução prestada não acautela ou deixou de acautelar de forma integral o pagamento das obrigações em dívida, exigem a prestação de uma garantia complementar ou a substituição da caução inicial por uma nova caução.

Artigo 330º

Substituição excepcional

A caução pode, uma vez prestada, ser excepcionalmente substituída, a pedido do declarante, caso este prove interesse legítimo na substituição e desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.

Artigo 331º

Redução excepcional

A caução só pode ser reduzida após a sua prestação, nos casos de anulação parcial da dívida aduaneira e correlacionada, pagamento parcial da dívida no âmbito de regime de crédito de levantamento ou outra situação igualmente relevante, avaliada e ponderada pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 332º

Modo de cálculo

1. As cauções são calculadas tomando como referência os maiores direitos e encargos abstractamente exigíveis, em caso de não pagamento da dívida aduaneira e correlacionada, incluindo os juros de mora.

2. Na hipótese de se presumir a ocorrência de responsabilidade por infracção fiscal aduaneira, a caução deve ainda abranger a importância julgada suficiente para garantir essa responsabilidade.

3. No caso de garantias prestadas com vista à boa cobrança da dívida no âmbito do crédito de levantamento, as mesmas devem cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efectuar o pagamento e os respectivos juros, mais acréscimos legais exigíveis.

Artigo 333º

Aplicação a outras situações

As disposições previstas nesta secção aplicam-se, com as devidas adaptações, a todas as outras situações em que se exija aos particulares a constituição perante a administração aduaneira de garantias para o acautelamento do pagamento da dívida aduaneira ou correlacionada.

Secção IX

Contestação da classificação pautal, origem e valor da mercadoria

Artigo 334º

Contestação

1. Quando os resultados da operação de conferência de documentos ou de verificação de mercadorias não estiverem de acordo com os elementos da declaração aduaneira relativos à classificação pautal, à origem ou ao valor da mercadoria e, de um modo geral, aos elementos que dela devam constar, e o declarante apresentar contestação relativamente a esses resultados, instaura-se um processo de contestação decidido nos termos do artigo seguinte.

2. Sempre que a lei preveja um procedimento especial para determinar a espécie, o valor ou a origem da mercadoria, a contestação resolve-se de acordo com esse procedimento.

Artigo 355º

Remissão para o contencioso técnico-aduaneiro

O processo de contestação referido no n.º 1 do artigo anterior é resolvido nos termos previstos no Título VII deste Código, relativo ao contencioso técnico-aduaneiro.

Secção X

Direitos anti-dumping e direitos de compensação

Artigo 336º

Medidas anti-dumping

1. As medidas anti-dumping só se aplicam nas circunstâncias previstas no artigo VI do GATT de 1994 e apenas no que diz respeito a inquéritos iniciados e conduzidos nos termos desse Acordo e do Acordo sobre a Interpretação e a Aplicação dos Artigos VI, XVI e XIII do GATT.

2. Sujeitam-se a medidas anti-dumping as mercadorias objecto de dumping que, em caso de introdução no país, causam prejuízo importante à indústria nacional.

Artigo 337º

Prejuízo importante

A existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos e incluir um exame objectivo:

- a) Do volume das importações objecto de dumping e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado; e
- b) Da repercussão dessas importações na indústria de Cabo Verde.

Artigo 338º

Mercadoria objecto de dumping

Considera-se que é objecto de dumping uma mercadoria cujo preço de exportação para Cabo Verde seja inferior ao preço comparável de um produto similar, no decurso de operações comerciais normais, no país de exportação.

Artigo 339º

Produto similar

1. Entende-se por produto similar, nos termos do artigo anterior, um produto análogo em todos os aspectos ao produto considerado como sendo objecto de dumping.

2. Caso não exista tal produto, pode ser usado, em alternativa, um outro produto que apresente características muito semelhantes às do produto considerado.

Artigo 340º

Valor normal

O valor normal baseia-se habitualmente nos preços pagos ou a pagar, no decurso de operações comerciais normais, por clientes independentes no país de exportação.

Artigo 341º

Preço de exportação

1. O preço de exportação é o preço pago ou a pagar aquando da exportação pelo país de exportação para Cabo Verde. Quando se afigurar que o preço de exportação não é fiável, deve proceder-se a um ajustamento em relação a todos os custos verificados entre a importação e a revenda, bem como em relação aos lucros obtidos, a fim de se estabelecer um preço de exportação fiável no estádio da fronteira de Cabo Verde.

2. O preço de exportação e o valor normal são depois comparados de modo equitativo.

Artigo 342º

Margem de dumping

A margem de dumping corresponde ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação, podendo ser estabelecida uma margem de dumping média ponderada quando as margens de dumping variarem.

Artigo 343º

Direitos de compensação

Os direitos de compensação destinam-se a neutralizar qualquer subvenção concedida, directa ou indirectamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos cuja introdução em livre prática no território aduaneiro de Cabo Verde cause prejuízo importante.

Artigo 344º

Aplicação

A aplicação de direitos de compensação subordina-se ao disposto no Acordo da OMC sobre Subvenções e Medidas de Compensação e no Acordo sobre a Interpretação e a Aplicação dos Artigos VI, XVI e XIII do GATT.

Artigo 345º

Comité especial

A determinação dos direitos anti-dumping e dos direitos de compensação a aplicar em concreto é feita por um comité especial criado para o efeito, em estrita obediência não só aos Acordos específicos da OMC sobre

Direitos Anti - Dumping, Subvenções e Medidas de Compensação, mas também aos Acordos que os aplicam e às disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Secção XI

Intervenção aduaneira em caso de suspeita de violação de propriedade intelectual

Artigo 346º

Definição

A intervenção aduaneira em relação a mercadorias suspeitas de violar a propriedade intelectual consiste na respectiva apreensão e na consequente suspensão do seu processo de desalfandegamento até à regularização da situação.

Artigo 347º

Mercadorias objecto de apreensão

A medida de apreensão incide, designadamente, sobre produtos ou mercadorias que manifestem indícios de conter, de qualquer forma, directa ou indirectamente, falsas indicações de proveniência ou denominações de origem, marcas ou nomes ilicitamente usados ou aplicados.

Artigo 348º

Iniciativa

1. O procedimento de intervenção aduaneira desencadeia-se a pedido de quem nele tenha interesse ou por iniciativa das próprias autoridades aduaneiras, neste último caso, quando, no decurso de uma operação de controlo aduaneiro, tiverem motivos suficientes para suspeitar de que se trata de mercadoria que viola a propriedade intelectual.

2. A intervenção decretada por iniciativa das autoridades aduaneiras é de carácter preventivo e está sujeita a confirmação por parte do titular do direito suspeito de violação.

Artigo 349º

Modo de apresentação do pedido

Os pedidos de intervenção aduaneira visando mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual são apresentados mediante requerimento do interessado em suporte de papel devidamente assinado, ou mediante transmissão electrónica, com assinatura digital devidamente autenticada.

Artigo 350º

Instrução do pedido

1. O pedido deve ser instruído com toda a documentação necessária à análise da sua procedência e consequente legalidade designadamente, os comprovativos de que o requerente é titular do direito pretensamente violado, originais ou cópias autenticadas de registos ou patentes emitidas pelas entidades nacionais ou internacionais competentes ou publicações oficiais relativas aos mes-

mos, sem prejuízo da aplicação do que a respeito estiver regulado no Código de Propriedade industrial e na Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, para efeitos dos processos judiciais que vierem a ser instaurados.

2. Incluem-se entre a documentação a entregar, a tradução dos documentos apresentados, ao abrigo do número anterior, bem como os pedidos de intervenção aduaneira e respectiva documentação apresentados a administrações aduaneiras terceiras cuja intervenção tenha sido também requerida.

Artigo 351º

Declaração do titular do direito

1. Entre a documentação que deve acompanhar o pedido de intervenção aduaneira se inclui também uma declaração do titular do direito pela qual o mesmo aceita a sua eventual responsabilidade relativamente às pessoas envolvidas na operação, se o procedimento iniciado por força da lei não for prosseguido devido a um acto ou a uma omissão dele declarante ou se se vier a verificar que as mercadorias em causa não violam um direito de propriedade intelectual.

2. Na mesma declaração, o titular do direito ou o seu representante acordam em custear todas as despesas ocasionadas com a manutenção das mercadorias sob controlo aduaneiro.

3. O pedido e respectiva documentação de suporte são apresentados em tantas cópias quantas forem as estâncias aduaneiras susceptíveis de terem intervenção no processo de desembaraço aduaneiro da mercadoria suspeita de violação de propriedade intelectual.

Artigo 352º

Prestação de garantia

O deferimento do pedido de intervenção aduaneira está também sujeita a prestação de garantia idónea em valor acordado pelas partes interessadas ou, na falta de acordo entre elas, de valor equivalente ao valor de venda dos produtos originais correspondentes à mercadoria apreendida ou, subsidiariamente, ao valor de venda desta última.

Artigo 353º

Responsabilidades do requerente

É da inteira responsabilidade do requerente a verificação da veracidade e actualidade dos dados constantes nos elementos de prova dos direitos de propriedade intelectual juntos aos pedidos de intervenção aduaneira nos termos do disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo de a Direcção-Geral das Alfândegas poder solicitar aos requerentes, ou aos serviços administrativos competentes, as informações complementares que considere necessárias.

Artigo 354º

Competência

Compete ao Director-Geral das Alfândegas receber e decidir os pedidos de intervenção aduaneira visando mercadorias suspeitas de violação de direitos de propriedade intelectual.

Artigo 355º

Apoio técnico

Para efeitos da prossecução das suas atribuições em matéria intervenção aduaneira relativa a mercadoria suspeita de violação de propriedade intelectual, a Direcção -Geral das Alfândegas pode solicitar o apoio técnico que necessitar ao ministério que superintende o sector da propriedade intelectual e a qualquer outra entidade pública ou privada habilitada a fornecer esse apoio técnico, designadamente, associações de profissionais ligadas à defesa da propriedade intelectual.

Artigo 356º

Notificação da apreensão aos interessados

1. A concretização da intervenção aduaneira é notificada imediatamente ao dono ou consignatário das mercadorias apreendidas suspeitas de violação de direito intelectual e ao titular do direito intelectual pretensamente objecto de violação.

2. Na notificação ao titular do direito suspeito de violação, as autoridades aduaneiras convidam-no a formalizar o pedido de intervenção aduaneira, fixando-lhe um prazo de dez dias a contar da realização da notificação para fazer a prova da instauração do processo judicial destinado a confirmar a apreensão ordenada.

3. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado, por igual período, em casos devidamente justificados.

Artigo 357º

Recurso

Os actos de deferimento ou de indeferimento dos pedidos de intervenção aduaneira são passíveis de impugnação graciosa e contenciosa nos termos da lei.

Artigo 358º

Caducidade da apreensão

A não apresentação, no prazo devido, da prova da instauração do processo judicial de confirmação da apreensão ordenada pelo Director-Geral das Alfândegas, determina a caducidade da intervenção aduaneira decretada, sendo autorizada a saída da mercadoria ou ordenado o prosseguimento do desalfandegamento da mercadoria, após o cumprimento das formalidades aduaneiras exigíveis.

Artigo 359º

Guarda das mercadorias

As mercadorias objecto de intervenção aduaneira por suspeita de violação de direito de propriedade intelectual ficam à guarda das alfândegas, salvo se, de outro modo for decidido, nos termos da lei.

Artigo 360º

Custos de armazenagem e destruição das mercadorias

1. Salvo acordo entre os interessados, os custos de armazenagem e destruição das mercadorias objecto de

intervenção aduaneira são suportados, a final, pela parte vencida no processo judicial ou, no caso de se tratar de um procedimento simplificado previsto no artigo seguinte, pelo declarante, pelo possuidor ou pelo proprietário das mercadorias.

2. Até à concretização do pagamento dos custos de armazenagem das mercadorias retidas, nos termos definidos no número anterior, o titular do direito deve suportar provisoriamente essas despesas.

3. No processo judicial em referência, o titular do direito deve pedir a condenação do demandado cível ou réu no pagamento dos custos de armazenagem das mercadorias retidas.

Artigo 361º

Destruição antecipada de mercadorias

1. No caso de apreensão de mercadorias suspeitas de violar direito de propriedade intelectual e de suspensão do seu processo de desalfandegamento, a autoridade aduaneira responsável pela aplicação da medida pode considerá-las abandonadas, para destruição ou para qualquer outra finalidade admitida por lei, sem que seja necessário determinar se houve efectivamente violação do direito, desde que seja obtido o acordo, por escrito, entre o titular do direito e o dono ou consignatário dessas mercadorias.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, o titular do direito deve informar a referida autoridade, por escrito, se as mercadorias infringem os seus direitos de propriedade intelectual e apresentar-lhe consentimento escrito do dono ou consignatário das referidas mercadorias quanto ao abandono das mesmas, no prazo de dez dias úteis, ou de três dias úteis, no caso de se tratar de mercadorias perecíveis.

3. O consentimento a que se refere o número anterior pode ser comunicado directamente pelo dono ou consignatário das mercadorias.

4. Na falta de oposição expressa por parte do dono ou consignatário dentro do prazo estabelecido no n.º 2, presume-se o seu acordo para os efeitos previstos no n.º 1.

5. Por motivos atendíveis, o prazo referido no n.º 2 pode ser prorrogado por mais dez dias úteis, excepto no caso de mercadorias perecíveis.

Artigo 362º

Recolha de amostras

1. São recolhidas as amostras das mercadorias que sejam necessárias para instruir um eventual processo judicial, as quais devem ser conservadas por um período de seis meses, excepto se o titular do direito tiver expressamente renunciado à apresentação desse processo judicial e comunicar esse facto, no prazo referido no artigo antecedente à autoridade aduaneira que tenha procedido à intervenção aduaneira.

2. A destruição das mercadorias ou a sua afectação a qualquer outro fim admitido por lei é efectuada sob

controlo aduaneiro, podendo todavia ser dispensada a presença de agente aduaneiro no acto da destruição das mercadorias, se esse acto for realizado por entidade certificada para esse efeito, a qual deve emitir documento comprovativo dessa destruição, destinado aos serviços aduaneiros ou a instruir o processo judicial que já instaurado ou que venha a ser instaurado pelo titular do direito.

Artigo 363º

Levantamento sob caução de mercadoria suspeita de violar direito intelectual

A lei regula os casos em que o destinatário da mercadoria pode obter o seu levantamento, mediante apresentação de caução suficiente para proteger os interesses do titular do direito e eventuais dívidas perante a administração aduaneira, nos termos deste Código.

Artigo 364º

Destinos dos objectos apreendidos

As mercadorias declaradas perdidas a favor do Estado no âmbito de acções judiciais interpostas na sequência da intervenção aduaneira são total ou parcialmente destruídas, sempre que, nomeadamente, não seja possível eliminar a parte das mesmas ou o sinal distintivo nelas aposto que constituam violação do direito.

TÍTULO V

DESTINOS E REGIMES ADUANEIROS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 365º

Destinos aduaneiros

Salvo disposição legal em contrário, pode, em qualquer momento e nas condições fixadas na legislação aduaneira, ser atribuído às mercadorias um destino aduaneiro, independentemente da sua natureza, quantidade, origem, procedência ou destino.

Artigo 366º

Limites

O disposto no artigo anterior é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições impostas por razões de moralidade, ordem e segurança públicas, de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico ou de protecção da propriedade intelectual.

Artigo 367º

Mercadorias em situação irregular

As autoridades aduaneiras adoptam as medidas exigíveis para a regularização da situação de mercadorias introduzidas irregularmente no território aduaneiro cabo-verdiano ou subtraídas à fiscalização aduaneira, incluindo a venda de tais mercadorias.

Artigo 368º

Obrigatoriedade de atribuição de um destino

É obrigatória a atribuição de um destino aduaneiro compatível às mercadorias apresentadas às autoridades aduaneiras.

Artigo 369º

Tipos de destinos

São os seguintes os destinos passíveis de aplicação às mercadorias:

- a) Sujeição a um regime aduaneiro;
- b) Colocação numa zona franca ou num entreposto franco;
- c) Reexportação do território aduaneiro nacional;
- d) Inutilização;
- e) Abandono a favor da Fazenda Pública.

Artigo 370º

Requisitos

1. A sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro é feita através da apresentação de uma declaração aduaneira, nos termos previstos neste Código e em demais legislação aplicável.

2. Salvo disposição legal em contrário, a atribuição de outros destinos aduaneiros às mercadorias depende da apresentação de uma declaração sumária ou de uma notificação às autoridades aduaneiras.

Artigo 371º

Classificação

Os regimes aduaneiros classificam-se em regimes comuns e regimes especiais.

Artigo 372º

Regimes aduaneiros comuns

São comuns os regimes aduaneiros cuja finalidade imediata é a introdução em livre prática no território aduaneiro cabo-verdiano de mercadorias não nacionais ou a exportação deste de mercadorias nacionais, com isenção total ou parcial ou mediante o pagamento de direitos e outras imposições e a aplicação de medidas de política comercial e demais formalidades exigidas para a importação e a exportação definitivas de mercadorias.

Artigo 373º

Regimes aduaneiros especiais

1. Os regimes aduaneiros especiais são instrumentos de política comercial e industrial ao serviço do desenvolvimento económico e social do país, particularmente vocacionadas para o incremento da competitividade e da modernização da gestão das empresas nacionais, para o desenvolvimento das indústrias exportadoras e para a captação do investimento externo, num ambiente internacional competitivo, cuja autorização é da exclu-

siva competência das autoridades aduaneiras, a quem cabe também fiscalizar e controlar a sua aplicação e funcionamento, segundo os procedimentos que lhes são próprios.

2. Os regimes aduaneiros especiais caracterizam-se pela sua duração limitada, pelos incentivos fiscais a eles associados, bem como pela reforçada fiscalização aduaneira a que as mercadorias a eles sujeitas ficam submetidas.

Artigo 374º

Regimes equiparados

Para efeitos de aplicação da legislação aduaneira na parte em que a ela se sujeitam são equiparadas, em tudo o que não estiver especificamente, aos regimes aduaneiros especiais as empresas francas e os entrepostos fiscais.

Artigo 375º

Reexportação

A reexportação é o destino aduaneiro que permite a saída do território aduaneiro de mercadorias não nacionais que nele permaneceram em depósito temporário, em regime de trânsito internacional ou sujeito a um regime aduaneiro económico, abrangendo, quando exigida, a aplicação das formalidades previstas para a saída de mercadorias, incluindo medidas de política comercial.

Artigo 376º

Zonas francas e entrepostos francos

As zonas francas e os entrepostos francos são espaços ou instalações delimitadas do território nacional onde:

- a) As mercadorias estrangeiras são consideradas, para efeitos de direitos de importação e de medidas de política comercial de importação, como não integrando o território aduaneiro nacional, desde que não sejam introduzidas em livre prática ou sujeitas a outro destino ou regime aduaneiro, usadas ou consumidas em condições diferentes das previstas na regulamentação aduaneira;
- b) E as mercadorias nacionais sujeitas a medidas específicas previstas em lei podem beneficiar, pelo facto de aí se encontrarem, de medidas habitualmente associadas à exportação de mercadorias.

Artigo 377º

Inutilização

1. A inutilização é o destino aduaneiro atribuído a mercadorias apresentadas às autoridades aduaneiras e que, por circunstâncias especiais, designadamente razões ligadas à defesa e protecção da saúde, da propriedade comercial e industrial, não devam ser introduzidas no circuito económico ou ter qualquer outra destinação útil.

2. A inutilização pode ser ordenada officiosamente pelas autoridades aduaneiras ou partir da iniciativa do detentor, dono ou consignatário da mercadoria.

3. Quando determinada officiosamente, o detentor, dono ou consignatário da mercadoria é informado da medida pelas autoridades aduaneiras.

4. A inutilização por iniciativa do detentor, dono ou consignatário da mercadoria é previamente notificada às autoridades aduaneiras e faz-se sob sua fiscalização e controlo destas.

5. A inutilização faz-se sem custos para o erário público, sendo os mesmos suportados exclusivamente pelo detentor, dono ou consignatário da mercadoria, independentemente de quem tenha partido a iniciativa para a sua realização.

Artigo 378º

Abandono

1. O abandono é o destino aduaneiro atribuído a mercadorias em situação de incumprimento das disposições legais relativas ao desembaraço aduaneiro, podendo ser voluntário ou presumido.

2. As mercadorias abandonadas são consideradas em regime de entreposto aduaneiro, não estando, entretanto, obrigadas a permanecer em entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO II

Regimes aduaneiros especiais

Artigo 379º

Tipos

Os regimes aduaneiros especiais classificam-se em económicos e suspensivos.

Artigo 380º

Regimes económicos e suspensivos

1. São considerados regimes aduaneiros económicos:

- a) O entreposto aduaneiro;
- b) O aperfeiçoamento activo;
- c) A transformação sob controlo aduaneiro;
- d) A importação temporária;
- e) O aperfeiçoamento passivo;
- f) A exportação temporária.

2. São considerados regimes aduaneiros suspensivos, tratando-se de mercadorias estrangeiras:

- a) O trânsito;
- b) O entreposto aduaneiro;
- c) O aperfeiçoamento activo sob a forma de sistema suspensivo;
- d) A importação temporária.

3. Quando uma mesma mercadoria satisfaça as condições requeridas pela legislação aduaneira para a sujeição

a um e a outro regime aduaneiro, as disposições correspondentes aplicam-se-lhe cumulativamente e o regime assume a designação de regime económico suspensivo.

Artigo 381º

Autorização prévia

O uso de um regime aduaneiro especial está sujeito a autorização das autoridades aduaneiras e depende da verificação cumulativa dos requisitos gerais e específicos fixados na lei aduaneira e de vistoria prévia das instalações destinadas à armazenagem ou transformação das mercadorias objecto da medida, quando exigidas.

Artigo 382º

Requisitos gerais

A autorização para o uso de um regime aduaneiro especial só é dada a pessoas estabelecidas no território aduaneiro cabo-verdiano que reúnam todas as condições necessárias para a correcta condução das operações que o regime em causa envolva e desde que, para a fiscalização e acompanhamento da sua aplicação, as autoridades aduaneiras não tenham de criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas que se pretende salvaguardar.

Artigo 383º

Estabelecimento em território aduaneiro

1. A obrigação de estabelecimento em território aduaneiro nacional não é exigida quando o regime declarado for o trânsito ou a importação temporária ou em caso de acordos internacionais celebrados com Estados terceiros que permitam a nacionais desses Estados serem titulares de tais regimes em Cabo Verde, sob reserva de reciprocidade.

2. Consideram-se estabelecidas em Cabo Verde as pessoas singulares que aqui tenham a sua residência habitual e, tratando-se de pessoas colectivas ou de associações referidas neste Código, as que aqui tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou um estabelecimento permanente.

Artigo 384º

Garantia do titular do regime

1. A concessão de autorização para o uso de um regime aduaneiro especial está também sujeita à prestação de uma garantia pelo titular do regime, destinada a acautelar o pagamento de qualquer dívida aduaneira já constituída ou que possa vir a constituir-se em relação às mercadorias objecto do regime em causa, cuja suficiência e idoneidade são avaliadas pelas autoridades aduaneiras.

2. Tratando-se de regimes aduaneiros suspensivos, as autoridades aduaneiras podem condicionar a prestação da garantia a exigências especiais, adequadas às circunstâncias concretas do caso.

Artigo 385º

Requisitos específicos

Para além dos requisitos gerais, a autorização para o uso de um regime aduaneiro especial sujeita-se também à observância de requisitos específicos estabelecidos para cada regime em particular.

Artigo 386º

Ónus da prova

Sempre que a lei subordine a autorização de uso de um regime aduaneiro especial ao cumprimento de determinadas condições e requisitos, cabe ao titular do regime fazer a prova perante as autoridades aduaneiras de que as referidas condições e requisitos estão integralmente satisfeitos.

Artigo 387º

Dever de informar

O titular de um regime aduaneiro especial fica obrigado a informar as autoridades aduaneiras de todas as situações ocorridas após a concessão da autorização para o uso desse regime, susceptíveis de influenciar a sua manutenção ou o seu conteúdo.

Artigo 388º

Conteúdo da autorização

1. O despacho de autorização do uso de um regime aduaneiro especial especifica todas as condições a que o mesmo fica sujeito, incluindo o prazo de sua duração, os direitos e as obrigações do titular do regime.

2. O referido despacho é notificado na íntegra ao titular do regime.

Artigo 389º

Autorização integrada

A autorização concedida pelas autoridades aduaneiras pode abarcar vários regimes aduaneiros especiais em simultâneo, designando-se, em tais casos, autorização integrada.

Artigo 390º

Modalidades de garantia

1. A garantia destinada a acautelar o pagamento de direitos e outras imposições passíveis de se constituir relativamente a mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro especial assume, nos termos do regime geral de garantias destinadas a acautelar o cumprimento de obrigações perante as autoridades aduaneiras, forma de depósito em numerário, de seguro - caução ou de garantia bancária.

2. Nos casos expressamente previstos na lei, a garantia em referência pode ser substituída por um termo de responsabilidade, de modelo regulamentar.

Artigo 391º

Garantia da responsabilidade do depositário

Sem prejuízo das excepções previstas na lei aduaneira, a exploração de entreposto aduaneiro está também sujeita à prestação por parte do depositário de uma garantia nos termos previstos neste Código, para acautelar a sua responsabilidade de garante e responsável principal pelo pagamento dos direitos e demais imposições incidentes sobre as mercadorias em depósito e das multas e coimas com elas relacionadas, ainda que não seja proprietário delas.

Artigo 392º

Transferência de direitos e obrigações

Os direitos e obrigações do titular de um regime aduaneiro especial podem ser transferidos para terceiros que reúnam as condições estabelecidas na lei para beneficiar do regime em causa.

Artigo 393º

Apuramento do regime económico e suspensivo

1. Os regimes aduaneiros económicos e suspensivos estão sujeitos a apuramento dentro do prazo fixado na autorização de acesso ao regime.

2. O prazo de apuramento do regime é aquele dentro do qual as mercadorias ou produtos devem receber um novo destino aduaneiro admitido, incluindo, se for caso disso, o prazo para solicitar o reembolso dos direitos de importação após aperfeiçoamento activo sob sistema de draubaque ou para beneficiar da isenção total ou parcial dos direitos de importação aquando da introdução em livre prática da mercadoria após as operações de aperfeiçoamento.

3. O apuramento do regime consiste na avaliação da sua aplicação pelas autoridades aduaneiras durante o período em que esteve em execução, com base na respectiva documentação de suporte, em especial, do despacho de autorização, das comunicações do titular do regime às autoridades aduaneiras e da contabilidade de existências.

4. A avaliação tem por verificar a conformidade da aplicação do regime com as condições gerais e específicas a que o seu uso foi sujeito e a subsequente liquidação, quando couber, dos direitos e demais imposições aduaneiras exigíveis e a imputação do seu pagamento ao responsável ou responsáveis indicados na lei.

5. As autoridades aduaneiras adoptam todas as medidas necessárias para a regularização da situação de mercadorias relativamente às quais um determinado regime económico suspensivo não tenha sido devidamente apurado.

Artigo 394º

Extensão do regime a outras figuras

As disposições do regime de entreposto aduaneiro concernentes à fiscalização e controlo aduaneiro das

mercadorias a ele sujeitas aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos entrepostos não aduaneiros destinados à transformação, detenção, expedição de mercadorias sujeitas ao imposto especial do consumo em regime suspensivo, também designadas pela legislação específica como fábricas ou entrepostos fiscais, bem como às empresas francas.

CAPÍTULO III

Regime de entreposto aduaneiro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 395º

Características

O regime de entreposto aduaneiro permite o depósito de mercadorias num local designado, sob fiscalização aduaneira, com suspensão de direitos e de outras imposições aduaneiras e sem qualquer aplicação de medidas de política comercial, para efeitos de posterior atribuição de um novo regime ou destino aduaneiros, em estado inalterado ou após transformação sob controlo aduaneiro.

Artigo 396º

Tipos

Em função da sua finalidade, o regime de entreposto aduaneiro assume a forma de entreposto industrial ou de entreposto de armazenagem.

Artigo 397º

Regime de entreposto industrial

O regime de entreposto aduaneiro industrial permite às empresas industriais a introdução no território aduaneiro cabo-verdiano, com suspensão de impostos e demais imposições, de mercadorias estrangeiras destinadas ao acondicionamento, transformação ou incorporação em produtos da sua manufactura, para posterior importação para consumo, exportação, reexportação, abandono ou inutilização sob controlo aduaneiro de tais produtos.

Artigo 398º

Mercadorias excluídas

Não podem beneficiar do regime de entreposto aduaneiro as mercadorias sujeitas a proibições impostas por necessidades de protecção da vida e saúde das pessoas e dos animais, da ordem, segurança e moralidade públicas, da propriedade intelectual, bem como por razões de defesa e protecção do meio ambiente e do património nacional de valor artístico, histórico, cultural ou arqueológico.

Artigo 399º

Colocação das mercadorias

As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro são acondicionadas em locais especiais, sujeitos a fiscalização das autoridades aduaneiras.

Secção II

Entrepósitos aduaneiros

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 400º

Característica

O entreposto aduaneiro é o local aprovado pelas autoridades aduaneiras e sujeito a fiscalização delas, no qual são armazenadas mercadorias em regime de entreposto aduaneiro, nos termos e para os fins previstos neste Código e demais legislação aplicável.

Artigo 401º

Excepções

1. Sempre que se verifique uma necessidade económica e a fiscalização aduaneira não seja posta em causa por esse facto, as autoridades aduaneiras podem, entretanto, autorizar que:

- a) Mercadorias nacionais diferentes das previstas no artigo antecedente sejam armazenadas em armazéns de entrepostos aduaneiros;
- b) Mercadorias estrangeiras sejam submetidas nas instalações de um entreposto aduaneiro a operações de aperfeiçoamento activo, nas condições previstas para este regime;
- c) Mercadorias estrangeiras sejam submetidas, nas instalações de um entreposto aduaneiro, a transformações efectuadas ao abrigo do regime de transformação sob controlo aduaneiro, nas condições previstas para este regime.

2. As mercadorias abrangidas pela medida de excepção prevista no número antecedente devem estar física e contabilisticamente separadas das restantes.

Artigo 402º

Transferências de mercadorias

1. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro podem ser retiradas temporariamente do entreposto aduaneiro, bem como transferidas de um entreposto para outro.

2. A transferência e a saída temporária de mercadorias colocadas em entrepostos aduaneiros são previamente autorizadas pelas autoridades aduaneiras, que determinam as condições em que a operação pode ser efectuada.

3. Durante a sua permanência fora do entreposto aduaneiro, as mercadorias podem ser submetidas a manipulações usuais previstas neste código.

Artigo 403º

Proibições de armazenagem

Por razões relacionadas com as características das instalações, a natureza ou o estatuto das mercadorias,

pode ser proibida por portaria do membro do governo responsável pela área das finanças a armazenagem em entrepostos aduaneiros de mercadorias nela elencadas.

Artigo 404º

Tipos

1. Em função da sua natureza, os entrepostos aduaneiros classificam-se em:

- a) Entrepostos para armazenagem de mercadorias;
- b) Entrepostos para fins industriais.

2. Os entrepostos aduaneiros de armazenagem classificam-se em:

- a) Entrepostos públicos;
- b) Entrepostos privados.

3. O entreposto público de armazenagem pode ser utilizado por qualquer pessoa para o depósito de mercadorias.

4. O entreposto privado de armazenagem destina-se ao uso exclusivo de um depositante para as necessidades da sua indústria ou do seu comércio e, em casos especiais e com autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, pode ser utilizado para mercadorias pertencentes a outros importadores.

5. Os proprietários de entrepostos privados de armazenagem que recebem e armazenam mercadorias pertencentes a outros importadores respondem integralmente pelas obrigações destes junto das alfândegas até ao valor dos direitos de importação e mais imposições de que estejam cativas as mercadorias depositadas nos seus entrepostos, além das coimas ou multas que forem aplicadas por quaisquer infracções, nos termos deste Código.

Artigo 405º

Intervenientes

1. O operador autorizado de um entreposto aduaneiro designa-se depositário.

2. Designa-se depositante a pessoa vinculada pela declaração que sujeita mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro ou a pessoa a quem os respectivos direitos e obrigações tenham sido transferidos, nos termos da lei.

Artigo 406º

Obrigações do depositário

1. Constituem obrigações do depositário:

- a) Assegurar que as mercadorias não são subtraídas à fiscalização aduaneira enquanto se encontrarem no entreposto;
- b) Cumprir as obrigações resultantes da armazenagem das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto

aduaneiro, designadamente, a de entregar, com a periodicidade prevista na lei, na estância aduaneira onde foi concedida a autorização para o funcionamento do entreposto um mapa contendo as mercadorias entradas e saídas e o saldo apurado no período a que se refere.

- c) Observar as condições particulares fixadas na autorização de exploração do entreposto;
- d) Pagar, enquanto garante e responsável principal por tais dívidas, os direitos e demais imposições e encargos aduaneiros incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda, bem como quaisquer multas ou coimas aplicáveis nos termos deste Código, em caso de retirada de tais mercadorias do entreposto sem o processamento das declarações aduaneiras relevantes ou sem o pagamento da dívida aduaneira ou a constituição de garantia para acautelar esse pagamento;
- e) Pagar, tendo em conta a qualidade referida na alínea precedente, os direitos e demais imposições e encargos incidentes sobre as mercadorias furtadas do entreposto.

2. O pagamento dos direitos e demais imposições e encargos devidos não exonera o depositário da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional em que incorra, nos termos deste Código, em razão da subtracção das mercadorias em causa ao controlo aduaneiro ou do incumprimento das formalidades associadas ao seu desembaraço aduaneiro.

Artigo 407º

Contabilidade de existências

1. O depositário está ainda obrigado a manter, em moldes aceites pelas autoridades aduaneiras, uma contabilidade de existências em sistema de inventário permanente de todas as mercadorias entradas no entreposto, com indicação da respectiva proveniência e destino e demais elementos relevantes quer para o cálculo dos direitos sobre elas eventualmente incidentes, quer para a correcta aplicação e controlo do regime a que se encontram sujeitas.

2. As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro devem ser registadas na contabilidade de existências prevista no número anterior imediatamente após a sua chegada ao entreposto.

3. A contabilidade de existências deve também traduzir, em qualquer momento, a situação actual das existências de todas as mercadorias ainda sujeitas a controlo aduaneiro.

4. O depositário deve entregar à estância aduaneira de controlo, nos prazos fixados por esta, um relatório sobre a exactidão das suas existências.

5. A contabilidade de existências processada por via electrónica obedece ao disposto nos artigos 16º e 17º deste Código.

Artigo 408º

Obrigações do depositante

O depositante é sempre responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da sujeição das mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro.

Artigo 409º

Revogação da autorização

1. Sem prejuízo das sanções cabíveis, a autorização concedida ao depositário para gerir o entreposto aduaneiro pode ser revogada a todo o tempo, em caso de incumprimento das condições estabelecidas no despacho de autorização ou de violação das exigências legais e regulamentares.

2. O despacho de revogação da autorização de exploração do entreposto aduaneiro deve ser comunicado ao titular da autorização de exploração com sessenta dias de antecedência relativamente à data do seu encerramento efectivo.

Subsecção II

Entrepósitos aduaneiros de armazenagem

Artigo 410º

Operações permitidas

É permitida nos entrepostos aduaneiros de armazenagem a realização de operações de simples lavagem e limpeza, de movimentação para boa conservação ou apresentação comercial das mercadorias e de reparação de avarias causadas no decurso do seu transporte.

Artigo 411º

Operações proibidas

1. É proibido nos entrepostos aduaneiros de armazenagem substituir embalagens ou contentores de mercadorias, excepto quando:

- a) Haja necessidade de extrair, para reexportação ou transferência, parte das mercadorias contidas num pacote;
- b) Haja risco de danos ou derrames ou seja impossível embrulhar melhor as mercadorias destinadas a trânsito ou reexportação;
- c) Houver permissão legal para o efeito.

2. É igualmente proibido nos entrepostos aduaneiros de armazenagem alterar, de qualquer forma, a natureza das mercadorias, excepto no que diz respeito a:

- a) Amostras que podem ser objecto de medidas que buscam limitar o seu uso à sua função específica, como seja martelá-las ou furá-las, de modo a manter a sua aparência e, ao mesmo tempo, evitar o seu uso para outros fins;
- b) Embalagens envolventes de mercadorias, que podem ser inutilizadas, se golpeadas;
- c) Tambores de ferro e aço, como os tributados pelo respectivo artigo pautal, que podem ser inutilizados de forma a servirem apenas de ferro velho. No caso de tambores importados temporariamente, estes devem ser tornados inutilizáveis durante o período da respectiva importação temporária.

Subsecção III

Artigo 416°

Entrepósitos aduaneiros de armazenagem públicos**Duração**

Artigo 412°

Objectivo

Os entrepostos aduaneiros públicos destinam-se a satisfazer as necessidades gerais de armazenagem de mercadorias provenientes do estrangeiro, destinadas a importação.

As mercadorias podem permanecer em entrepostos aduaneiros públicos durante um período máximo de um ano, que pode ser prorrogado, em casos devidamente fundamentados, por dois períodos adicionais sucessivos de seis meses cada um, mediante despacho da autoridade aduaneira competente.

Artigo 413°

Subsecção IV

Beneficiários**Entrepósitos aduaneiros privados**

A autorização para a constituição de entrepostos públicos é da competência do Director-Geral das Alfândegas e é concedida, por ordem de prioridade, às seguintes entidades:

Artigo 417°

Característica

- a) Administrações portuárias e aeroportuárias;
- b) Companhias de transporte aéreo e marítimo;
- c) Câmaras de comércio e indústria;
- d) Associações empresariais;
- e) Outras entidades públicas ou privadas com objecto social semelhante.

O entreposto aduaneiro privado de armazenagem destina-se ao uso exclusivo de um depositário tendo em vista as necessidades da sua actividade, salvo as excepções previstas neste código.

Artigo 418°

Competência para autorização e garantia**Dispensa de garantia**

Os operadores de entrepostos aduaneiros públicos estão dispensados de prestação da garantia destinada a acautelar o cumprimento das obrigações a que estão sujeitos enquanto depositários das mercadorias sob sua guarda.

A concessão de autorização para a criação de um entreposto aduaneiro privado incumbe ao Director da alfândega com jurisdição sobre a área de sua localização e está sujeita à constituição de uma garantia destinada a acautelar o cumprimento das obrigações do depositário previstas neste Código.

Artigo 419°

Instalações

Artigo 415°

Instalações dos entrepostos públicos

1. A localização, a construção e o regime de funcionamento dos entrepostos aduaneiros públicos estão sujeitos a aprovação do Director-Geral das Alfândegas, que ouve previamente os directores das alfândegas e chefes de delegações aduaneiras com jurisdição sobre a área de implantação do empreendimento.

Os entrepostos aduaneiros privados de armazenagem são instalados em edifícios ou zonas propostas pelos depositários e submetidas a aprovação do Director da alfândega ou do chefe da delegação aduaneira competente.

Artigo 420°

Prazos de permanência das mercadorias

2. As instalações dos entrepostos públicos obedecem aos seguintes requisitos:

As mercadorias podem permanecer em entrepostos aduaneiros privados durante um período de dois anos, prorrogável, a pedido do interessado e em casos devidamente fundamentados, por dois períodos adicionais sucessivos de seis meses cada um, mediante decisão da autoridade aduaneira competente.

Secção III

Entrepósitos industriais

Artigo 421°

Caracterização

3. Os entrepostos públicos estão sujeitos a fiscalização aduaneira permanente.

O entreposto aduaneiro industrial destina-se ao uso exclusivo de empresas industriais para armazenagem de mercadorias provenientes do estrangeiro, usadas na incorporação, transformação e acondicionamento de produtos por elas fabricados.

Artigo 422º

Autorização

A concessão de autorização para a criação de um entreposto aduaneiro industrial é da competência do Director-Geral das Alfândegas, que ouve previamente os serviços aduaneiros competentes e está sujeita ao preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos na lei, bem como à vistoria prévia das instalações a ele destinadas.

Artigo 423º

Instalações

As instalações dos entrepostos industriais obedecem a requisitos especiais fixados em portaria do titular da pasta das finanças, mediante proposta da Direcção Geral das Alfândegas.

Artigo 424º

Mercadorias admitidas

1. São admitidas num entreposto aduaneiro industrial as matérias - primas industriais e os produtos acabados e semi-acabados destinados a transformação, incorporação ou utilização no acondicionamento de produtos fabricados pela empresa que opera o entreposto.

2. Por despacho do Director-Geral das Alfândegas, ouvidos os serviços aduaneiros competentes, pode ser autorizada a admissão num entreposto aduaneiro industrial de produtos que não os mencionados no número anterior.

3. Em caso dessa autorização, as mercadorias envolvidas devem ser separadas física e contabilisticamente das restantes.

Artigo 425º

Período de permanência

As mercadorias podem permanecer num entreposto aduaneiro industrial durante um período máximo de dois anos, que pode ser prorrogado por dois períodos adicionais de seis meses cada um, em casos devidamente fundamentados, mediante despacho da autoridade aduaneira competente.

Artigo 426º

Destino aduaneiro dos produtos acabados

Os produtos acabados, acondicionados ou transformados num entreposto aduaneiro industrial, podem ser exportados, introduzidos no consumo interno, depositados num entreposto aduaneiro de armazenagem ou abandonados a favor da Fazenda Nacional.

Artigo 427º

Procedimentos em função do destino

1. No caso de introdução do produto acabado no consumo interno, procede-se ao apuramento do regime, mediante a liquidação dos direitos e demais imposições e encargos aduaneiros devidos relativos às mercadorias importadas utilizadas na incorporação, transformação

e acondicionamento do produto, em conformidade com a declaração apresentada aquando da chegada das mercadorias ao entreposto aduaneiro industrial.

2. Quando os produtos acabados, transformados ou acondicionados no entreposto aduaneiro industrial forem transferidos para um entreposto aduaneiro de armazenagem, devem ser depositados em compartimentos separados e devem ser objecto de contabilidade separada.

Artigo 428º

Desperdícios e resíduos do processo de fabrico

1. Nos entrepostos aduaneiros industriais, os resíduos do processo de fabrico que não têm utilidade económica são inutilizados sob fiscalização aduaneira, a expensas do operador do entreposto.

2. Os resíduos que têm utilidade económica estão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros e demais encargos devidos, quando importados para consumo.

3. O Director-Geral das Alfândegas, ouvido o departamento técnico competente da indústria respectiva, estabelece uma percentagem para quebras e perdas admitidas, que não entram no cálculo das imposições devidas.

Artigo 429º

Produção dividida

1. O Director-Geral das Alfândegas pode autorizar a distribuição da produção entre estabelecimentos de empresas industriais que beneficiem do regime de entreposto industrial aduaneiro.

2. As mercadorias enviadas para outro estabelecimento, ao abrigo da autorização prevista no número antecedente para operações de complemento do fabrico, mantêm a suspensão de direitos aduaneiros e outras imposições sobre elas incidentes, desde que sejam devolvidas, após as operações, ao estabelecimento de origem no prazo fixado pelo Director-Geral das Alfândegas na autorização de envio.

CAPÍTULO III

Aperfeiçoamento activo

Artigo 430º

Finalidade

1. O regime de aperfeiçoamento activo permite que mercadorias de origem não cabo-verdiana entradas no território aduaneiro cabo-verdiano sejam, após uma ou mais operações de aperfeiçoamento, reexportadas sob a forma de produtos compensadores, sem que sejam sujeitas a direitos e a outras imposições sobre elas incidentes ou a medidas de política comercial.

2. O regime de aperfeiçoamento activo permite ainda, nas mesmas circunstâncias, que mercadorias introduzidas em livre prática no território aduaneiro cabo-verdiano, com reembolso ou dispensa de pagamento de direitos e de outras imposições devidas, sejam exportadas sob a forma de produtos compensadores.

3. Nas circunstâncias previstas no nº 1, o regime designa-se por aperfeiçoamento activo sob sistema suspensivo e, nas circunstâncias previstas no nº 2, de aperfeiçoamento activo sob sistema de draubaque.

Artigo 431º

Conteúdo

As operações de aperfeiçoamento referidas no artigo anterior podem traduzir-se em:

- a) Complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a sua montagem ou acoplamento e adaptação a outras mercadorias;
- b) Transformação de mercadorias;
- c) Reparação de mercadorias, incluindo a sua recuperação e afinação;
- d) Utilização de certas mercadorias, definidas pelas autoridades de Cabo Verde, que não se encontram nos produtos compensadores, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos, mesmo que desapareçam total ou parcialmente no decurso da sua utilização.

Artigo 432º

Taxa de rendimento

Designa-se por taxa de rendimento a quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos no aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias importadas.

Artigo 433º

Autorização do regime

1. Sem prejuízo das demais condições gerais estabelecidas na legislação aduaneira, a autorização para o uso do regime de aperfeiçoamento activo só é concedida, observados os seguintes pressupostos:

- a) Quando as mercadorias de importação possam ser identificadas nos produtos compensadores ou quando possa ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas em relação a mercadorias equivalentes;
- b) Quando o regime de aperfeiçoamento activo possa contribuir para criar condições mais favoráveis à exportação ou à reexportação de produtos compensadores, desde que os interesses essenciais de produtores de Cabo Verde não sejam afectados negativamente.

2. A verificação do pressuposto previsto na alínea b) do número anterior é avaliada, com base em parâmetros definidos pelo Governo.

Artigo 434º

Concessão da autorização

1. A autorização para o uso do regime de aperfeiçoamento activo é concedida por despacho conjunto dos membros de governo titulares das pastas das finanças e da indústria, a pedido da pessoa que efectua as operações de aperfeiçoamento ou que as manda efectuar.

2. O pedido em referência deve ser instruído com todos os dados e elementos necessários à comprovação da verificação dos pressupostos de que depende a autorização de uso do regime, podendo as autoridades aduaneiras, sempre que os considerarem insuficientes, solicitar dados e elementos adicionais.

Artigo 435º

Apuramento

1. O uso do regime está sujeito a um período de validade idêntico ao daquele em que as mercadorias podem ficar sujeitas ao regime e é obrigatoriamente referido no despacho que o autorizar.

2. O prazo de apuramento do regime e o período dentro do qual os produtos compensadores devem ser exportados, reexportados ou submetidos a outro regime aduaneiro constam também da autorização.

3. Os prazos referidos no número anterior são fixados em função do tempo necessário para efectuar as operações de aperfeiçoamento activo e para alienar os produtos compensadores.

Artigo 436º

Utilização de draubaque

1. O titular da autorização de draubaque pode pedir o reembolso dos direitos e outros encargos pagos na importação mediante produção de prova suficiente às autoridades aduaneiras de que:

- a) Os produtos importados, relativamente aos quais o draubaque foi pedido, foram incorporados no produto exportado;
- b) Os produtos compensadores foram exportados ou introduzidos numa zona franca.

2. O prazo para requerer o draubaque é de um ano após a importação dos produtos que foram incorporados no produto compensador, susceptível de prorrogação por dois períodos idênticos de noventa dias cada, por despacho do Director da Circunscrição Aduaneira.

Artigo 437º

Pedido de reembolso ou dispensa

O pedido de reembolso ou de dispensa de pagamento dos direitos de importação é efectuado dentro do prazo do apuramento do regime e deve conter as seguintes indicações, sem prejuízo de outros elementos que a estância aduaneira de apuramento, em face das circunstâncias do caso, julgar necessárias:

- a) As referências da autorização de uso do regime;
- b) A quantidade, por espécie, das mercadorias em relação às quais são solicitados o apuramento, o reembolso ou a dispensa do pagamento,
- d) A taxa dos direitos de importação aplicável às mercadorias de importação e, se for caso disso, o seu valor aduaneiro;

- e) A referência às declarações a coberto das quais as mercadorias de importação foram sujeitas ao regime;
- f) A espécie e a quantidade de produtos ou transformados ou de mercadorias no seu estado inalterado e o destino aduaneiro que lhes foi atribuído, com referência às declarações correspondentes, a outros documentos aduaneiros ou a quaisquer outros documentos relativos ao apuramento e aos prazos de apuramento;
- g) O valor dos produtos transformados;
- h) A taxa de rendimento;
- i) O montante dos direitos de importação a pagar, reembolsar ou a dispensar do pagamento;
- j) O código de classificação pautal dos produtos transformados e os elementos necessários à determinação do seu valor aduaneiro.

Artigo 438º

Mercadorias equivalentes

1. As autoridades aduaneiras podem autorizar, nas condições previstas neste artigo, a obtenção de produtos compensadores a partir de mercadorias equivalentes, bem como a exportação dos produtos compensadores obtidos nessas circunstâncias antes da importação das mercadorias de importação.

2. Para o efeito, as mercadorias equivalentes devem ter a mesma qualidade e as mesmas características que as mercadorias de importação, podendo as autoridades aduaneiras autorizar, em situações específicas, a utilização de mercadorias equivalentes em estágio de transformação mais avançado do que o das mercadorias de importação.

3. Autorizado o recurso a mercadorias equivalentes para a realização do aperfeiçoamento, as mercadorias de importação são consideradas, para efeitos aduaneiros, mercadorias equivalentes e estas últimas, consideradas mercadorias de importação.

4. Em função dos interesses económicos do país, o Governo adopta medidas visando proibir, condicionar ou facilitar o recurso a mercadorias equivalentes para a realização de operações de aperfeiçoamento activo.

5. Na hipótese prevista na parte final do nº 1 deste artigo, se a importação da mercadoria de importação não ocorrer, no âmbito da operação de exportação antecipada, dentro do prazo fixado para o efeito e os produtos compensadores estiverem sujeitos a direitos de exportação se não forem exportados ou reexportados no âmbito de uma operação de aperfeiçoamento activo, as autoridades aduaneiras exigirão ao titular da autorização a constituição de uma garantia para acautelar o pagamento desses direitos.

Artigo 439º

Atribuição de novo regime ou destino

1. O prazo para a exportação, reexportação ou atribuição de um outro destino aos produtos compensadores é fixado pelas autoridades aduaneiras, em função do tempo necessário previsível para a realização das operações de aperfeiçoamento e para o escoamento dos produtos compensadores.

2. O prazo em referência começa a contar a partir da data em que as mercadorias não cabo-verdianas são sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, podendo ser prorrogado, mediante pedido devidamente fundamentado do titular da autorização.

3. Caso seja aplicável a parte final do número 1 do artigo anterior, as autoridades aduaneiras fixam o prazo durante o qual as mercadorias não cabo-verdianas devem ser declaradas para o regime, o qual começa a contar a partir da data de aceitação da declaração de exportação dos produtos compensadores obtidos a partir das correspondentes mercadorias equivalentes.

4. O Governo pode fixar prazos específicos para determinadas operações de aperfeiçoamento ou para determinadas mercadorias de importação.

Artigo 440º

Taxa de rendimento

1. As autoridades aduaneiras fixam a taxa de rendimento da operação ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa.

2. A taxa de rendimento é determinada em função das condições reais em que é efectuada ou deva ser efectuada a operação de aperfeiçoamento.

3. Quando as circunstâncias o justificarem e, em particular, no caso de operações de aperfeiçoamento habitualmente efectuadas em condições técnicas claramente definidas envolvendo mercadorias com características materialmente uniformes e das quais resultem a produção de produtos compensadores de qualidade uniforme, as taxas de rendimento podem ser fixadas com base em dados reais anteriormente estabelecidos.

Artigo 441º

Introdução no consumo interno

1. A pedido da empresa titular do regime, que opere nos mercados interno e externo, pode ser autorizada, a título excepcional e mediante despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, a comercialização, sem necessidade de apresentação de declaração aduaneira, de produtos compensadores em montante que não exceda 15% (quinze por cento) da produção total do ano anterior da empresa solicitante.

2. Neste caso, as mercadorias em questão são consideradas introduzidas em livre prática no termo do prazo para o apuramento do regime se até lá não tiverem recebido outro destino aduaneiro.

3. Os produtos compensadores objecto de autorização para comercialização no mercado interno, nos termos e limites referidos neste artigo, ficam sujeitos ao direitos de importação e outras imposições exigíveis, bem como às medidas de política comercial, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 442º

Constituição de dívida aduaneira

1. Quando se constitua uma dívida aduaneira no âmbito de uma operação de aperfeiçoamento activo sob sistema suspensivo, a mesma é liquidada com base nos elementos de tributação próprios das mercadorias de importação no momento de aceitação da declaração de sujeição dessas mercadorias ao regime de aperfeiçoamento activo.

2. Se, no momento referido no número anterior as mercadorias de importação preenchem as condições necessárias para beneficiar de um tratamento pautal preferencial no âmbito de contingentes ou tectos pautais, tais mercadorias podem beneficiar do tratamento pautal preferencial eventualmente previsto para mercadorias idênticas no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 443º

Aperfeiçoamento complementar

1. Os produtos compensadores ou as mercadorias no seu estado inalterado podem ser, no todo ou em parte, exportados temporariamente para efeitos de aperfeiçoamento complementar fora do território aduaneiro cabo-verdiano, se as autoridades aduaneiras o autorizarem, de acordo com as condições previstas nas disposições em matéria de aperfeiçoamento passivo.

2. Nesse caso, se se constituir em relação a elas uma dívida aduaneira, a mesma é calculada, tratando-se de produtos compensadores e de mercadorias no seu estado inalterado, nos termos previstos neste código.

3. Tratando-se de produtos reimportados após o aperfeiçoamento fora do território aduaneiro cabo-verdiano, a dívida aduaneira constituída é calculada de acordo com as disposições relativas ao procedimento de aperfeiçoamento passivo, nas mesmas condições que teriam sido aplicadas caso os produtos exportados no âmbito deste último regime tivessem sido introduzidos em livre prática antes da exportação ter lugar.

4. Às operações complementares de aperfeiçoamento previstas neste artigo, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas às mercadorias equivalentes, incluindo a exigência ao titular do regime da constituição de uma garantia para assegurar o pagamento dos direitos, em caso de ocorrência da situação nele prevista.

Artigo 444º

Localização das operações de aperfeiçoamento activo

1. O local de realização de todas as operações de aperfeiçoamento activo, de armazenagem das mercadorias

importadas e dos produtos compensadores deve constar da própria autorização de uso do regime, nos termos previstos neste Código.

2. As mercadorias sujeitas a aperfeiçoamento activo só podem ser transferidas do local aprovado pelas autoridades aduaneiras para:

- a) Exportação ou reexportação;
- b) Venda no mercado interno;
- c) Complemento de fabrico;
- d) Inutilização sob controlo aduaneiro.

Artigo 445º

Responsabilidades do titular da autorização

1. Os titulares de autorizações no regime de aperfeiçoamento activo têm as seguintes responsabilidades:

- a) Sujeitar-se à fiscalização aduaneira;
- b) Submeter à aprovação autoridades aduaneiras o local em que a actividade é exercida e os espaços de armazenagem das mercadorias de importação e dos produtos compensadores;
- c) Manter as mercadorias sujeitas ao regime, bem como os produtos compensadores, nos locais aprovados pelas autoridades aduaneiras;
- d) Transferir as mercadorias referidas no número anterior das instalações aprovadas apenas nas circunstâncias autorizadas no presente Código;
- e) Vender as mercadorias produzidas no mercado interno apenas nas circunstâncias previstas neste Código;
- f) Submeter os registos relativos ao rendimento das matérias-primas importadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo à aprovação do Director-Geral das Alfândegas;
- g) Manter, numa forma reconhecida pelas autoridades aduaneiras, uma contabilidade das existências dos produtos sujeitos ao regime;
- h) Cumprir quaisquer outras obrigações previstas no presente Código ou em outra legislação aduaneira relacionada com a aplicação do regime.

2. A contabilidade de existências deve conter todos os elementos necessários à correcta aplicação do regime e do controlo aduaneiro.

3. A contabilidade de existências deve, em qualquer momento, apresentar a situação actual das existências das mercadorias ainda sujeitas ao regime. Os titulares da autorização devem entregar à estância aduaneira de controlo, nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras, uma lista com as existências efectivas, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 16 e 17º deste Código.

Artigo 446º

Mercadorias em falta

1. A falta de mercadorias constatada no local de armazenagem ou de aperfeiçoamento de mercadorias sujeitas a regime de aperfeiçoamento activo constitui infracção fiscal aduaneira nos termos do presente Código.

2. O titular da autorização é responsável pelos direitos e outros encargos decorrentes do furto de mercadorias.

CAPÍTULO IV

Transformação sob controlo aduaneiro

Artigo 447º

Caracterização

1. O regime de transformação sob controlo aduaneiro permite utilizar no território aduaneiro cabo-verdiano mercadorias não cabo-verdiana para aí serem submetidas a operações que lhes modifiquem a natureza ou o estado, sem que tais mercadorias sejam sujeitas a direitos de importação nem a medidas de política comercial, e introduzir em livre prática os produtos resultantes destas operações com a aplicação dos direitos de importação que lhes são próprios.

2. Os produtos introduzidos em livre prática após a transformação denominam-se produtos transformados.

Artigo 448º

Utilização do regime

O Governo determina, mediante diploma regulamentar ou outro exigível, os casos e as condições específicas em que se pode recorrer ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.

Artigo 449º

Beneficiários

1. A autorização de transformação sob controlo aduaneiro é emitida a pedido da pessoa que efectua ou manda efectuar a transformação.

2. Sem prejuízo dos demais requisitos exigidos na lei, a autorização apenas é concedida:

- a) Se for possível identificar nos produtos transformados as mercadorias de importação;
- b) Se a natureza ou o estado das mercadorias no momento da sua sujeição ao regime não puder ser economicamente restabelecido após a transformação;
- c) Se do recurso ao regime não puder resultar a fuga aos efeitos das regras em matéria de origem e de restrições quantitativas aplicáveis às mercadorias importadas; e
- d) Desde que estejam preenchidas as condições necessárias para que o regime possa contribuir para favorecer a criação ou a manutenção de uma actividade de transformação de mercadorias no país.

Artigo 450º

Introdução em livre prática

1. As autoridades aduaneiras fixam o prazo em que os produtos transformados devem ser introduzidos em livre prática, tendo em conta o tempo necessário previsível para a realização das operações de transformação.

2. Os prazos contam-se a partir da data em que as mercadorias estrangeiras são sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, podendo ser prorrogados a pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.

3. Para determinadas operações de transformação ou para determinadas mercadorias de importação, podem ser estabelecidos prazos específicos.

Artigo 451º

Taxa de rendimentos

1. As autoridades aduaneiras fixam a taxa de rendimento da operação ou, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa, fixada em função das condições reais em que se efectua ou se deva efectuar a operação de transformação.

2. Quando as circunstâncias o justificarem e, nomeadamente, quando se tratar de operações de transformação efectuadas tradicionalmente em condições técnicas bem definidas, que incidam sobre mercadorias de características sensivelmente constantes e que levem à obtenção de produtos transformados de qualidade constante, as taxas de rendimento podem ser fixadas com base em dados reais anteriormente estabelecidos.

Artigo 452º

Dívida aduaneira

1. Quando se constituir uma dívida aduaneira em relação a mercadorias no seu estado inalterado ou a produtos que se encontrem numa fase intermédia de transformação em relação ao previsto na autorização, o montante dessa dívida é determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias de importação no momento da aceitação da declaração de sujeição das mercadorias ao regime de transformação sob controlo aduaneiro.

2. Se, no momento da sua sujeição ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, as mercadorias de importação preencherem as condições para beneficiarem de tratamento pautal preferencial e se esse tratamento pautal preferencial for aplicável a produtos idênticos aos produtos transformados introduzidos em livre prática, os direitos de importação a que os produtos transformados ficam sujeitos são calculados em função da taxa do direito aplicável no âmbito do referido tratamento.

3. Se o tratamento pautal preferencial referido no número anterior para as mercadorias de importação estiver previsto no âmbito de contingentes pautais ou de tectos pautais, a aplicação da taxa do direito referido no número um a aplicar aos produtos transformados deve

ficar igualmente sujeita à condição de o referido tratamento pautal preferencial ser aplicável às mercadorias de importação no momento da aceitação da declaração da introdução em livre prática.

4. Na hipótese referida no número anterior, a quantidade de mercadorias de importação que entrou efectivamente no fabrico dos produtos transformados introduzidos em livre prática é imputada aos contingentes ou tectos pautais em vigor no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática e não se procede à sua imputação aos contingentes ou tectos pautais abertos para os produtos idênticos aos produtos transformados.

CAPÍTULO V

Zonas francas e entrepostos francos

Secção I

Disposições gerais

Artigo 453º

Caracterização

As zonas francas e os entrepostos francos são parcelas do território aduaneiro nacional ou instalações nele situadas, separados da parte restante dele, onde:

- a) As mercadorias não cabo-verdianas são consideradas, para efeitos de direitos de importação e de medidas de política comercial de importação, como não integrando o território aduaneiro nacional, desde que não sejam sido introduzidas em livre prática ou sujeitas a outro regime ou destino aduaneiro, usadas ou consumidas em condições diferentes das previstas na regulamentação aduaneira;
- b) E as mercadorias cabo-verdianas previstas na lei podem beneficiar, pelo facto de se encontrarem numa zona franca ou num entreposto franco, de medidas habitualmente associadas à exportação de mercadorias.

Artigo 454º

Criação

1. A criação de zonas francas e o estabelecimento de entrepostos francos são autorizadas pelo Governo, mediante proposta das autoridades aduaneiras devidamente fundamentada e instruída.

2. A proposta de criação de zona franca define a sua natureza, bem como a área territorial por ela abrangida.

Artigo 455º

Controlo

1. As zonas francas devem ser vedadas.
2. A construção de edifícios numa zona franca só pode ocorrer com autorização das autoridades aduaneiras.
3. O perímetro e os pontos de entrada e de saída das zonas francas estão sujeitos a fiscalização pelas autoridades aduaneiras.

4. As pessoas e os veículos que entram ou saem das zonas francas ou entrepostos francos podem ser sujeitos a controlos aduaneiros.

5. Pode ser proibido o acesso a zonas francas ou a entrepostos francos às pessoas que não ofereçam as garantias de respeitar as disposições deste Código a eles respeitantes.

6. As autoridades aduaneiras podem controlar as mercadorias que entram ou saem das zonas francas. Para facilitar esse controlo, as pessoas que as autoridades aduaneiras indicarem para o efeito devem entregar ou manter à disposição dessas autoridades uma cópia do documento de transporte que acompanha as mercadorias que entram ou saem das zonas francas ou dos entrepostos francos. Caso sejam aplicados os referidos controlos, as mercadorias devem ser colocadas à disposição das autoridades aduaneiras.

Artigo 456º

Colocação de mercadorias

1. Nas zonas francas, podem ser colocadas tanto mercadorias cabo-verdianas quanto mercadorias estrangeiras.
2. As mercadorias colocadas em zona franca não estão sujeitas à apresentação às autoridades, nem à declaração aduaneira.

Artigo 457º

Excepções

1. Estão, entretanto, sujeitas à apresentação às autoridades aduaneiras e ao cumprimento das demais formalidades necessárias as mercadorias que:
 - a) Tenham sido sujeitas a um procedimento aduaneiro que foi apurado no momento da sua colocação em zona franca;
 - b) Tenham sido colocadas em zona franca nos termos de uma decisão de concessão de reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação;
 - c) Beneficiem do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 436º deste Código;
 - d) Sejam introduzidas numa zona franca directamente do exterior do território aduaneiro caboverdiano.

2. As autoridades aduaneiras podem também exigir que as mercadorias sujeitas a disposições especiais em matéria de exportação lhes sejam também apresentadas.

3. A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras certificam o estatuto aduaneiro cabo-verdiano ou não cabo-verdiano das mercadorias introduzidas numa zona franca ou num entreposto franco.

Artigo 458º

Prazo de permanência

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de permanência de mercadorias em zona franca ou em entreposto franco é ilimitado.

2. Por razões impostas pela natureza das mercadorias ou pela necessidade de eficácia da fiscalização aduaneira, o referido prazo de permanência pode ser limitado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 459º

Exercício de actividade económica

1. É permitida, mediante prévia comunicação às autoridades aduaneiras, e observadas as outras condições previstas neste Código e em demais legislação aduaneira aplicável, o exercício de qualquer actividade de natureza industrial ou comercial ou de prestação de serviços nas zonas francas ou entrepostos francos.

2. As autoridades aduaneiras proíbem o exercício das referidas actividades quando os respectivos promotores não ofereçam garantias de cumprir as disposições legais relativas às zonas francas ou aos entrepostos francos.

Artigo 460º

Destino das mercadorias

As mercadorias não cabo-verdianas colocadas numa zona franca ou num entreposto franco podem, durante o período de permanência neles:

- a) Ser introduzidas em livre prática, nas condições previstas na legislação aduaneira;
- b) Ser objecto das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda; e
- c) Ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, nas condições previstas para esse regime.

Artigo 461º

Contabilidade de existências

1. As pessoas que exerçam numa empresa franca ou num entreposto franco actividade de armazenagem, transformação, aperfeiçoamento, venda ou compra de mercadorias estão obrigadas a manter uma contabilidade de existências, organizada em moldes aceites pelas autoridades aduaneiras e suficientemente pormenorizada por forma a permitir-lhes identificar as mercadorias abrangidas pelas referidas actividades.

2. As mercadorias abrangidas devem ser registadas na contabilidade de existências logo que cheguem às instalações da pessoa em questão, devendo aquela reflectir todos os movimentos de que as mesmas sejam objecto a partir de então.

3. Tratando-se de mercadorias objecto de transbordo dentro de uma zona franca, os registos contabilísticos relativos a essa operação devem ser colocados à disposição das autoridades aduaneiras.

4. À contabilidade de existências referida neste artigo aplica-se o disposto nos artigos 16º e 17º deste Código.

Artigo 462º

Declaração sumária

Sempre que as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca directamente do exterior do território aduaneiro cabo-verdiano ou dela sejam retiradas directamente para fora do território aduaneiro cabo-verdiano, tal entrada ou saída fica sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras de uma declaração sumária, em conformidade com os procedimentos habituais de importação ou de exportação.

Artigo 463º

Saída de mercadorias

1. As mercadorias retiradas de uma zona franca ou entreposto franco podem ser:

- a) Exportadas ou reexportadas do território aduaneiro nacional; e
- b) Introduzidas noutra parte do território aduaneiro nacional.

2. Caso seja constituída uma dívida aduaneira relativamente a mercadorias não cabo-verdianas e o valor aduaneiro dessas mercadorias se baseie num preço efectivamente pago ou a pagar que inclua o custo de armazenagem ou conservação das mercadorias enquanto se encontram numa zona franca ou entreposto franco, esses custos não devem ser incluídos no valor aduaneiro se for indicados separadamente do preço efectivamente pago ou a pagar.

3. Caso as mercadorias na zona franca sejam sujeitas a manipulações usuais, a natureza das mercadorias, o valor aduaneiro e a quantidade a ter em conta para a determinação do montante de direitos de importação deve ser, a pedido do declarante e desde que as manipulações tenham sido devidamente autorizadas, os que seriam tidos em conta em relação a mercadorias que não tivessem sido sujeitas a essas manipulações.

4. Caso as mercadorias sejam introduzidas ou reintroduzidas noutra parte de Cabo Verde ou sujeitas a um regime aduaneiro, podem ser utilizadas como prova do estatuto das mercadorias o certificado referido no número 3 do artigo 457º deste Código.

5. Caso o estatuto não possa ser provado, as mercadorias devem ser consideradas mercadorias cabo-verdianas para efeitos da aplicação de quaisquer licenças ou medidas adequadas no âmbito da política comercial e mercadorias não cabo-verdianas, para todas as demais situações.

6. As autoridades aduaneiras asseguram o cumprimento das disposições relativas à exportação, aperfeiçoamento passivo, reexportação, regimes suspensivo ou de trânsito interno, quando as mercadorias tenham de sair do território aduaneiro cabo-verdiano, a partir de uma zona franca ou de um entreposto franco.

Secção II

Artigo 469º

Zonas francas comerciais**Isenções**

Artigo 464º

Natureza

As zonas francas comerciais são, nos termos da lei específica, áreas de livre importação e reexportação de mercadorias, inequivocamente delimitadas, onde as mercadorias nelas introduzidas são consideradas, para efeito de aplicação dos direitos aduaneiros e de quaisquer outras imposições relativas à importação e das medidas de política comercial á importação, como não estando no território aduaneiro nacional.

Artigo 465º

Admissão de mercadorias

1. A entrada de mercadorias numa zona franca comercial não está sujeita à sua apresentação às autoridades aduaneiras nem à entrega de uma declaração aduaneira, nem a às restrições ou proibições, excepto as baseadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, de higiene ou de segurança no trabalho, ou sobre considerações de ordem zoo-sanitária ou fito-sanitária ou ainda em razão da necessidade de defesa e protecção do meio ambiente e do património artístico e cultural.

2. Podem ser admitidas na zona franca comercial todas as mercadorias provenientes do estrangeiro e das empresas francas.

3. É também permitida a entrada na zona franca, para utilização temporária, de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho, mediante o processamento de uma guia especial, com verificação obrigatória e tomada de sinais para futuras confrontações, no acto da saída.

Artigo 466º

Controlo documental

Para efeitos de controlo, à entrada, deve ser entregue às autoridades aduaneiras, uma cópia do documento relativo ao transporte, nomeadamente guia de trânsito, nota de entrega, facturas, manifesto, conhecimento de embarque carta de porte ou guia de remessa, desde que forneça todas as informações necessárias à identificação das mercadorias.

Artigo 467º

Trânsito

Sem prejuízo do documento relativo ao transporte, sempre que as mercadorias destinadas ou procedentes da zona franca comercial tenham de atravessar o território aduaneiro, devem circular a coberto de uma guia de trânsito nacional registada na respectiva estância aduaneira.

Artigo 468º

Gestão

A gestão e a administração de zonas francas comerciais, bem como a instalação para o exercício de actividade económica nelas permitida obedecem ao disposto em legislação específica.

As entidades exploradoras de zonas francas comerciais beneficiam, nos termos e com a extensão previstos na lei, de isenção de direitos aduaneiros e de todas as demais imposições fiscais ou outras, na importação de mercadorias destinadas ao funcionamento das mesmas.

Artigo 470º

Isenções a operadores

1. Os operadores autorizados a laborar em zonas francas comerciais beneficiam também, nos termos da lei, de franquias aduaneiras relativamente a mercadorias estrangeiras importadas para serem consumidas em manipulações usuais, nos estabelecimentos de que sejam proprietários instalados no interior das zonas francas comerciais.

2. A franquias de direitos é substituída por reembolso dos direitos e de outras imposições pagas pelas mercadorias estrangeiras importadas para incorporação em mercadorias nacionalizadas, quando estas sejam utilizadas, ao invés de mercadorias estrangeiras, para as manipulações usuais referidas no número anterior.

Artigo 471º

Venda a retalho

Os artefactos que os operadores de zonas francas comerciais estão autorizados a vender a retalho, com franquias de direitos e dispensa de apresentação de declaração aduaneira, constam de lista aprovada por lei específica.

Artigo 472º

Localização

1. A zona franca comercial é convenientemente isolada do resto do território aduaneiro, fixando-se os pontos de acesso e de saída.

2. A zona exterior contígua à área delimitada é concebida de molde a permitir adequada fiscalização aduaneira, sendo proibidas quaisquer construções numa faixa de vinte metros, a contar da vedação.

Artigo 473º

Fiscalização aduaneira

Os limites e os pontos de acesso e de saída da zona franca comercial estão sujeitos à fiscalização aduaneira, ficando as pessoas e os meios de transporte que entrem ou saíam da zona franca comercial sujeitos a controlo aduaneiro.

Artigo 474º

Contabilidade de existências

1. A entidade gestora das zonas francas comerciais e os operadores nelas instalados estão obrigados a possuir, antes do início das suas actividades, um sistema de contabilidade de existências aprovado pelas autoridades aduaneiras.

2. As entidades referidas no número anterior estão obrigadas a exibir a sua contabilidade, bem como as mercadorias todas as vezes em que isso lhes for solicitado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 475º

Conteúdo da contabilidade de existências

Da contabilidade de existências consta todos os elementos necessários ao controlo da correcta aplicação da regulamentação aduaneira, designadamente:

- a) As indicações relativas às datas de entrada e de saída, marcas, números, quantidade e natureza das remessas, quantidade e designação das mercadorias segundo a sua denominação comercial usual, bem como, se for caso disso, os sinais de identificação do contentor;
- b) As indicações necessárias para poderem acompanhar a situação das mercadorias, nomeadamente o local em que elas se encontram;
- c) A referência ao documento de transporte utilizado à entrada e à saída das mercadorias; e
- d) As indicações relativas às manipulações usuais.

Artigo 476º

Estância aduaneira

1. No interior da zona franca comercial funcionará uma estância aduaneira, bem como um posto da guarda-fiscal, cujas despesas de instalação constituirão encargo da entidade gestora da zona franca.

2. A estância aduaneira referida no número anterior dispõe de listas discriminativas de todo o equipamento existente na zona franca, incluindo as máquinas, ferramentas e seus utensílios, com a indicação do respectivo estatuto, nacional, nacionalizado ou estrangeiro, conforme os casos.

Artigo 477º

Prazo de permanência

O prazo de permanência de mercadorias em zona franca comercial é ilimitado.

Artigo 478º

Destino das mercadorias

1. As mercadorias depositadas em zona franca comercial podem ser reexportadas, introduzidas no consumo ou colocadas sob um outro regime aduaneiro, devidamente autorizado.

2. A entrada em consumo de mercadorias depositadas na zona franca comercial está sujeita à observância da regulamentação aplicável ao comércio externo de importação.

Artigo 479º

Reexportação

1. As reexportações de mercadorias a partir de zonas francas comerciais não estão sujeitas a apresentação aduaneira, nem à entrega de uma declaração aduaneira.

2. Para efeitos de controlo, à saída deve ser entregue às autoridades aduaneiras uma cópia do documento relativo ao transporte com todas as informações necessárias à identificação das mercadorias.

3. Sempre que na reexportação as mercadorias tenham que atravessar o território aduaneiro, é-lhes emitida guia de trânsito.

Artigo 480º

Infracções aduaneiras

O desvio ou desaparecimento de mercadorias em regime de trânsito nacional de ou para as zonas francas comerciais constitui descaminho de direitos, nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Importação temporária

Artigo 481º

Disposições gerais

1. Entende-se por “importação temporária” o regime aduaneiro que permite a utilização no território nacional aduaneiro de Cabo Verde de mercadorias importadas com isenção total ou parcial de direitos e outros encargos, para fins específicos, e a sua reexportação num prazo determinado sem terem sofrido qualquer alteração, para além da depreciação normal resultante da utilização que lhes seja dada.

2. As mercadorias temporariamente importadas podem ser submetidas às operações necessárias para assegurar a sua conservação.

Artigo 482º

Autorização do regime

1. A autorização do regime de importação temporária é concedida a pedido da pessoa que utiliza as mercadorias ou as manda utilizar.

2. As autoridades aduaneiras recusam a concessão do regime de importação temporária sempre que for impossível assegurar a identificação das mercadorias temporariamente importadas.

3. As autoridades aduaneiras podem, contudo, autorizar o recurso ao regime sem a garantia da identificação das mercadorias quando, tendo em conta a natureza das mercadorias ou das operações a efectuar, a falta de identificação não seja susceptível de dar origem a abusos.

4. Sempre que a descrição das mercadorias nos documentos comerciais seja insuficiente, as autoridades aduaneiras devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua identificação.

5. Salvo disposição em contrário na lei, os directores das alfândegas estão autorizados a conceder o regime de importação temporária.

Artigo 483º

Duração da importação temporária

Ressalvados os casos expressamente previstos na lei e em convenções internacionais vinculativas do Estado cabo-verdiano, o prazo máximo da importação temporária é de um ano, prorrogável por dois períodos adicionais de um mês cada, em casos devidamente fundamentados, por despacho do Director da Circunscrição Aduaneira.

Artigo 484º

Apuramento do regime

1. Se as mercadorias temporariamente importadas não estiverem sujeitas a qualquer medida de proibição ou restrição em vigor, o regime de importação temporária pode ser apurado, mediante pagamento dos direitos e outros encargos devidos.

2. A liquidação dos direitos e encargos previstos no número anterior é feita à taxa que estiver em vigor à data do apuramento do regime.

Artigo 485º

Mercadorias danificadas

Relativamente às mercadorias danificadas sem possibilidade de recuperação, em circunstâncias devidamente provadas e fundamentadas, o Director-Geral das Alfândegas pode autorizar:

- a) O respectivo abandono a favor da Fazenda Nacional, se esta manifestar interesse na sua aquisição;
- b) A sua inutilização sob controlo aduaneiro, a expensas do interessado; e
- c) O apuramento do regime como desperdícios e peças recuperáveis, com pagamento dos direitos e outros encargos devidos na importação, aplicáveis à data do pagamento da dívida aduaneira.

CAPÍTULO VII

Aperfeiçoamento passivo

Artigo 486º

Caracterização

1. O regime de aperfeiçoamento passivo permite que mercadorias cabo-verdianas sejam exportadas temporariamente do território aduaneiro nacional para serem submetidas a operações de aperfeiçoamento e que os produtos resultantes dessas operações possam ser introduzidos em livre prática, sem ou com pagamento total ou parcial de direitos de importação e demais imposições devidas, em função dos resultados da aplicação dos procedimentos de compensação previstos neste Código e em demais legislação aduaneira.

2. As mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento passivo designam-se mercadorias de exportação temporária e os produtos obtidos a partir das operações de aperfeiçoamento, produtos compensadores.

3. As operações de aperfeiçoamento e as taxas de rendimento têm o mesmo sentido e são determinadas nos mesmos termos que os previstos para o regime de aperfeiçoamento activo.

Artigo 487º

Regime de saída

A saída do território aduaneiro cabo-verdiano de mercadorias nacionais em regime de exportação temporária para sujeição a operações de aperfeiçoamento em outro território aduaneiro implica o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigidas para a exportação de mercadorias, incluindo a aplicação de direitos e demais imposições devidas e de medidas de política comercial.

Artigo 488º

Apuramento do imposto na reimportação

O apuramento do imposto a pagar por ocasião da introdução em livre prática dos produtos compensadores obtém-se pela dedução ao montante dos direitos de importação correspondentes aos produtos compensadores introduzidos em livre prática do montante dos direitos de importação que seriam aplicáveis, na mesma data, às mercadorias de exportação temporária se estas fossem importadas para o território aduaneiro nacional procedentes do país onde foram objecto da operação ou da última operação de aperfeiçoamento.

Artigo 489º

Cálculo do montante a deduzir

1. O montante a deduzir ao abrigo do artigo anterior é calculado em função da quantidade e da natureza das mercadorias de exportação temporária na data da aceitação da declaração de sua sujeição ao regime de aperfeiçoamento passivo e tomando por base os outros elementos de tributação que lhes forem aplicáveis na data da aceitação da declaração de introdução em livre prática dos produtos compensadores.

2. O valor das mercadorias de exportação temporária é tomado em consideração para essas mercadorias aquando da determinação do valor aduaneiro dos produtos compensadores nos termos do presente Código ou, se o valor não puder ser determinado desse modo, será tomada em consideração a diferença entre o valor aduaneiro dos produtos compensadores e as despesas de aperfeiçoamento calculadas por meios razoáveis.

Artigo 490º

Reparações

1. Quando a operação de aperfeiçoamento passivo tenha tido por finalidade a reparação de mercadorias de exportação temporária, estas são introduzidas em livre prática sem pagamento de direitos de importação e demais imposições, desde que se faça prova bastante

perante as autoridades aduaneiras de que as reparações foram feitas gratuitamente em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia ou em consequência de um defeito de fabrico.

2. Sendo onerosa a reparação de mercadorias de exportação temporária, o pagamento dos direitos e outras imposições devidas é parcial e obtém-se a partir do cálculo do montante de tais direitos e imposições com base nos elementos de tributação relativos aos produtos compensadores na data de aceitação da declaração da sua introdução em livre prática, tomando como valor aduaneiro um montante igual ao custo da reparação, desde que esse custo represente apenas a remuneração paga pelo titular da autorização e não seja influenciado pelas ligações entre o titular do regime e o operador que tiver realizado a reparação.

Artigo 491º

Autorização do regime

1. A autorização de uso do regime de aperfeiçoamento passivo é da competência do director de alfândega ou do chefe de delegação aduaneira competente e é emitida a pedido da pessoa que manda efectuar as operações de aperfeiçoamento.

2. A referida autorização só é concedida se for possível provar que os produtos compensadores resultaram do aperfeiçoamento das mercadorias de exportação temporária e que a concessão do benefício do regime de aperfeiçoamento passivo não é susceptível de prejudicar gravemente os interesses essenciais da indústria transformadora cabo-verdiana.

Artigo 492º

Reimportação dos produtos compensadores

1. Os produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias exportadas temporariamente estão sujeitos a um prazo de reimportação.

2. O prazo limite de reimportação é de um ano, prorrogável por dois períodos adicionais de três meses cada um, pelo director da alfândega ou chefe da delegação aduaneira, conforme couber, mediante pedido devidamente fundamentado do titular da autorização de exportação temporária.

3. O despacho de autorização de uso do regime de exportação temporária especificará o prazo em concreto dentro do qual os produtos compensadores devem ser reimportados para Cabo Verde, bem como a taxa de rendimento da operação ou, caso necessário, o modo de determinação dessa taxa.

Artigo 493º

Valor aduaneiro na reimportação

Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, o valor aduaneiro para o cálculo de direitos e imposições na reimportação dos produtos compensadores, quando devidos, corresponde ao valor acrescentado adquirido pelas mercadorias de exportação temporária com as operações de aperfeiçoamento.

Artigo 494º

Compensações

1. As compensações previstas na determinação dos direitos e demais imposições devidas na reimportação de produtos compensadores só são concedidas se tais produtos forem declarados para introdução em livre prática em nome ou por conta:

- a) Do titular da autorização; e
- b) Ou de qualquer outra pessoa estabelecida em Cabo Verde que dela tenha obtido o necessário consentimento e desde que estejam reunidas as condições fixadas na autorização de uso do regime.

2. As referidas compensações não são também concedidas, quando não tenha sido cumprido qualquer das condições ou obrigações a que o uso do regime de aperfeiçoamento passivo esteja sujeito, salvo se se provar que desse incumprimento não resultaram consequências reais para o correcto funcionamento do regime.

CAPÍTULO VIII

Exportação temporária e mercadorias destinadas a serem reimportadas no seu estado inalterado

Artigo 495º

Autorização do regime

Os directores das alfândegas e os chefes das delegações aduaneiras podem autorizar a exportação temporária de determinadas mercadorias, com a reserva de as mesmas serem reexportadas no seu estado inalterado, desde que possam ser identificadas no momento da reimportação como sendo as mesmas mercadorias que tinham sido temporariamente exportadas.

Artigo 496º

Identificação das mercadorias temporariamente exportadas

No momento da exportação temporária, as autoridades aduaneiras devem tomar as medidas necessárias para a identificação das mercadorias temporariamente exportadas aquando do seu regresso.

CAPÍTULO IX

Trânsito e transbordo

Artigo 497º

Disposições gerais

1. O trânsito é o regime a que estão sujeitas as mercadorias transportadas, sob controlo aduaneiro, com franquia de direitos e demais imposições, e de medidas de política comercial, de uma estância aduaneira para outra situada com ou sem passagem pelo território aduaneiro de um terceiro país.

2. O regime de trânsito de mercadorias pode assumir a natureza de trânsito nacional, internacional ou comunitário.

3. O trânsito é nacional quando tanto a estância aduaneira de partida da mercadoria quanto a estância aduaneira de sua chegada se situa ambas no território aduaneiro cabo-verdiano.

4. O trânsito é internacional quando implique a passagem de uma ou mais fronteiras internacionais.

5. O trânsito é comunitário, no contexto de Cabo Verde, quando a circulação das mercadorias envolvidas se faz entre territórios aduaneiros de países membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

6. A estância aduaneira de partida corresponde à estância onde o trânsito se inicia.

7. A estância de destino é a estância em que termina o trânsito e onde as mercadorias devem ser apresentadas para serem sujeitas a um destino aduaneiro.

Artigo 498º

Responsabilidade do expedidor e do transportador

O expedidor e o transportador de mercadorias em trânsito são solidariamente responsáveis perante as alfândegas pela recepção, transmissão e entrega das mercadorias no estado em que as receberam e nas condições impostas pelo presente Código ou pela demais legislação em vigor.

Artigo 499º

Declaração das modalidades

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro são declaradas numa forma simplificada, mediante formulário de modelo adoptado por convenções internacionais vinculativas do Estado cabo-verdiano ou, se as mercadorias transitarem apenas em Cabo Verde, de modelo aprovado pelo Director-Geral das Alfândegas.

2. A declaração referida no número anterior inclui:

- a) O nome do proprietário e do destinatário das mercadorias e o do transportador;
- b) As marcas, números, qualidade, quantidade e peso das mercadorias;
- c) A data de emissão, a data e a hora do transporte para a estância de destino; e
- d) O itinerário estabelecido pela autoridade aduaneira.

Artigo 500º

Medidas de segurança

1. Caso o meio de transporte não seja selado, as mercadorias em trânsito devem ser seladas. A autoridade competente da estância de partida pode dispensar tal exigência quando se trate de mercadorias que sejam rapidamente identificáveis, excepto quando a aplicação de selos seja uma exigência internacional.

2. Quando as mercadorias ou o meio de transporte não estiverem selados, o trânsito deve ser efectuado sob escolta aduaneira.

3. Considera-se meio de transporte:

- a) Um contentor com capacidade igual ou superior a um metro cúbico;
- b) Veículos rodoviários, incluindo reboques e semi-reboques;
- c) Navios; e
- d) Aeronaves.

Artigo 501º

Transbordo

Transbordo é a operação através da qual são transferidas, sob controlo aduaneiro, mercadorias do meio de transporte em que foram importadas para outro meio de transporte para exportação, sendo a transferência efectuada numa zona aduaneira que esteja autorizada para a importação de mercadorias.

Artigo 502º

Formalidades para o transbordo

1. A realização da operação de transbordo está sujeita a uma declaração simplificada, podendo-se aceitar como constituindo a parte descritiva da declaração de mercadorias para transbordo qualquer documento comercial ou de transporte contendo a informação necessária.

2. A autorização de transbordo é da competência do director ou chefe da estância aduaneira envolvidas.

Artigo 503º

Responsáveis pelas mercadorias

1. O transportador, o proprietário ou destinatário das mercadorias ou qualquer outra entidade devidamente autorizada pelas autoridades aduaneiras na estância aduaneira de partida e que tenha anteriormente garantido os direitos e outros encargos das mercadorias em relação às quais seja susceptível de ser constituída uma dívida aduaneira, podem responsabilizar-se pelas mercadorias em trânsito, ficando constituídos, nessa qualidade, na obrigação de assegurar o pagamento da dívida aduaneira que em relação a elas venha a constituir-se, em razão do incumprimento das obrigações que decorrem da utilização do regime, responsabilidade essa garantida por caução.

2. Em relação às mercadorias em trânsito nacional e para transportadores reputados idóneos, o director ou o chefe da estância aduaneira de partida autoriza a substituição da garantia prevista no número anterior por um termo de responsabilidade preparado no cartório da estância aduaneira.

Artigo 504º

Responsabilidade do transportador

1. O transportador compromete-se a seguir o itinerário estabelecido pelas autoridades aduaneiras, sem paragens

que não possam ser justificadas, bem como a entregar as mercadorias na estância aduaneira de destino nas mesmas condições em que foram sujeitas ao regime de trânsito, no prazo previsto e no devido respeito pelas medidas adoptadas pelas autoridades aduaneiras para assegurar a sua identificação.

2. Caso ocorra alguma interrupção imprevista durante a viagem, o transportador deve tomar todas as precauções para proteger as mercadorias pelas quais é responsável e tomar nota do tempo de atraso.

3. Em caso de acidente ou avaria do meio de transporte, que dê origem à necessidade de transferir as mercadorias para outro meio de transporte, o transportador deve informar imediatamente a estância aduaneira mais próxima, a qual deve tomar as medidas necessárias.

4. Na estância de destino o transportador deve justificar quaisquer atrasos ou ocorrências durante a viagem, incluindo paragens forçadas ou não intencionais, produzindo prova que sustente as circunstâncias de qualquer desvio às práticas aceites.

5. A responsabilidade do transportador perante as alfândegas cessa com a entrega bem sucedida das mercadorias ao depositário.

TÍTULO VI

CONTENCIOSO FISCAL ADUANEIRO

CAPÍTULO I

Princípios gerais e disposições gerais

Secção I

Princípios gerais

Artigo 505º

Infracção fiscal aduaneira

Infracção fiscal aduaneira é o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei fiscal aduaneira.

Artigo 506º

Princípio da legalidade

Só é punível como infracção fiscal aduaneira o facto descrito e declarado punível por lei anterior ao momento de sua prática.

Artigo 507º

Classificação

As infracções fiscais aduaneiras classificam-se em crimes e contra-ordenações.

Artigo 508º

Aplicação no espaço

O presente diploma é aplicável a factos praticados no território aduaneiro cabo-verdiano e, salvo convenção em contrário, aos praticados fora dele, desde que se tenha produzido em Cabo Verde o resultado típico.

Artigo 509º

Lugar da prática do facto

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de comparticipação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, bem como naquele em que se tenha produzido o resultado típico.

Artigo 510º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou, ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente daquele em que se tenha verificado o resultado típico.

Artigo 511º

Condenação e responsabilidade por direitos

1. A condenação ou o cumprimento das sanções por infracção fiscal aduaneira não dispensam o agente do pagamento dos direitos e demais imposições que forem legalmente devidos pelas mercadorias objecto da infracção, salvo se, pertencendo-lhe aquelas, as abandonarem ou forem declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional.

2. O mesmo regime previsto no número anterior é aplicado, com as necessárias adaptações, em caso de absolvição ou de arquivamento dos autos.

3. Não sendo declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, as mercadorias são colocadas à ordem da Alfândega, para que se proceda à regularização da sua situação aduaneira.

4. Presumem-se abandonadas a favor da Fazenda Nacional as mercadorias apreendidas ou colocadas à ordem da Alfândega, se não forem desalfandegadas no prazo de quinze dias após a data da respectiva notificação.

Artigo 512º

Montante dos Direitos e Demais Imposições

Os direitos e demais imposições a pagar pelo infractor são os que correspondem às mercadorias objectos da infracção, se fossem regularmente despachadas no momento de realização da infracção.

Artigo 513º

Conceito de alfândegas

Para os efeitos de aplicação do presente Título, as alfândegas têm o sentido e a compreensão previstos no artigo 2º do Código, abarcando as estâncias aduaneiras, os postos fiscais, os caminhos que directamente conduzem àqueles e a estes, os depósitos sob regime aduaneiro, e, em geral, os locais sujeitos a fiscalização onde se efectuem o embarque e o desembarque de passageiros ou as operações de carga e descarga de mercadorias cativas de direitos ou de outros impostos cuja cobrança esteja cometida às autoridades aduaneiras.

Artigo 514º

Direito Subsidiário

Em tudo quanto não se achar especialmente regulado neste Código, no respeitante às infracções fiscais aduaneiras, aplicar-se-ão as disposições do direito penal comum, tratando-se de crimes, do regime jurídico geral das contra-ordenações, tratando-se de infracções desta natureza, e as do direito civil, tratando-se de responsabilidade fiscal aduaneira de natureza civil.

Secção II

Pressupostos da punição e formas de aparecimento da infracção

Artigo 515º

Acção e omissão

1. Quando um tipo legal de infracção fiscal aduaneira compreenda um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, como a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Só é punível a prática de um facto por omissão quando sobre o omitente recaia um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar o resultado típico.

Artigo 516º

Responsabilidade das pessoas colectivas e equiparadas

1. Sem prejuízo da responsabilidade individual, as pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis pelas infracções fiscais aduaneiras cometidas pelos seus órgãos ou representantes, em seu nome e no interesse da respectiva colectividade, salvo se o agente tiver actuado contra as ordens ou instruções do representado.

2. Tratando-se de entidades sem personalidade jurídica, respondem pelo cumprimento da sanção pecuniária o património comum, e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados.

Artigo 517º

Responsabilidade solidária

1. Se a infracção for cometida por diversas pessoas, singulares ou colectivas, todas respondem solidariamente pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos.

2. É aplicado o mesmo regime de responsabilidade solidária no casos de relações de trabalho subordinado, quer o facto tenha sido praticado por agente subordinado de pessoa singular ou de pessoa colectiva ou entidade equiparada, e no caso de a infracção ter sido cometida por representante de pessoa colectiva ou entidade equiparada, desde que tenha actuado no exercício daquela representação.

3. Se a pessoa colectiva ou entidade equiparada já não tiver existência jurídica no momento de instauração do respectivo processo, respondem solidariamente os indivíduos que dela faziam parte.

Artigo 518º

Responsabilidade civil

1. As pessoas, singulares, colectivas ou equiparadas, a quem se achem subordinados os que, no desempenho das funções que lhes estejam confiadas, praticaram facto punível segundo o disposto no presente Código, relativamente às infracções por estes cometidas, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento da importância correspondente à sanção pecuniária que couber pela prática da infracção.

2. No caso de a pessoa colectiva ou entidade equiparada não ter existência jurídica no momento de instauração do processo, pelo pagamento da sanção pecuniária respondem solidariamente os indivíduos que dela faziam parte na altura do cometimento da infracção.

3. Não se aplica o disposto nos números anteriores caso fique provado que o responsável tomou as providências e cautelas necessárias para fazer observar as prescrições legais ou regulamentares.

Artigo 519º

Responsabilidade dos pais ou representantes legais dos menores ou incapazes

Se a infracção for cometida por menores ou incapazes, os pais ou seus representantes legais são responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições devidos e pela sanção pecuniária que couber pela prática da infracção.

Artigo 520º

Actuação em nome de outrem

É punível quem actua enquanto titular de órgão de uma pessoa colectiva ou mera associação de facto, ou como representante de outrem, ainda que não concorram nele, mas sim, na pessoa em nome da qual actua, as condições, as qualidades ou as relações requeridas pelo tipo para se afirmar a autoria da infracção.

Artigo 521º

Infracções cometidas por despachantes oficiais

Nas infracções cometidas por despachantes oficiais ou seus ajudantes, no despacho de mercadorias, são sempre solidariamente responsáveis os donos ou consignatários das mercadorias que tiverem sido objecto da infracção fiscal.

Artigo 522º

Imputação subjectiva

Só é punível o facto praticado com dolo, ou, nos casos expressamente previstos na lei, com negligência.

Artigo 523º

Erro sobre as circunstâncias de facto

O erro sobre elementos descritivos ou normativos do tipo, ou sobre os pressupostos de facto de uma causa de justificação do facto, exclui o dolo.

Artigo 524º

Erro sobre a ilicitude

1. Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2. Se o erro lhe for censurável, a sanção pode ser livremente atenuada, nos termos previstos na legislação penal comum.

Artigo 525º

Actos preparatórios

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição da lei em contrário.

Artigo 526º

Tentativa

1. Há tentativa quando o agente pratica, com dolo, actos de execução de uma infracção sem que esta se consuma.

2. São actos de execução:

- a) Os que correspondem, num ou nalguns elementos, à descrição do tipo de crime ou contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos à produção do resultado típico; e
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 527º

Punibilidade da tentativa

1. A tentativa só é punível quando a lei expressamente o determinar.

2. Sendo punível a tentativa, a sanção é livremente atenuada, não podendo, porém, ser inferior ao limite mínimo legalmente previsto, salvo se outra for a determinação da lei.

Artigo 528º

Inidoneidade do meio e carência de objecto

Não é punível a tentativa quando for manifesta a inidoneidade do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação da infracção.

Artigo 529º

Desistência e arrependimento activo

1. Pode ser isento da pena o agente que voluntariamente desistir de prosseguir na execução da infracção, ou impede a sua consumação, ou ainda quando, não obstante a consumação, impede a efectivação do resultado que a lei quer evitar se verifique.

2. O mesmo regime do número anterior é aplicado quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidos por circunstância independente da conduta do agente, se ele se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

Artigo 530º

Ilicitude na comparticipação

1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que elas se verifiquem em qualquer deles, salvo se outra for a intenção da lei.

2. Sempre que, por aplicação do disposto no número anterior, resulte para um dos comparticipantes a aplicação de sanção mais grave, pode esta ser livremente atenuada ou substituída por aquela cuja aplicação teria lugar se não intervisse a regra estabelecida no número anterior.

3. A regra do número um não se aplica se a lei determinar que um facto, em princípio qualificado como contra-ordenação, deva ser considerado crime em virtude de certas qualidades ou relações especiais do agente.

Artigo 531º

Culpa na comparticipação

Cada comparticipante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes.

Artigo 532º

Concurso de normas

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, é o agente punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 533º

Concurso de infracções

1. Quando o mesmo facto constituir, a um tempo, infracção fiscal aduaneira e de outra natureza, são cumuláveis as sanções previstas para cada uma delas, sempre que bens jurídicos distintos tenham sido violados.

2. O facto que for qualificado, no todo ou em parte, como infracção fiscal aduaneira por mais de uma disposição legal é punido por aquela que estabeleça sanção mais grave.

Secção III

Da Extinção da responsabilidade

Artigo 534º

Prescrição do procedimento

1. O procedimento por infracções fiscais aduaneiras prescreve logo que sobre a prática da infracção hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Cinco anos, tratando-se de crimes a que corresponda pena de prisão com um limite máximo igual ou superior a um ano; e
- b) Dois anos, nos restantes casos.

2. Para o efeito de determinação do máximo legal da sanção, a que se refere o número anterior, não contam as agravantes ou as atenuantes que, dentro do mesmo tipo, modifiquem os seus limites.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime aduaneiro, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos deste artigo.

Artigo 535º

Interrupção da prescrição

1. Interrompe-se a prescrição do procedimento, começando a correr novo prazo prescricional, nos casos de crime fiscal aduaneiro:

- a) Com a notificação para as primeiras declarações, para comparência ou interrogatório do agente como arguido, na instrução;
- b) Com a notificação do despacho de pronúncia ou materialmente equivalente; e
- c) Com a marcação do dia para julgamento em processo de ausentes.

2. A prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, nos termos da lei penal geral, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade.

3. A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou administrativas; e
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de ser ouvido.

4. Em caso de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Artigo 536º

Prescrição das sanções

1. As sanções por prática de infracção fiscal aduaneira prescrevem nos seguintes prazos, contados da data do trânsito em julgado da decisão ou sentença respectiva:

- a) Dez anos, no caso de crimes fiscais aduaneiros a que corresponda pena de limite máximo igual ou superior a dois anos de prisão;
- b) Cinco anos, no caso de crimes fiscais aduaneiros a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja igual ou superior a um ano e inferior a dois anos;

c) Quatro anos, tratando-se de crimes não abrangidos pelas alíneas anteriores e de contra-ordenações a que corresponda coima superior a cem mil escudos (100.000\$00); e

d) Três anos, nos restantes casos.

2. A prescrição das sanções interrompe-se com a respectiva execução.

3. A prescrição da sanção principal envolve a das sanções acessórias que ainda não tiverem sido executadas.

Artigo 537º

Prescrição de direitos e demais imposições

A obrigação de pagar os direitos e demais imposições prescreve decorridos vinte anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória.

CAPÍTULO II

Das infracções fiscais aduaneiras

Secção I

Crimes Fiscais Aduaneiros

Subsecção I

Tipos de Crime Fiscal Aduaneiro

Artigo 538º

Contrabando

Quem, por qualquer meio, fizer entrar no país ou fizer dele sair quaisquer mercadorias sem passarem pelas alfândegas é punido com prisão de 3 (três) meses a 2 (dois) anos ou multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos).

Artigo 539º

Contrabando de ocultação

É punido nos termos do artigo precedente quem, em qualquer meio de transporte, tiver mercadorias escondidas e não declaradas ou manifestadas, ou mercadorias não declaradas ou manifestadas que consubstanciem toda a carga ou a parte de maior valor da carga, ou, ainda, não o constituindo, tenham valor superior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos).

Artigo 540º

Contrabando qualificado

É punidos com prisão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos ou com multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos), os crimes previstos nos artigos anteriores, sempre que:

- a) Forem cometidos de noite ou em lugar ermo, ou com uso de armas ou emprego de violência, ou, ainda, por duas ou mais pessoas;
- b) Forem cometidos com corrupção de qualquer funcionário ou agente do Estado;
- c) Forem cometidos com alteração ou falsificação de bilhetes de despacho ou de quaisquer documentos aduaneiros ou apresentados às alfândegas;

- d) O agente do crime seja funcionário ou agente aduaneiro ou agente de fiscalização aduaneira ou de qualquer instituição que detenha competências em matéria de polícia fiscal aduaneira, ou despachante oficial ou qualquer pessoa devidamente habilitada a efectuar despacho alfandegário;
- e) Tiverem por objecto mercadorias de importação ou exportação proibidas ou condicionadas ou de valor superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos);
- f) As mercadorias sejam compostas, no todo ou em parte, por objectos de elevado valor histórico, cultural ou artístico.

Artigo 541º

Contrabando privilegiado

Se os crimes previstos nos artigos antecedentes tiverem por objecto mercadorias cujo valor seja inferior a 40.000\$00 (quarenta mil escudos), o agente é punido com pena de multa reduzida a metade no limite mínimo e a um quinto no limite máximo.

Artigo 542º

Crime de contrabando em disposições especiais

Os factos expressamente qualificados como crime de contrabando em disposições especiais são punidos, conforme as circunstâncias, com as penas previstas nos artigos anteriores, salvo se daquelas disposições resultar pena mais grave.

Artigo 543º

Auxílio material

Quem, após a consumação do crime, auxiliar materialmente outrem a aproveitar-se do benefício económico proporcionado por mercadoria objecto de contrabando, é punido com as penas previstas para o crime reduzidas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 544º

Fraude às garantias fiscais aduaneiras

É punido com prisão de 3 (três) a 18 (dezoito) meses ou multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) quem:

- a) Sendo dono, depositário ou condutor de mercadorias apreendidas nos termos do presente título, as danificar, destruir ou tornar não utilizáveis, no acto de apreensão ou posteriormente a ela;
- b) Após instauração, contra si ou contra um participante, de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente diploma, destruir, danificar, alienar ou onerar as mercadorias consideradas arrestadas para garantia do pagamento da importância correspondente à sanção pecuniária ou da prestação tributária, ainda que esta seja devida por outro participante ou responsável.

Artigo 545º

Frustração de créditos

1. É punido com prisão de 3 (três) a 18 (dezoito) meses ou com multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) quem:

- a) Após a instauração de processo por crime ou contra-ordenação, previstos no presente título, e com o intuito de frustrar, no todo ou em parte, a cobrança coerciva de quaisquer importâncias devidas ao Estado pela prática da infracção e por cujo pagamento vier a ser declarado responsável, por qualquer forma alienar ou onerar o seu património;
- b) Tendo conhecimento da existência de processo por crime ou contra-ordenação, previstos neste diploma, e com o intuito mencionado na alínea antecedente, outorgar em actos e contratos que importem a transferência ou oneração do património.

2. Não há lugar a procedimento criminal ou é o agente isento da pena, consoante os casos, se entretanto, as importâncias devidas forem integralmente pagas pelo responsável.

Artigo 546º

Recusa de apresentação de mercadorias

Quem, tendo sido nomeado depositário das mercadorias apreendidas nos termos do presente diploma, as não apresentar no prazo que lhe for designado, é punido com prisão de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

Artigo 547º

Quebra de marcas e selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas, selos e outros sinais legalmente prescritos, apostos por funcionário competente para identificar, segurar ou manter inviolável mercadoria sujeita a fiscalização, ou para certificar que a mesma é objecto de arresto, apreensão ou outra providência cautelar, é punido com prisão de 3 (três) a 18 (dezoito) meses ou multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 548º

Receptação

1. Quem dissimular, receber em penhor, adquirir a qualquer título, detiver, conservar, transmitir ou contribuir para transmitir ou de qualquer forma assegurar, para si ou para terceiro, a posse de mercadoria objecto de infracção fiscal aduaneira, com intenção de obter, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial, é punido com prisão de 3 (três) a 2 (dois) anos ou multa de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos).

2. Se o agente fizer da recepção modo de vida, ou praticar habitualmente, a pena é de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de prisão ou multa de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 30.000.000\$00 (trinta milhões de escudos).

3. Se o agente, antes do julgamento, entregar a mercadoria objecto da infracção à autoridade competente e indicar, com verdade, a pessoa de quem a recebeu, a pena pode ser livremente atenuada, caso não se prove qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2 ou que ele já foi condenado pelo crime de receptação previsto no presente diploma.

Artigo 549º

Receptação privilegiada

Se a mercadoria objecto de receptação tiver um valor inferior a 30.000\$00 (trinta mil escudos), o agente é punido com pena de multa de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

Artigo 550º

Associação criminosa

1. Quem promover, fundar ou dirigir grupo, organização ou associação cuja actividade principal ou acessória seja dirigida à prática de infracções fiscais aduaneiras previstas no presente diploma, é punido com pena de prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

2. É punido com pena de prisão de 2 (dois) a 6 (seis) anos quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem as apoiar, fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que recrutem novos elementos.

3. É punido com pena de prisão de um a cinco anos quem apoiar os grupos, organizações ou associações referidos no presente artigo por forma outra que não a descrita no n.º 2, salvo se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste Código à prática dos factos puníveis em que se traduza a actuação do grupo, organização ou associação.

4. O agente pode ser isento da pena ou esta pode ser-lhe livremente atenuada, se impedir voluntariamente ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações ou comunicar à autoridade a sua existência a tempo de esta poder evitar a prática de infracções fiscais aduaneiras.

Subsecção II

Disposição Aplicáveis aos Crimes Fiscais Aduaneiros

Artigo 551º

Tentativa

A tentativa é punível nos casos de contrabando, contrabando de ocultação, contrabando qualificado e associação criminosa.

Artigo 552º

Montante da Pena de Multa

1. O montante da pena de multa a aplicar pela prática de crime fiscal aduaneiro nunca é inferior ao dobro do valor da mercadoria no mercado interno, no momento da realização do facto, sem prejuízo do que resultar da aplicação das regras sobre a atenuação livre a que houver lugar no caso concreto.

2. Considera-se como valor da mercadoria o seu preço de venda ao público à data da infracção.

Artigo 553º

Prisão Alternativa

1. Sempre que o agente tenha sido condenado em pena de multa a sentença respectiva condena em pena de prisão alternativa, a ser cumprida em caso de não pagamento, voluntário ou coercivo, da sanção pecuniária.

2. Para efeitos do número anterior, é fixada a equivalência à razão de 150\$00 (cento e cinquenta e escudo) por dia, não podendo a prisão fixada em alternativa da multa exceder a duração de 300 (trezentos dias).

Artigo 554º

Interdições de Exercício de Profissão ou Actividade

1. Sem prejuízo das disposições constitucionais aplicáveis no respeitante às penas e aos seus efeitos e do que estiver legalmente estabelecido em matéria de reabilitação, pode ser aplicada a quem for condenado pela prática de crime de contrabando a medida de interdição do exercício da profissão ou actividade cujo exercício dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.

2. O disposto no número anterior aplica-se, nomeadamente,

- a) Aos despachantes oficiais, seus ajudantes e praticantes e a todos aqueles que estão devidamente habilitados a efectuar despacho alfandegário;
- b) Aos comandantes ou tripulantes de aeronaves, capitães, outros oficiais, mestres, arrais, patrões ou tripulantes de quaisquer embarcações, e os agentes ou representantes de agências de navegação;
- c) Aos bagageiros que prestam serviço nas gares marítimas e aéreas, aos empregados e assalariados que prestam serviço nos portos e aeroportos e aos chamados “negociantes de bordo”.

Secção II

Das contra-ordenações Fiscais Aduaneiras

Subsecção I

Tipos de Contra-Ordenação

Artigo 555º

Descaminho

1. Quem, com o fim de evitar, no todo ou em parte, o pagamento da prestação tributária aduaneira, fizer passar através das alfândegas ou delas retirar quaisquer

mercadorias sem serem submetidas às competentes formalidades de despacho, ou mediante falsas indicações, é punido com coima de (cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

2. A mesma coima é aplicável quando, nas mesmas condições:

- a) For violada, sem que tal possa ser considerado crime, a disciplina legal dos regimes aduaneiros suspensivos e económicos ou de quaisquer outros regimes especiais que concedam benefícios fiscais, estabeleçam facilidades, restrições ou proibições relativos à titularidade, apresentação, descarga e depósito, utilização ou destino, trânsito e circulação de mercadorias;
- b) Tenha havido desvio do fim pressuposto no regime aduaneiro aplicado à mercadoria;
- c) Através de diversos formulários de despacho, se proceder à importação de componentes separados de um artefacto que, após montagem no país, formem um produto novo, desde que efectuado com a finalidade de iludir a percepção da prestação tributária devida pela importação do artefacto acabado ou se destine a subtrair o importador à aplicação de normas sobre contingentação de mercadorias;
- d) Forem violadas disposições especiais que expressamente qualifiquem o facto como descaminho.

Artigo 556º

Circulação Irregular de Mercadorias

1. É punido nos termos do artigo precedente, como descaminho, quem, por qualquer meio, puser ou detiver mercadorias estrangeiras em circulação sem processamento ou acompanhamento das competentes guias ou outros documentos requeridos, ou sem aplicação de selos, marcas ou outros sinais legalmente prescritos.

2. Não sendo estrangeiras as mercadorias, às infracções previstas no número anterior é aplicável a coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

3. Se o valor da mercadoria for inferior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), a entidade competente pode atenuar livremente o agente da coima.

Artigo 557º

Qualificação e Privilegiamento

1. Se a mercadoria objecto de descaminho for de importação ou exportação proibidas ou condicionadas, a coima é de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

2. Se a mercadoria tiver valor inferior a 10.000\$00 (dez mil escudos), a entidade competente pode atenuar livremente o agente da coima.

Artigo 558º

Oposição a Verificação ou a Exames

É aplicável coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos) a quem se recusar a entregar ou apresentar escrita, contabilidade, declarações e documentos, ou recusar apresentar mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções previstas no presente diploma, ou impedir ou dificultar qualquer verificação ou exame ordenado à mercadoria por funcionário competente, quando tal facto não constituir crime fiscal aduaneiro ou descaminho.

Artigo 559º

Aquisição Negligente

Quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é aplicável coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lhe oferece ou pelo preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de crime fiscal aduaneiro ou de descaminho.

Artigo 560º

Outras Contra-Ordenações

1. São considerados contra-ordenações, para todos os efeitos de aplicação do regime jurídico instituído pelo presente diploma, os factos considerados por lei ou outro acto normativo como transgressões fiscais aduaneiras e que não são enquadráveis nas disposições definidoras de crimes ou contra-ordenações fiscais aduaneiras, nos termos do presente título.

2. É aplicável coima de (mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a quem praticar os factos referidos no número anterior salvo se aquelas infracções forem punidas com penas de multa de montante superior, caso em que as coimas são de montantes correspondente àquelas multas.

3. Constituem contra-ordenação, punível com coima de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), as condutas que infrinjam o disposto nos artigos 87º, 96º, 97º, 100º, 101º, 102º, 103º, 113º, 115º e 117º deste Código.

4. A negligência é punível.

Subsecção II

Disposições Aplicáveis às Contra-Ordenações Fiscais Aduaneiras

Artigo 561º

Punibilidade da tentativa

É punível a tentativa de descaminho e de quaisquer outras infracções consideradas puníveis como descaminho, nos termos deste Código.

Artigo 562º

Medida da Coima

1. A determinação da medida da coima far-se-á em função, entre outras, das seguintes circunstâncias:

- a) A gravidade da contra-ordenação;
- b) O grau de ilicitude do facto e de culpa do agente;
- c) A situação económica do infractor;
- d) O benefício económico retirado da prática da infracção;
- e) A prática da infracção por pessoa singular ou colectiva.

2. Salvo se outra coima estiver especialmente prevista, o montante da coima a aplicar pela prática de contra-ordenação fiscal aduaneira nunca é inferior a vez e meia o valor da mercadoria no mercado interno, no momento da realização da infracção, sem prejuízo do que resultar da aplicação das regras sobre atenuação livre a que houver lugar no caso concreto.

3. Considera-se como valor da mercadoria o seu preço de venda ao público à data da infracção.

Artigo 563º

Sanções Acessórias

A par da coima, pode ser aplicada àquele que praticar contra-ordenação prevista no presente diploma uma ou mais das sanções acessórias previstas na lei – quadro das contra-ordenações, entre elas, a apreensão de objectos, a privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos, do direito de participar em feiras, mercados, competições desportivas, da entrada em recintos ou áreas de acesso reservados, do direito de participação em arrematações e concursos promovidos por entidades ou serviços públicos, de obras públicas, de fornecimento de bens e serviços, ou concessão de serviços, licenças ou alvarás, o encerramento do estabelecimento ou cancelamento de licenças e alvarás, bem como a publicidade da decisão condenatória.

CAPÍTULO III

Da apreensão, da perda e das garantias

Artigo 564º

Apreensão de mercadorias

1. São apreendidas as mercadorias objecto de crime fiscal aduaneiro e de descaminho.

2. Nas restantes contra-ordenações a apreensão tem lugar nos termos e condições previstos no regime jurídico geral das contra ordenações.

Artigo 565º

Perda de mercadorias

1. As mercadorias apreendidas são declaradas perdidas a favor da Fazenda Nacional, tratando-se dos crimes de

contrabando, contrabando por ocultação, contrabando qualificado e demais crimes desta natureza previstos em disposições especiais, salvo se pertencerem a pessoa, devidamente identificada, a quem não possa ser atribuída responsabilidade pela prática do crime.

2. Verificando-se o disposto na parte final do número anterior, ou se as mercadorias não tiverem sido apreendidas, o infractor responde por quantitativo igual ao valor delas, salvo quando o mesmo não possa ser determinado, caso em que o agente paga uma importância a fixar pelo tribunal, nunca superior a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos).

3. Nas contra-ordenações as mercadorias não são perdidas a favor da Fazenda Nacional, mas só podem ser restituídas depois de pagas as prestações que forem devidas, e, se pertencerem ao infractor, depois de pagas as quantias em dívida no processo.

4. A perda nunca é decidida sem audiência dos interessados.

Artigo 566º

Reversão

Fora dos casos em que, por força da lei, seja vedada, podem os interessados requerer a reversão das mercadorias sujeitas a perda a favor da Fazenda Nacional, desde que, satisfeitas a multa e demais quantias em dívida no processo, paguem uma quantia igual ao seu valor.

Artigo 567º

Apreensão e perda de meios de transporte

1. São apreendidos os meios de transportes utilizados na prática das infracções fiscais aduaneiras.

2. Tratando-se dos crimes de contrabando, contrabando por ocultação e contrabando qualificado, os meios de transporte são considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional, quando a mercadoria que for objecto das infracções tenha valor superior a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) e consistir na parte de maior valor da respectiva carga, salvo se tais meios tiverem sido utilizados sem o conhecimento ou sem negligência de seus proprietários.

3. Aplica-se o disposto no número anterior quando se trate de crimes fiscais aduaneiros, desde que o limite máximo da pena aplicável seja igual ou superior ao da pena prevista para as infracções constantes dos crimes referidos no número anterior, e no caso de descaminho.

4. Verificando-se a circunstância referida na parte final do n.º 2, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 565º deste Código.

Artigo 568º

Apreensão e perda de armas e outros instrumentos

1. As armas e outros instrumentos utilizados na prática de infracções fiscais aduaneiras são apreendidos e declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional, salvo

se, não se tratando de armas, se verificar a circunstância referida na parte final do número 2 do artigo precedente, caso em que se aplica o disposto no seu n.º 4.

2. Tratando-se de instrumentos que não sejam armas, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 565º deste Código.

Artigo 569º

Restituição

1. Não havendo lugar, nos termos dos artigos antecedentes, à perda, e fora dos casos em que a lei proíba a reversão, as mercadorias, os meios de transporte e outros instrumentos da infracção são restituídos a quem pertencerem:

- a) Logo que seja caucionado o seu valor, pagos os direitos e demais imposições e as despesas feitas com a sua conservação, guarda e transporte;
- b) Ou logo que transitem em julgado o despacho de não pronúncia ou equivalente, ou a decisão final absolutória, ou logo que o Ministério Público se abstenha de deduzir acusação ou a entidade competente na contra-ordenação decida arquivar o processo e se mostre não ser devida a prestação tributária aduaneira.

2. O disposto no número anterior não se aplica a armas utilizadas na prática da infracção.

Artigo 570º

Depósito e venda imediata das mercadorias

1. As mercadorias, os meios de transporte, as armas e outros instrumentos da infracção são depositados nas estâncias aduaneiras, a não ser que estas não possam recebê-los por falta de condições materiais ou não se possa fazer de imediato o transporte para aquelas estâncias.

2. Verificando-se as circunstâncias referidas na parte final do número anterior, os bens apreendidos são relacionados e descritos e confiados a depositário idóneo, com excepção das armas e outros instrumentos da infracção, que ficam sob guarda de agentes da autoridade, lavrando-se do depósito o respectivo termo, assinado pelos apreensores, testemunhas, havendo-as, e depositário, ficando este com duplicado.

3. Não havendo no local da apreensão, depositário idóneo as mercadorias ficam sob a guarda de agentes da autoridade.

4. Quando os bens referidos neste artigo forem deterioráveis, perecíveis ou quando o interesse público o justifique, podem as autoridades aduaneiras competentes mandar proceder à sua venda imediata, devendo a decisão ser proferida no prazo de 2 (dois) dias.

5. As operações de venda são efectuadas pelas estâncias aduaneiras, nos termos das leis aplicáveis, sendo o produto da venda depositado à ordem do respectivo processo.

6. Se a decisão final não decretar a perda, é entregue ao lesado o produto da venda.

Artigo 571º

Garantia de pagamento

1. Constituem garantia de pagamento da sanção pecuniária, dos direitos e demais imposições, as mercadorias, os meios de transporte e os valores apreendidos ao arguido ou ao suspeito, bem como as importâncias que as representam, desde que não tenha sido decretada a sua perda.

2. Se as mercadorias e outros valores referidos no número anterior pertencerem a pessoas sem qualquer responsabilidade na infracção, respondem apenas pelos direitos e demais imposições.

3. Constituem ainda garantia de pagamento das importâncias por que eventualmente tenham que responder o arguido ou qualquer responsável pela infracção, as mercadorias, bagagens e quaisquer outros bens e valores que, embora não respeitem ao processo fiscal aduaneiro, estiverem nas alfândegas, em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre, e em quaisquer outros locais sob a acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

4. As mercadorias e outros bens referidos no número anterior consideram-se arrestados e só são entregues se o seu valor ou essa responsabilidade for caucionado.

5. Não são igualmente entregues sem a caução referida no número anterior as mercadorias cujos conhecimentos, cartas de porte ou quaisquer título de propriedade tenham sido endossados pelo arguido ou outro responsável pela infracção, posteriormente à notificação do despacho de pronúncia, no caso de crime, ou do despacho equivalente, no caso de contra-ordenação, ou sobre que haja sido realizada qualquer operação comercial por eles ou pelas sociedades ou empresas de que façam parte.

CAPÍTULO IV

Do processo

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 572º

Acção penal

A acção penal relativa a infracções fiscais aduaneiras é exercida nos termos da legislação processual penal em vigor, com as especialidades constantes das disposições do presente Código.

Artigo 573º

Acção contra-ordenacional

O processo relativo às contra-ordenações fiscais aduaneiras é regulado pelas normas contidas no regime jurídico geral das contra-ordenações, com as especialidades constantes das disposições do presente Código.

Artigo 574º

Notícia da infracção

1. Os funcionários e agentes da Direcção-Geral das Alfândegas, da Polícia Nacional, da Guarda Fiscal, da

Polícia Judiciária e, bem assim, quaisquer autoridades ou agentes da autoridade, quando presenciarem qualquer infracção fiscal aduaneira, procedem à apreensão das mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos utilizados na prática do facto, lavrando o competente auto de notícia.

2. O auto de que trata a parte final do número anterior é assinado pelas pessoas que procederam à diligência, pelos arguidos que quiserem ou puderem fazê-lo e por duas testemunhas, se as houver e saibam escrever, e menciona o local, dia e hora em que a detenção e a apreensão se realizaram, razões que as motivaram e todas as circunstâncias que nelas se deram, relação dos artigos apreendidos, seu valor presumível e destino que lhes foi dado, estado, profissão e residência das testemunhas e o que tiver sido possível averiguar acerca do nome, estado, profissão, idade, naturalidade, residência e antecedentes fiscais dos autuados e dos civilmente responsáveis. Ao auto são juntos todos os papéis e documentos encontrados ou apresentados que possam interessar para apuramento da verdade.

3. O auto, as mercadorias e meios de transporte apreendidos são apresentados à autoridade fiscal competente para a instrução do processo, no mais curto prazo de tempo possível, segundo as circunstâncias, e nunca em prazo superior a 24 (vinte e quatro), horas, não contando sábados, domingos e feriados, sem prejuízo do respeito pelos prazos constitucionalmente estabelecidos, quando sejam aplicáveis.

Artigo 575º

Flagrante Delito

Quando à infracção corresponder pena de prisão, as entidades referidas no artigo anterior procedem à detenção do infractor em flagrante delito, apresentando-o ao juiz competente nos prazos e termos previstos na lei processual penal.

Artigo 576º

Participação

1. As entidades referidas no artigo 574º deste Código que tenham conhecimento, por qualquer forma, de factos que possam constituir infracção fiscal aduaneira devem participa-los ao tribunal ou entidade competente.

2. A participação pode ser feita verbalmente ou por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

3. A participação oral é reduzida a escrito e assinada pelo participante e pela entidade que a receber.

4. A participação contém, sempre que possível:

- a) Indicação completa dos factos, dia, hora e local em que foram praticados;
- b) Nome, estado civil, profissão, residência, idade e naturalidade do infractor, e, bem assim, quaisquer outros elementos que sirvam para a identificação de quem praticou a infracção;

c) A indicação de testemunhas;

d) A qualidade, a quantidade, o valor e o presumível destino das mercadorias, meios de transporte, armas e outros instrumentos respeitantes à infracção e tudo que possa contribuir para a descoberta dos agentes da infracção.

Secção II

Disposições Sobre o Processo Criminal

Subsecção I

Dos Actos no Processo Criminal Comum

Artigo 577º

Direcção e Assistência na Instrução

As autoridades aduaneiras e os agentes de fiscalização aduaneira assistem o juiz e o Ministério Público na direcção e realização dos actos de investigação relativos à instrução de processos por crime fiscal aduaneiro, ficando, nessa medida e para esses precisos efeitos, na dependência funcional destes últimos.

Artigo 578º

Requisição e Delegação de Actos Processuais

Fora dos casos em que, por força da lei, tenham de ser praticados ou presididos pelo juiz ou pelo Ministério Público, podem estes sempre requisitar ou delegar às autoridades aduaneiras competentes a prática de actos processuais relativos a crimes fiscais aduaneiros.

Artigo 579º

Responsabilidade civil

Com a acusação pelos crimes previstos no presente diploma, ou no prazo em que esta deva ser formulada, o Ministério Público deduzirá o pedido de condenação dos responsáveis civis, havendo-os, indicando sempre o valor das mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos da infracção que tiverem sido apreendidos.

Artigo 580º

Despacho de pronúncia ou equivalente e sentença

1. Além dos requisitos exigidos pela lei processual penal geral, o despacho de pronúncia ou equivalente e a sentença contém sempre a indicação do valor das mercadorias, meios de transporte e outros instrumentos da infracção apreendidos.

2. A sentença contém ainda, quando for disso caso, a declaração de perda das mercadorias e outros bens ou instrumentos utilizados na prática do crime e a distribuição da multa e do produto da venda, nos termos do nº 1 do artigo 598º, e artigo 599º deste Código.

3. Os tribunais enviam à Direcção-Geral das Alfândegas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia dos despachos de pronúncia ou equivalentes e das decisões condenatórias proferidos em processo por crimes fiscais aduaneiros.

Subsecção II

Processo de Transacção

Artigo 581º

Pressupostos

1. Em caso de crime fiscal aduaneiro punível com pena prisão cujo limite máximo não seja superior a um ano, ou só com pena de multa, e se o procedimento não depender de acusação particular, o Ministério Público, ouvidas as autoridades aduaneiras, quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena de multa, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo de transacção.

2. Não há lugar a processo de transacção em caso de reincidência.

Artigo 582º

Requerimento do Ministério Público

1. O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos que lhe são imputados e a menção das disposições legais violadas, a prova existente e a exposição sumária das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.

2. O requerimento termina com a indicação precisa da sanção cuja aplicação se propõe, e, se disso for caso, do pedido de indemnização civil.

Artigo 583º

Despacho de Rejeição

1. Havendo motivo para rejeitar o requerimento do Ministério Público, o tribunal profere despacho de reenvio do processo para a forma processual aplicável.

2. Se o processo for reenviado para outra forma processual, o requerimento perde eficácia e o Ministério Público não fica vinculado ao que naquele requerimento houver proposto.

Artigo 584º

Audiência e Sentença

1. O tribunal, se não se decidir pela rejeição do requerimento do Ministério Público, manda notificar o arguido para comparecer, acompanhado de defensor, se o desejar, no dia, hora e local que indica.

2. Na data fixada, o tribunal dá conhecimento ao arguido do teor do requerimento do Ministério Público, pergunta-lhe se aceita a sanção proposta, acrescida da indemnização civil, do imposto de justiça e custas, e esclarece-o de que uma resposta negativa implica o reenvio do processo para outra forma processual.

3. Se o arguido declarar que aceita a proposta feita, o juiz manda registar por escrito tal declaração, dá-a a assinar ao arguido e profere despacho de concordância com o requerimento do Ministério Público, ao qual acrescenta a condenação em imposto de justiça e custas reduzidas a metade.

4. O disposto no número anterior não exclui, quando disso for caso, a indicação, nos termos do presente diploma, de outros requisitos exigidos para a sentença.

5. O despacho referido no número 3 (três) do presente artigo vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.

Artigo 585º

Assistente e partes civis

1. Em processo de transacção não são permitidas intervenções de assistente e de partes civis.

2. O Ministério Público, porém, tem o dever de ouvir, antes de formular o requerimento, a Direcção-Geral das Alfândegas e as pessoas que se pudessem constituir como assistentes ou que como tal se achem já constituídas.

Secção III

Dos actos no processo das contra-ordenações

Artigo 586º

Meios de coacção e proibições de prova

1. No processo por contra-ordenações não são permitidas a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicações, nem a utilização de provas que impliquem violação do segredo profissional.

2. As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como a prova de sangue, só são admissíveis com o consentimento de entidade legalmente competente.

Artigo 587º

Entidades competentes

São competentes para o processamento das contra-ordenações fiscais aduaneiras e para a aplicação das respectivas coimas as autoridades aduaneiras seguintes:

- a) O Director-Geral das Alfândegas;
- b) O Director de Luta contra a Fraude;
- c) Os Directores das Circunscrições Aduaneiras;
- d) Os Directores das Alfândegas;
- e) Os Chefes das Delegações Aduaneiras.

Artigo 588º

Competência territorial

1. Os Directores das Circunscrições Aduaneiras são competentes na respectiva área de jurisdição, com excepção da que esteja abarcada pelas competências das autoridades referidas nos números seguintes.

2. Os Directores das Alfândegas são competentes na área da cidade ou vila sede da respectiva Alfândega, seus portos, aeroportos, recintos, entrepostos e depósitos aduaneiros e zonas francas.

3. Os Chefes das Delegações Aduaneiras são competentes nas respectivas áreas de jurisdição.

4. A competência territorial determina-se seja pelo local onde a infracção foi praticada ou descoberta, seja pelo local onde se deu a apreensão das mercadorias objecto da infracção.

Artigo 589º

Direitos e deveres

As autoridades aduaneiras competentes para o processamento e aplicação de coimas gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres das competentes para a instrução criminal, sempre que regime diferente não resulte das disposições do presente Código ou do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 590º

Investigação e instrução

1. As entidades competentes para os efeitos estabelecidos no artigo seguinte procedem à investigação dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias que precederam, acompanharam ou se seguiram à sua realização.

2. A instrução, salvo em casos de comprovada e fundamentada complexidade, em que há prorrogação por igual período, deve ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do conhecimento da infracção.

3. A investigação e a instrução podem ser delegadas nas autoridades policiais e nos agentes de fiscalização aduaneira, os quais, uma vez concluídos os processos, os remetem à entidade competente para a decisão.

Artigo 591º

Dispensa de instrução

1. A instrução pode ser dispensada, em despacho fundamentado, quando, no decurso de processos e formalidades de despacho aduaneiro ou em face da participação ou de auto de notícia, se mostrem comprovados os elementos necessários para a decisão.

2. A decisão, porém, nunca é proferida sem se ouvir o arguido, que sempre pode juntar ou requerer qualquer meio de prova, e, no caso de participação ou auto de notícia, os agentes e os responsáveis civis são notificados para, querendo, contestarem no prazo de 10 (dez) dias.

3. Junta a contestação, a entidade competente valora a prova produzida e decidirá em conformidade.

Artigo 592º

Envio do processo ao Ministério Público

1. Se, durante as investigações para apuramento da infracção e seus responsáveis, a autoridade competente chegar à conclusão de que ela tem natureza criminal, remete o processo ao Ministério Público.

2. Considerando o Ministério Público que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolve os autos à mesma entidade que para ele os remetera.

Artigo 593º

Audição do arguido

É obrigatória a audição do arguido durante a instrução, podendo este apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

Artigo 594º

Defensor

O arguido tem o direito de se fazer representar e acompanhar de advogado em qualquer fase do processo, ou de requerer a nomeação de defensor oficioso.

Artigo 595º

Recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro

1. Cabe recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro territorialmente competente das decisões proferidas nos processos por contra-ordenação.

2. O recurso é interposto no prazo de 8 (oito) dias contados da data de conhecimento da decisão impugnada.

3. O recurso em matéria de contra-ordenação não suspende a execução da decisão recorrida.

4. Em tudo o mais, o recurso obedece, com as necessárias adaptações, ao disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 596º

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

1. É admitido recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões ou sentenças finais proferidas pelo tribunal fiscal e aduaneiro, desde que a coima aplicada por este ou pela entidade administrativa competente seja superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

2. O recurso é circunscrito à matéria de direito e segue os termos previstos no Código de Processo Penal para o processo sumário, em tudo quanto não contrarie o disposto no presente Código.

Artigo 597º

Revisão

É admitido o recurso de revisão, nos termos e com os limites definidos no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Secção IV

Da distribuição da multa, da coima e do produto da venda

Artigo 598º

Distribuição da multa e da coima

1. A importância da multa será dividida e distribuída da forma seguinte:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para a Fazenda Nacional;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para o Cofre da Justiça;

- c) 25% (vinte e cinco por cento) para os autuantes;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para o Cofre da Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A importância da coima será dividida e distribuída da forma seguinte:

- a) 25% (vinte e cinco por cento) para a Fazenda Nacional;
- b) 50 % (cinquenta por cento) para os autuantes ou participantes;
- c) 25 % (vinte e cinco por cento) para o Cofre da Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Os agentes aduaneiros e os agentes de fiscalização aduaneira que, no desempenho de quaisquer inquéritos, inspecções, sindicâncias ou outras comissões análogas não compreendidas nas suas atribuições próprias, participem alguma infracção, têm direito a metade da percentagem referida na alínea b) do número antecedente.

4. Havendo denúncia pertence ao denunciante 50% (cinquenta por cento) da parte atribuída aos autuantes ou participantes.

Artigo 599º

Distribuição do produto da venda

1. As importâncias que resultarem da venda mercadorias, meios de transporte e quaisquer outros instrumentos da infracção reverte para a Fazenda Nacional.

2. Quando a multa ou a coima não tenham sido pagas, o produto da venda é distribuído nos termos do artigo anterior, até ao limite da sanção aplicada, depois de satisfeitos os encargos com o transporte, a guarda e a conservação de mercadorias, meios de transporte, armas ou outros instrumentos apreendidos.

Artigo 600º

Limite da participação nas coimas

1. Sendo funcionários as pessoas que, nos termos dos artigos anteriores, têm direito a uma percentagem do montante da coima aplicada, não podem receber por cada processo importância superior ao seu vencimento anual, retirada a parte emolumentar.

2. A parte excedente reverte para a Fazenda Nacional.

Artigo 601º

Decisão de distribuição

1. Nos processos por contra-ordenação a autoridade que houver instruído o processo é competente para, depois de transitada em julgado a decisão condenatória, determinar a distribuição de que tratam os artigos antecedentes.

2. Nos processos por crime fiscal aduaneiro obedece-se ao disposto no número 2 do artigo 580º deste Código.

Secção V

Do Pagamento voluntário, da execução e custas

Artigo 602º

Pagamento voluntário da multa

1. Nas infracções previstas no presente diploma a que corresponda unicamente a pena de multa, e não sendo

seguida a forma de processo de transacção, pode o responsável ser admitido a pagar uma quantia correspondente a um quinto do máximo da pena cominada ao tipo legal, além das custas devidas pelo processo.

2. O requerimento para o pagamento voluntário deve ser apresentado até ao início da audiência de julgamento, e com ele deve o interessado depositar a quantia correspondente, bem como a importância dos direitos e demais imposições que forem devidos.

3. Excepcionalmente, pode ser reduzido o montante de pagamento voluntário, por despacho fundamentado do juiz, não podendo, porém, ser aquele montante inferior a um oitavo do máximo da pena aplicável.

4. É da exclusiva competência do juiz a decisão do pedido de pagamento voluntário, com prévia audição do Ministério Público.

5. Se o juiz, atendendo à gravidade do facto, ao grau de culpa do agente, à situação económica e à personalidade do agente, entender não admitir o pagamento voluntário, assim o declara em despacho fundamentado, insusceptível de recurso, e ordena o seguimento do processo.

6. A decisão que aceitar o pagamento voluntário extingue a responsabilidade dos arguidos e é insusceptível de recurso.

Artigo 603º

Pluralidade de arguidos

Se forem vários os arguidos e só algum ou alguns fizerem o pagamento voluntário, proceder-se-á quanto a eles nos termos indicados no artigo precedente, seguindo o processo contra os restantes, sem prejuízo da responsabilidade solidária a que haja lugar.

Artigo 604º

Pagamento voluntário da coima

1. É admitido o pagamento voluntário das coimas correspondentes às contra-ordenações previstas no presente diploma.

2. O requerimento é dirigido à autoridade competente para a aplicação da coima, até 10 (dez) dias após a notificação para prestar declarações ou para contestar, ou ao juiz, no caso de impugnação judicial da decisão que a tiver aplicado, neste caso antes de decidido definitivamente o recurso.

3. Com o requerimento deve o interessado depositar uma quantia correspondente a um décimo do limite máximo da coima prevista no tipo legal respectivo, acrescida das importâncias dos direitos e demais imposições devidos pela prática da contra-ordenação.

4. O montante do pagamento pode excepcionalmente ser reduzido por despacho fundamentado da entidade competente, não podendo, no entanto, ser inferior a um vigésimo do limite máximo da coima aplicável.

5. Efectuado pagamento voluntário nas condições previstas neste artigo, só há lugar a sanções acessórias no caso de descaminho, cabendo à entidade competente aplicá-las, decidindo ou não da perda dos meios de transporte.

6. A decisão que aceite o pagamento voluntário da coima extingue a responsabilidade contra-ordenacional e é insusceptível de recurso.

7. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior e no número 5 do artigo 602º deste Código.

Artigo 605º

Pedido de Liquidação

1. Nas contra-ordenações, pode o arguido requerer, em qualquer estado do processo, a liquidação da sua responsabilidade, devendo a entidade competente, após audição do arguido, proferir logo decisão, condenando ou absolvendo.

2. Cabe recurso, nos termos deste Código, da decisão referida no número anterior.

Artigo 606º

Custas

1. Transitada em julgada a decisão condenatória, o processo é contado no prazo de 10 (dez) dias e logo notificados os arguidos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a importância devida.

2. Se o pagamento não for efectuado no prazo referido no número anterior, é notificado o civilmente responsável para, dentro de 15 (quinze) dias, depositar a importância em que tiver sido fixada a sua responsabilidade.

3. Nos processos por crime fiscal aduaneiro a custas tem o destino e o regime fixados na lei geral, em tudo quanto não contrarie o presente diploma.

4. Nos processos por contra-ordenações as custas revertem para os cofres da Direcção-Geral das Alfândegas.

5. Da decisão das entidades administrativas competentes proferidas sobre reclamação em matéria de custas devidas em processo por contra-ordenação, cabe recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro.

6. Em tudo o mais, o regime das custas relativas a processo por contra-ordenação obedece, em tudo quanto não contrarie o presente diploma, ao disposto na lei-quadro das contra-ordenações.

Artigo 607º

Execução

1. Findos os prazos mencionados no artigo anterior procede-se à execução patrimonial.

2. Se nem o arguido nem o responsável civil liquidarem a sua responsabilidade em processo de contra-ordenação nos prazos previstos proceder-se-á à competente liquidação pela forma e ordem seguintes:

- a) Pelas quantias e valores depositados no processo;
- b) Pelo produto da venda das mercadorias e dos meios de transporte e outros instrumentos da infracção, quando não devam ser declarados perdidos a favor da Fazenda Nacional;
- c) Pelo produto da venda das mercadorias, bagagens e outros bens que tiverem nas alfândegas ou em qualquer local sujeito à acção fiscal, ou de que sejam recebedores ou consignatários.

Artigo 608º

Remessa ao juízo das execuções fiscais

1. Se o resultado obtido nos termos do artigo anterior não atingir a importância das quantias devidas, feita a distribuição do montante que se tiver executado, o remanescente em dívida será objecto de cobrança coerciva em processo de execução fiscal.

2. Extrai-se certidão de onde constem a decisão ou sentença, a conta, a data das respectivas notificações e a indicação das importâncias obtidas nas vendas realizadas, e remetida ao juízo das execuções fiscais da localidade em cuja área for domiciliado o arguido, e nele é instaurada a competente execução de harmonia com os preceitos legais aplicáveis.

2. Havendo pluralidade de arguidos, instaurar-se-á a execução no juízo área onde for domiciliado o maior número.

3. Não sendo conhecido o domicílio do arguido, ou, em caso de vários arguidos, havendo igual número domiciliado em diferentes áreas, ou não tendo nenhum deles domicílio em Cabo Verde, instaurar-se-á a execução no juízo da área em que tiver corrido o processo fiscal aduaneiro.

4. As quantias realizadas por virtude da execução fiscal são depositadas à ordem do director da alfândega, devendo o juízo das execuções fiscais participar a este o resultado da execução.

5. Se da cobrança coerciva inicial ou em sede da execução fiscal posterior, realizadas nos termos previstos neste diploma, tiver sido obtida importância superior à que foi considerada em dívida à Fazenda Nacional, será o excedente restituído aos responsáveis que tiverem sido executados pelo pagamento daquela dívida.

Artigo 609º

Insuficiência do produto da venda e dos bens em depósito

Proceder-se-á da forma prescrita no artigo anterior, sempre que for evidente que o produto da venda e das quantias ou valores depositados é inferior às importâncias devidas, sendo a indicação dos montantes obtidos nas vendas substituída pela do provável produto da venda e das quantias e valores depositados.

Artigo 610º

Depósito do Produto da Execução

As quantias realizadas em resultado da execução são depositadas à ordem da autoridade instrutora, devendo o tribunal participar a esta o resultado da execução.

Artigo 611º

Execução contra o responsável civil

Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o número 2 do artigo 606º deste Código, a decisão torna-se logo executória, procedendo-se contra ele conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte aplicável, ficando o mesmo, relativamente à quantia paga, sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional quanto ao direito do regresso.

Artigo 612º

Aplicação subsidiária da lei geral

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Código obedecer-se-á, em matéria de execução, o disposto no Código de Processo Penal, tratando-se de crimes, e na lei-quadro das contra-ordenações, tratando-se de contra-ordenações, se de outro não estiver estabelecido na legislação tributária, designadamente, no Código Geral Tributário, no Código de Processo Tributário e na lei orgânica do Tribunal Fiscal e Aduaneiro.

Artigo 613º

Encargos com os instrumentos da infracção

As despesas com o transporte, a guarda e a conservação das mercadorias, meios de transporte, armas ou outros instrumentos apreendidos serão pagas a quem as tiver feito.

TÍTULO VII

CONTENCIOSO TÉCNICO ADUANEIRO

Artigo 614º

Conselho Técnico Aduaneiro

As contestações de carácter técnico, suscitadas no acto da verificação ou reverificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento, relacionadas com a classificação pautal, origem e valor das mercadorias, são resolvidas por deliberação do Conselho Técnico Aduaneiro.

Artigo 615º

Composição

O Conselho Técnico-Aduaneiro tem a composição estabelecida na lei e os respectivos membros, à excepção do presidente, designam-se vogais aduaneiros.

Artigo 616º

Dever de Colaboração

Os vogais aduaneiros, para além das incumbências que lhes são próprias como relatores de processos técnicos, devem colaborar com o Director-Geral das Alfândegas nas questões que este entender submeter-lhes.

Artigo 617º

Deliberações

1. O Conselho Técnico Aduaneiro tem as sessões que forem convocadas pelo seu Presidente.

2. O Conselho Técnico Aduaneiro pode funcionar e deliberar, desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho são tomadas com o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

4. A redacção da deliberação do Conselho é feita, em harmonia com a discussão e votação que tiver prevalecido, por um relator, designado pelo seu Presidente, de entre os vogais do dito Conselho.

5. A deliberação do Conselho começa por um relatório, seguido da exposição dos fundamentos e termina pela decisão, devendo ser assinada pelo Presidente e por todos os vogais que intervieram na discussão e votação, incluindo os que discordaram da deliberação tomada por maioria.

Artigo 618º

Regimento do Conselho Técnico Aduaneiro

O Conselho Técnico Aduaneiro aprova o seu próprio Regimento Interno, que dispõe sobre os demais aspectos de sua organização e funcionamento.

Artigo 619º

Homologação

As deliberações do Conselho Técnico Aduaneiro são homologadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, podendo ser publicadas no *Boletim Oficial*.

Artigo 620º

Momento da Contestação

1. Quando, no momento da verificação ou reverificação das mercadorias, os serviços aduaneiros discordem dos elementos da declaração relativos à classificação pautal, origem, valor e, de uma forma geral, sobre quaisquer quaisquer taxas ou impostos cuja cobrança esteja a cargo das autoridades aduaneiras, e o declarante com tal atitude se não conforme, é organizado, por despacho do chefe da estância aduaneira, processo técnico de contestação.

2. A contestação pode também suscitar-se após o desalfandegamento das mercadorias, na sequência da fiscalização realizada nos termos da legislação aplicável.

Artigo 621º

Comunicação

Instaurado o processo técnico de contestação, o chefe da estância aduaneira que tiver ordenado essa instauração, nos termos do artigo antecedente, comunicará de imediato o facto às demais estâncias aduaneiras e à Direcção-Geral das Alfândegas para efeitos de suspensão de todos os processos de desembaraço aduaneiro pendentes ou a iniciar relativos a mercadorias idênticas às do objecto da contestação.

Artigo 622º

Auto inicial

1. O funcionário interveniente deve, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da data do despacho referido no artigo anterior, lavrar auto inicial do processo técnico de contestação e promover a recolha das amostras necessárias.

2. O auto inicial, redigido em duplicado, é assinado pelo funcionário interveniente e pelo declarante, e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do documento de despacho, nomeadamente natureza, estância aduaneira, números e datas de registo;
- b) Os nomes e endereços dos donos ou consignatários das mercadorias e do seu representante;
- c) O nome e categoria do funcionário interveniente;
- d) A descrição da mercadoria em litígio;
- e) A classificação pautal, taxas, origem e valor atribuídos pelo declarante e pelos serviços;
- f) A enumeração das amostras extraídas, com a indicação de ser ou não pretendida a sua devolução.

Artigo 623º

Nota justificativa

No prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar da data da elaboração do auto inicial, o funcionário aduaneiro interveniente deve apresentar nota justificativa da sua discordância quanto aos elementos da declaração.

Artigo 624º

Resposta do declarante

Nos 8 (oito) dias úteis seguintes ao termo do prazo estabelecido no artigo anterior, deve o declarante apresentar ou declaração de concordância com a posição assumida pela administração aduaneira ou documento fundamentado de contestação àquela posição.

Artigo 625º

Elementos Complementares

Tanto a nota justificativa como a contestação podem fazer-se acompanhar de cópia de facturas, de certificados de origem, de relatório de análises ou quaisquer outros elementos relativos às mercadorias.

Artigo 626º

Efeitos da Declaração ou da Falta de Contestação

O processo é considerado findo, ultimando-se o despacho, quando o declarante venha a juntar aos autos a declaração de concordância ou quando não apresente contestação, nos termos previstos no artigo 620º deste Código.

Artigo 627º

Amostras

1. Por cada processo técnico de contestação são, sempre que possível, retirados 3 (três) amostras das mercadorias em litígio, as quais são seladas e rubricadas pelo declarante e pelo funcionário interveniente.

2. A estância aduaneira onde se suscitou a contestação conserva uma amostra e envia as restantes à Direcção-Geral das Alfândegas, acompanhadas do respectivo processo.

3. As amostras excessivamente pesadas ou incómodas ficam na estância aduaneira onde se originou o litígio, à ordem do Director-Geral das Alfândegas.

4. Quando não for possível retirar amostras, os serviços aduaneiros podem aceitar planos, desenhos, modelos, fotografias, memórias descritivas ou quaisquer outros documentos que permitam identificar as mercadorias em litígio, os quais devem ser selados e rubricados por ambas as partes.

Artigo 628º

Remessa do processo

Logo que a contestação seja recebida, o processo é registado e remetido à Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 629º

Exame sumário do processo

Depois de um exame sumário dos autos, o Director-Geral das Alfândegas pode ordenar o prosseguimento do processo ou o seu arquivamento por, neste caso, considerar o Conselho incompetente em razão da matéria ou manifestamente infundadas as razões aduzidas na nota justificativa.

Artigo 630º

Decisão do Director-Geral e seus efeitos

1. Se ordenado o prosseguimento do processo, é este remetido ao Conselho Técnico-Aduaneiro.

2. A decisão do Director-Geral das Alfândegas, prevista na parte final do artigo anterior, deve ser fundamentada e notificada ao declarante, sendo o processo devolvido à estância aduaneira de procedência, para ulitimação do despacho.

Artigo 631º

Tramitação do processo

1. Recebidos no Conselho, os processos são registados e distribuídos sequencialmente pelos vogais aduaneiros para efeitos de elaboração dos relatórios preliminares.

2. O vogal relator e o Conselho podem solicitar elementos adicionais, incluindo análises, que se mostrarem necessárias a uma completa instrução do processo.

3. O relatório é, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da recepção dos elementos adicionais referidos no número anterior, apresentado ao Director-Geral das Alfândegas que ordena a sua junção ao processo e vista aos outros vogais.

4. Os vogais devem devolver o processo à Secretaria do Conselho no prazo de 3 (três) dias a contar da data em que o tiverem recebido.

5. Obtidos os vistos, é o processo apresentado ao Presidente que convoca o Conselho com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data fixada para a reunião.

6. Aos donos ou consignatários das mercadorias, por si ou através de seus representantes, mediante pedido dirigido ao Presidente do Conselho, e formulado com a necessária antecedência, é facultado comparecer no início das sessões do Conselho para exporem verbalmente as razões que julgam assistir-lhes, devendo retirar-se antes de iniciados os debates.

7. As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos no artigo 619º deste Código, são transmitidas às Alfândegas para notificação aos interessados e ulitimação dos despachos.

Artigo 632º

Revisão das deliberações do Conselho

Por razões devidamente fundamentadas, pode Director-Geral das Alfândegas, ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro, propor ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a revisão de qualquer deliberação do Conselho, anteriormente homologada.

Artigo 633º

Aplicabilidade das deliberações do Conselho

As deliberações do Conselho, depois de homologadas, nos termos do artigo 619º deste Código, são obrigatoriamente aplicáveis pelos serviços aduaneiros, não somente aos casos a eles submetidos, mas também a todos os casos idênticos destes contemporâneos e aos casos que vierem a ocorrer a partir da data da homologação.

Artigo 634º

Validade das deliberações do Conselho

As deliberações do Conselho, homologadas nos termos previstos neste diploma, são válidas até que sejam:

- a) Modificadas por outras deliberações proferidas pelo Conselho Técnico-Aduaneiro, homologadas ou revistas, nos termos dos artigos 619º e 632º deste Código, ou, ainda em virtude de ulterior disposição.
- b) Anuladas por decisão proferida em recurso contencioso, com trânsito em julgado.

Artigo 635º

Publicação das deliberações do Conselho

As deliberações do Conselho, após homologação, são publicadas em circular da Direcção-Geral das Alfândegas, mantendo-se confidenciais os nomes dos intervenientes nos processos e a marca comercial da mercadoria.

Artigo 636º

Recurso do acto de homologação das deliberações

Cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral, do acto do membro do governo responsável pela área das finanças que homologue as deliberações do Conselho Técnico Aduaneiro

Artigo 637º

Levantamento das Mercadorias

1. Desde que se disponha de todos os elementos necessários à apreciação do litígio, pode o contestante retirar das estâncias aduaneiras as mercadorias em contestação que não sejam de importação proibida, mediante garantia dos maiores direitos e outras imposições. Na hipótese de se presumir responsabilidade fiscal, a caução deve ainda abranger a importância julgada suficiente para garantir essa responsabilidade.

2. As mercadorias idênticas que estejam ou venham a estar submetidas a despacho, ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no número que antecede, se os interessados não preferirem aguardar a decisão final das instâncias competentes.

3. Para efeitos prescritos no n.º 2 deste artigo, a estância aduaneira onde se tenha suscitado a contestação, faz, de imediato, às demais casas fiscais a competente comunicação.

Artigo 638º

Senha de Presença

Os membros do Conselho têm direito a senhas de presença por cada reunião em que participem, de montante a fixar por despacho do membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 639º

Despesas

As despesas com o transporte de amostras ou modelos, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, assim como as relativas a análises que houverem de efectuar-se para julgamento dos processos de contestação, somente são pagas pelas partes quando estas tiverem decaído, no todo ou em parte, no respectivo processo.

Artigo 640º

Divergência

1. As divergências que se suscitarem entre funcionários aduaneiros em hipóteses idênticas às referidas no artigo 614º deste Código são resolvidas administrativamente pelo Director-Geral das Alfândegas, em processos instruídos, com as necessárias adaptações, nos moldes previstos neste diploma.

2. Uma vez fixada a matéria de facto, não são admitidas divergências.

Artigo 641º

Regime subsidiário

Em tudo quanto não estiver previsto neste Título, observar-se-ão, na parte aplicável e com as devidas adaptações, os preceitos constantes do Contencioso Fiscal Aduaneiro e da legislação subsidiária respectiva.

TÍTULO VIII

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
ADUANEIRO**

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 642º

Processos administrativos aduaneiros

Determinam a instauração de processos administrativos aduaneiros:

- a) As mercadorias, sujeitas à acção fiscal, demoradas além dos prazos legais;
- b) As mercadorias sujeitas à acção fiscal, quando tenham sido objecto de abandono a favor da Fazenda Nacional;
- c) As mercadorias achadas no mar e as que tenham sido arrojadas do ar ou pelo mar;
- d) As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado, ou quando o capitão tiver requerido a sua venda, observando-se, porém, o disposto nas convenções internacionais que vinculem o Estado de Cabo Verde e demais legislação aplicável;
- e) Os espólios;
- f) A cobrança coerciva de quaisquer importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas;
- g) Quaisquer outros casos indicados na lei.

Artigo 643º

Instauração

A instauração de processos administrativos aduaneiros é feita com base em participação apresentada por funcionário aduaneiro competente.

Artigo 644º

Venda das mercadorias

As disposições relativas à venda de mercadorias demoradas e abandonadas aplicam-se, com as necessárias

adaptações, à venda das mercadorias objecto dos restantes processos administrativos aduaneiros previstos neste título.

Artigo 645º

Objectos não sujeitos a venda

1. Não são, porém, vendidos os valores em espécie, pedras preciosas, jóias e papéis de crédito encontrados em espólios, os quais são transferidos para as agências, filiais ou delegações do banco emissor dos papéis de crédito, onde ficam depositados à ordem do Director Geral das Alfândegas, até resolução do respectivo processo de habilitação.

2. Os objectos referidos no número antecedente só são entregues a quem forem devidos, depois de pagas as despesas de que estejam cativos, sendo livres de direitos.

3. Podem, entretanto, ser vendidos, independentemente de precatório, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças, passados dez anos sobre a data da constituição do depósito, se não tiver havido reclamação dos interessados, venda essa que é precedida de éditos de 90 dias.

Artigo 646º

Base de dados centralizada

1. É criada a nível da Direcção-Geral das Alfândegas uma base de dados informatizada para a qual são canalizadas todas as informações relevantes relativas às mercadorias objecto de processos aduaneiros administrativos, em particular as mercadorias demoradas e abandonadas, como instrumento de apoio das autoridades aduaneiras na gestão desse sector da actividade aduaneira.

2. A criação e o regime de funcionamento da base de dados referida no número antecedente constam de regulamento.

CAPÍTULO II

Mercadorias demoradas e abandonadas

Artigo 647º

Mercadorias abandonadas

1. Entende-se por abandono a renúncia da propriedade de quaisquer mercadorias sob acção fiscal por parte do seu legítimo dono ou consignatário.

2. O abandono é expresso quando a renúncia é feita por escrito, e tácito quando conste ou se deduza de actos que não dêem lugar a dúvidas.

Artigo 648º

Abandono expresso

1. O abandono expresso deve constar de declaração apresentada ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira sob cuja jurisdição as mercadorias se encontrem, as quais serão devidamente especificadas, com indicação dos volumes em que estão acondicionadas, devendo a assinatura do requerente, quer seja o seu dono, quer seja o consignatário ou o seu bastante procurador, ser feita na presença da autoridade aduaneira, ou reconhecida por notário.

2. Quando o dono ou consignatário das mercadorias tiver feito apenas declaração verbal de abandono, ou não souber escrever, lavra-se termo em livro especialmente destinado a esse fim, o qual é assinado por aquelas autoridades, pelo escrivão do cartório aduaneiro e pelo interessado, quando souber escrever, e por duas testemunhas idóneas.

3. As declarações referidas neste artigo são registadas por ordem cronológica, em livro específico.

4. O abandono expresso pode ser realizado a favor de terceiros ou da Fazenda Nacional.

Artigo 649º

Mercadorias demoradas

São consideradas mercadorias demoradas as armazenadas em quaisquer depósitos temporários ou em entrepostos aduaneiros, quando neles excedam os respectivos prazos de armazenagem, designadamente, porque:

- a) Não foram apresentados os documentos indispensáveis à sua sujeição ao regime aduaneiro declarado;
- b) A sua verificação não pôde ser iniciada ou prosseguida nos prazos fixados pela administração aduaneira, por motivos imputáveis aos declarantes;
- c) Os direitos e outras imposições devidos não foram pagos ou garantidos nos prazos fixados;
- d) Estão sujeitas a medidas de restrição ou de contingência.

Artigo 650º

Presunção de abandono

1. As mercadorias demoradas presumem-se sempre abandonadas a favor da Fazenda Nacional.

2. A presunção de abandono é ilidível nos termos do artigo seguinte.

Artigo 651º

Momento da ilisão

A presunção de abandono pode ser ilidida até:

- a) À entrega da mercadoria a serviços do Estado, municipais, de assistência e beneficência públicas, ou da sua utilização no abastecimento público;
- b) À realização da sua venda.

Artigo 652º

Formalidades

O dono ou consignatário da mercadoria interessado em ilidir a presunção de abandono deverá manifestar essa intenção e requerer o despacho da mercadoria em causa à estância aduaneira competente, efectivando o referido despacho no prazo de cinco dias contados a partir da data em que tiver sido notificado da decisão favorável do seu pedido.

Artigo 653º

Encargos incidentes sobre a mercadoria

1. As mercadorias despachadas ao abrigo do disposto no artigo anterior são cativas do pagamento de todas as

despesas a que tiverem dado lugar, designadamente as relativas a serviços prestados, anúncios e editais que já tiverem sido publicados, bem como de uma sobretaxa de cinco por cento sobre o respectivo valor, que constitui receita do Estado.

2. Tratando-se de mercadorias destinadas ou consignadas a instituições e serviços públicos, a autarquias locais, ao corpo diplomático e consular, a instituições não governamentais, legalmente reconhecidas e que tenham em vista exclusivamente fins humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos, de saúde pública ou outros fins sociais, bem como às doadas ou financiadas no âmbito da cooperação internacional, e em outros casos de cortesia internacional, podem, por razões fundamentadas, ser isentas da sobretaxa referida no número anterior, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO III

Organização e instrução dos processos administrativos

Secção I

Organização e avaliação das mercadorias

Artigo 654º

Trâmites após a apresentação da participação

1. Apresentada a participação referida no artigo 643º deste Código, a mesma é registada e autuada pelo funcionário que servir de escrivão, sendo o respectivo processo remetido aos funcionários designados pelo chefe da estância aduaneira para efeitos de imediata verificação, contagem dos direitos e demais imposições devidas e formação de lotes.

2. A verificação, contagem e formação de lotes podem ser feitas por um mesmo funcionário do quadro técnico aduaneiro, o qual procede à formação de lotes, de acordo com as designações e valores atribuídos às mercadorias, e, tanto quanto possível, por cada dono ou consignatário.

3. Em seguida, é o processo devolvido ao escrivão que, no prazo de 24 horas, envia o processo ao fiel do armazém onde as mercadorias estiverem depositadas, ou quem suas vezes fizer, para efeitos de descrição dos valores e seu registo e transcrição em livro de listas, no qual indica o número de registo de entrada e do processo, as contramarcas, marcas e números dos volumes, os nomes dos donos ou consignatários das mercadorias, quando sejam conhecidos, e o valor por que as mercadorias serão vendidas.

4. Cumprido o disposto no número anterior, é afixado em cada lote etiqueta, com a indicação do número de registo, quantidade e qualidade da mercadoria, devolvendo-se de imediato o processo ao escrivão.

Artigo 655º

Avaliação das mercadorias

Cumpridas as formalidades previstas no artigo antecedente, a estância aduaneira competente procede à avaliação das mercadorias, segundo o seu valor de mercado, para efeitos de venda, podendo a fixação desse valor ser efectuada por outros serviços técnicos da administração pública ou por serviços externos especializados.

Artigo 656º

Publicidade da venda

Ordenada a venda, a estância aduaneira competente procede à respectiva publicitação, mediante editais e anúncios.

Artigo 657º

Conteúdo do Edital

1. O edital e os anúncios são redigidos e afixados pelo escrivão à porta da estância aduaneira por onde corre o processo de venda, devendo conter:

- a) A designação da estância aduaneira por onde corre a venda;
- b) A designação comercial da mercadoria a vender, o nome do meio de transporte, as contramarcas, marcas e o número dos volumes, os nomes dos donos ou consignatários, se conhecidos, e os números dos títulos de propriedade;
- c) O local, prazo e horas em que as mercadorias podem ser examinados;
- d) Valor base da venda;
- e) Designação e endereço da entidade a quem devem ser entregues ou enviadas as propostas;
- f) Data e hora limites para recepção das propostas;
- g) Data, hora e local de abertura das propostas;
- h) O direito reconhecido aos proponentes de assistirem à sessão de abertura das propostas em carta fechada

2. Os bens devem estar patentes no local indicado, pelo menos até ao dia e hora limites para recepção das propostas, sendo o depositário obrigado a mostrá-los a quem pretenda examiná-los, durante as horas fixadas nos meios de publicitação da venda.

Artigo 658º

Mercadorias sujeitas a desnaturação

Quando se tratar de mercadorias que, pelo seu estado ou natureza, estejam sujeitas a desnaturação, o edital e os anúncios devem mencionar que as mesmas só são vendidas depois de desnaturadas nos termos legais e que as despesas de desnaturação são por conta dos compradores.

Artigo 659º

Mercadorias de importação proibida

1. Quando a mercadoria a vender estiver sujeita a uma proibição relativa de importação, o edital deve ainda especificar que a venda só pode ser realizada a entidade devidamente habilitada a importá-la ou que se comprometa a apresentar tal habilitação até ao momento em que for levantá-la, dispensando-se, todavia, este requisito quando, em casos excepcionais devidamente justificados, tal for autorizado pelo membro do governo competente.

2. Tratando-se de mercadoria sujeita a uma proibição absoluta de importação e havendo conveniência do Estado na sua venda, o edital especificará que aquela só poderá ser efectuada para efeitos de reexportação.

Artigo 660º

Venda de refugos postais

1. A venda de refugos postais cativos de direitos aduaneiros e de outros impostos cobrados pelas alfândegas, que tiverem de ser vendidos nos termos de convenções internacionais aplicáveis, é realizada por intermédio dos serviços postais.

2. Consideram-se refugos os objectos postais que não possam ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes, nos termos do Regulamento do Serviço Público de Correios e demais legislação complementar.

Artigo 661º

Local de venda de arrojos, achados e salvados

As mercadorias achadas no mar, ou por ele arrojadas, as que constituem arrojos aéreos e as salvadas de naufrágio podem ser vendidas nos próprios locais em que estiverem quando, por motivo de dificuldades ou excessivo custo de transporte, o Director-Geral das Alfândegas assim determinar.

Artigo 662º

Valor base dos bens para a venda

O valor base a anunciar para a venda é igual a 70% do determinado nos termos do artigo 655º deste Código.

Artigo 663º

Modalidade da venda

1. A venda é feita por meio de propostas em carta fechada, salvo quando diversamente se disponha na lei, pelo valor base que for mencionado nos editais e anúncios de sua publicitação.

2. No caso de frustração da venda mediante proposta em carta fechada, pode ser ordenada a venda por negociação particular ou então a entrega da mercadoria às entidades públicas ou de utilidade pública referidas na lei.

3. No despacho que ordenar a venda por negociação particular, é indicado o preço mínimo pela qual deve ser realizada.

4. O preço é depositado directamente pelo comprador, à ordem da estância aduaneira competente.

Artigo 664º

Frustração da venda mediante proposta

Considera-se frustrada a venda mediante proposta em carta fechada, em caso de inexistência de proponentes ou de existência apenas de propostas de valor inferior ao valor base anunciado ou quando haja urgência, devidamente fundamentada, na realização da venda.

Artigo 665º

Dispensa da venda particular

A venda particular é, entretanto, dispensada se se reconhecer haver conveniência no aproveitamento da mercadoria para serviços do Estado ou municipais ou para organizações não governamentais, legalmente reconhecidas, que tenham fins exclusivamente humanitários, religiosos, culturais, educativos, desportivos, de saúde pública ou outros fins sociais.

Artigo 666º

Inutilização de mercadorias

1. As mercadorias às quais não for possível atribuir nenhum dos destinos referidos nos artigos antecedentes, são mandadas inutilizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2. São inutilizados os impressos avulsos, gravuras, estampas, litografias e cartonagens e ainda quaisquer reclamos e taras com dizeres indicativos de marcas de produtos ou outros semelhantes.

Artigo 667º

Local de entrega das propostas e de realização da venda

A entrega de propostas faz-se na sede da estância aduaneira onde vai ser efectuada a venda.

Artigo 668º

Abertura de propostas

1. A abertura das propostas faz-se no dia e hora designados, na presença do chefe da estância aduaneira competente, podendo assistir a ela os proponentes.

2. O direito reconhecido aos proponentes de assistirem à sessão de abertura das propostas em carta fechada deve constar obrigatoriamente dos anúncios e editais de publicitação da venda.

Artigo 669º

Presidência da sessão de abertura

1. São presididas pelos directores das alfândegas ou por agentes aduaneiros, por delegação, as sessões de abertura das propostas em carta fechada que se realizarem na sede das alfândegas, incluindo as suas estâncias urbanas, podendo também os mesmos directores, quando assim o julguem conveniente, ir presidir às que se realizarem fora das aludidas sedes.

2. As sessões de abertura realizadas nas estâncias aduaneiras dependentes, quando não forem presididas pelos directores das sedes das alfândegas, são-no pelo chefe da respectiva estância aduaneira ou por agente aduaneiro por eles designado.

3. Podem, no entanto, as autoridades judiciais presidir à venda das mercadorias arrestadas, a seu pedido, nos locais em que se encontrem sob a acção aduaneira, observadas as disposições previstas no presente diploma respeitantes a venda de mercadorias mediante proposta em carta fechada, assim como a legislação vigente sobre o desalfandegamento de mercadorias sujeitas à acção fiscal.

4. As vendas, presididas nos termos deste artigo, são secretariadas pelo escrivão, ou funcionário que suas vezes fizer.

Artigo 670º

Identificação dos proponentes

Salvo o caso de serem conhecidos pelo presidente, os proponentes serão identificados por documento legalmente exigido para a identificação pessoal.

Artigo 671º

Auto de realização ou não da venda

Os resultados da abertura das propostas são sempre reduzidas a auto, seja ou não seleccionada alguma proposta.

Artigo 672º

Guia de pagamento

1. Quando haja uma proposta vencedora, o escrivão, a seguir à lavratura do respectivo auto, passa as competentes guias de pagamento, sem prejuízo de poder ser exigida imediatamente quantia até 25% do valor da referida proposta vencedora.

2. Ao preço da venda acresce sempre a percentagem de 10% sobre a qual não recai adicional algum.

3. Do produto da percentagem referida no número anterior são distribuídos 30% ao director da alfândega ou ao chefe da estância aduaneira, conforme couber, 25% ao perito aduaneiro, 20% ao escrivão, 20% ao participante, constituindo os restantes 10% receita da Fazenda Nacional.

4. As guias de pagamento devem conter, entre outras, a indicação das designações comerciais ou correntes das mercadorias a vender, quantidades de cada espécie, marca, número, cores ou outros sinais que possam servir de diferenciação entre as referidas mercadorias e quaisquer outras, número do respectivo processo administrativo e correspondente lote.

5. Na hipótese de o proponente seleccionado não efectuar o pagamento no prazo de cinco dias, é o processo concluso ao director, ou chefe da estância aduaneira, que, no prazo de cinco dias, ordena a venda em negociação particular ou propõe que seja dado outro destino legal às mercadorias.

6. Considera-se perdida a favor da Fazenda Nacional a percentagem referida no n.º 1 deste artigo, quando o proponente não efectuar o pagamento total do valor da venda no prazo referido no número antecedente, com a eventual prorrogação que, a pedido, lhe for concedida pelo director ou chefe da casa fiscal.

Artigo 673º

Entrega das mercadorias

Efectuada a entrega da totalidade do preço da venda e da percentagem legal, o encarregado do armazém promoverá a entrega das mercadorias, juntando-se ao processo a guia de pagamento e outros documentos exigíveis.

Artigo 674º

Registo do destino dado às mercadorias

1. O encarregado do armazém regista e apura no documento competente qual o destino dado às mercadorias, devendo, quando tiverem sido vendidas, indicar também o valor do montante da venda e o número de receita ou de depósito.

2. Feitos os averbamentos prescritos no número anterior, é o processo devolvido ao escrivão, ou quem suas vezes fizer, e imediatamente concluso ao director da alfândega, que ordena a sua liquidação.

3. Feita a liquidação, o processo é de novo concluso ao director da alfândega que ordena o seu arquivamento.

CAPÍTULO IV

Sinistros marítimos e aéreos, achados e arrojados

Artigo 675º

Ocorrência de sinistros

1. Quando ocorram quaisquer sinistros marítimos na costa, nos portos ou enseadas, cumpre à autoridade aduaneira ou da Guarda Fiscal mais próxima providenciar imediatamente, no que estiver ao seu alcance, para efectuar a salvação de pessoas, embarcações e outros bens, devendo estes ser cuidadosamente inventariados.

2. A autoridade da Guarda Fiscal a que se refere o número anterior deve dar imediato conhecimento da ocorrência à competente estância aduaneira, utilizando para isso a via mais rápida.

3. Todas as estâncias aduaneiras que tenham conhecimento de qualquer sinistro, nos termos dos números anteriores, devem comunicá-los superiormente, utilizando também para isso a via mais rápida.

4. Qualquer das autoridades aludidas neste artigo entrega os salvados e respectivo inventário ao funcionário que for presidir ao salvamento, nos termos do artigo seguinte.

5. O disposto nos números antecedentes é extensivo aos sinistros de aeronaves.

6. O disposto neste capítulo, no respeitante a sinistros marítimos e aéreos, aplica-se sem prejuízo das disposições específicas em matéria de segurança marítima e de segurança da aviação civil.

Artigo 676º

Registo e autuação da participação e comparência no local do sinistro

O director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira devem mandar logo registar e autuar a participação e, se não puderem comparecer no local do sinistro, por este se ter dado em local distante ou por qualquer outra circunstância, devem nomear funcionário que faça as suas vezes e que estabeleça a devida fiscalização para salvaguarda dos interesses do Estado e dos particulares.

Artigo 677º

Medidas requeridas pela fiscalização, assistência e salvação

1. Os directores das alfândegas ou os chefes das estâncias aduaneiras ou os funcionários que presidirem ao salvamento, conforme os casos, requisitam os agentes da Guarda Fiscal que forem julgados necessários, tomam as medidas requeridas para salvação e assistência, inventariarão os salvados e organizarão lista diária dos salários devidos.

2. Do inventário consta a quantidade e qualidade, marcas, números ou quaisquer outros sinais dos salvados e a designação da sua natureza, se for visível.

Artigo 678º

Salvação a cargo do capitão

Se o capitão, por si ou por outrem, tomar a seu cargo proceder à salvação, as autoridades aduaneiras referidas no artigo anterior limitam-se a presidir à fiscalização e ao inventário dos salvados, mencionando-se no processo esta circunstância.

Artigo 679º

Remoção de salvados

1. Quando, para se evitarem danos aos salvados ou por qualquer outro motivo justificado, for julgado conveniente remover os salvados para armazém próximo ou para a própria estância aduaneira, o funcionário assistente deve propô-lo.

2. O disposto no número anterior é extensivo a todos os casos em que os interessados solicitem a referida remoção, desde que o valor presumível garanta a despesa.

Artigo 680º

Anúncio do sinistro

1. Junto o inventário ao processo, o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira fazem anunciar, nos termos legais, todas as circunstâncias do sinistro, com a indicação das características dos salvados constantes do inventário, convidando quem de direito a fazer as suas reclamações dentro de um prazo que não inferior a trinta dias, e declarando que, findo este prazo, é ordenada a venda mediante proposta em carta fechada.

2. Se a natureza ou o estado da mercadoria tornarem indispensável a sua venda imediata, assim se deve proceder, seguindo-se-lhe, para reclamação do produto da venda, o edital aludido no número que antecede.

Artigo 681º

Reclamação dos salvados

1. Apresentando-se o dono ou seu legítimo representante a reclamar, são-lhe entregues, provado o seu direito, os salvados ou o produto da sua venda, depois de pagos os direitos e mais imposições legais, bem como os salários e outros encargos devidos.

2. Não havendo reclamação, são os salvados submetidos a venda mediante proposta em carta fechada, de harmonia com as formalidades prescritas nos capítulos antecedentes.

Artigo 682º

Achadores

1. Os achadores de objectos achados no mar ou por ele arrojados, qualquer que seja a sua qualidade ou categoria, devem comunicar o facto à estância ou posto aduaneiro mais próximo.

2. Dos objectos achados ou arrojados, que ficam sob fiscalização e aos quais é aplicável o disposto no artigo 680º deste Código, é feito inventário, nos termos do artigo 675º, do qual deverá constar também o nome dos achadores, o local em que os objectos foram encontrados e o seu valor aproximado.

3. As autoridades aduaneiras ou da Guarda Fiscal que sejam achadores ou a quem tiver sido feita a comunicação referida no n.º 1 deste artigo devem participar esta ocorrência nos termos preceituados nos números 2 e 3 do artigo 675º, juntando a esta participação o competente inventário.

4. Recebidos os elementos indicados no número anterior, o director da alfândega ou o chefe da estância aduaneira, depois de os mandarem registar e autuar, devem proceder de harmonia com o preceituado no artigo 677º deste Código.

5. No caso de legítima reclamação, observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 681º deste Código, devendo, porém, o reclamante abandonar uma terça parte do valor do achado ou do produto da arrematação, para ser dado ao achador, como salário de salvação.

6. A terça parte do valor a que se refere o número anterior é calculada pelo valor atribuído ao achado por funcionários técnico-aduaneiros designados para esse fim.

7. Não havendo reclamação, seguem-se os trâmites prescritos no Capítulo III.

Artigo 683º

Procura de objectos no fundo do mar

1. Os achados de despojos históricos encontrados no fundo do mar são, nos termos da lei, propriedade do Estado, devendo a sua busca e recolha, o exercício da pesquisa arqueológica submarina e a disposição dos achados e arrojados, ser objecto de regulamentação própria.

2. É também objecto de legislação específica a procura de objectos no fundo do mar não abrangidos pelo disposto no número anterior.

Artigo 684º

Objectos não considerados achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros

Não se consideram achados ou arrojados, para efeitos aduaneiros, as embarcações nacionais e seus pertences, com donos conhecidos, que se encontrem boiando nas águas ou venham dar à costa, e bem assim os ferros, ancoras, bóias, poita, gatas, ancoretas e fateixas e todo o material que seja considerado, pela autoridade competente, de natureza militar.

Artigo 685º

Aplicação das convenções internacionais e da lei comercial

Com referência aos naufrágios e arrojados observam-se os preceitos consignados nas convenções internacionais que obrigam o Estado de Cabo Verde ou o disposto na legislação comercial comum em vigor.

CAPÍTULO V

Cobrança coerciva de importâncias que devam ser arrecadadas pelas alfândegas

Artigo 686º

Efectivação da retenção de mercadorias

1. Quando for participado pelo serviço de controlo *a posteriori* que as importâncias das diferenças para menos encontradas na conferência de bilhetes de despacho ou quando se tornem exigíveis as obrigações garantidas e os responsáveis não efectuem voluntariamente o pagamento das importâncias em dívida no prazo fixado na lei, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos dos números seguintes.

2. O responsável pelo respectivo serviço remete a participação, juntamente com o processo organizado, ao Director da Alfândega ou ao Chefe da Delegação Aduaneira, que manda autuar instaurando-se processo administrativo nos termos da alínea *f*) do n.º 1 artigo 642º deste Código.

3. Concluído o processo, o Director da alfândega ou o Chefe da Delegação Aduaneira determina que se oficie a todas as estâncias da respectiva circunscrição aduaneira e às direcções das outras alfândegas para se proceder à efectivação da retenção das mercadorias, bagagens ou quaisquer valores que os responsáveis pelo pagamento tiverem nas estâncias aduaneiras, em depósito de regime aduaneiro ou de regime livre, ou em quaisquer outros locais sob a acção fiscal e de que sejam proprietários.

4. Se as mercadorias, bagagens ou valores de que trata o número anterior estiverem em armazéns de depósitos temporário ou em entrepostos públicos, a retenção por conta da administração aduaneira é efectuada pelas respectivas administrações, mediante requisição dos directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras que junto deles funcionem.

5. A retenção referida nos números antecedentes abrange as mercadorias sob a acção fiscal cujos conhecimentos de embarque, cartas de porte ou quaisquer outros títulos de propriedade tenham sido endossados pelos responsáveis pelo pagamento de importâncias em dívida posteriormente à data em que foi encontrada a diferença em dívida pelos serviços aduaneiros.

6. O disposto no n.º 1 do presente artigo é ainda aplicável quando se verificar a insuficiência de qualquer depósito em numerário para garantia de obrigações assumidas perante as alfândegas e os responsáveis não efectuem o necessário reforço do depósito ou o pagamento voluntário das importâncias devidas no prazo fixado.

Artigo 687º

Liquidação da importância em dívida

1. Recebidos os autos da realização da retenção e o inventário das mercadorias, bagagens ou valores objecto da medida, o director da alfândega ou o chefe da delegação aduaneira determinam que se proceda à competente liquidação da importância em dívida pelo produto da venda das mercadorias e outros bens objecto da medida.

2. Na venda a que se refere o número anterior observam-se as disposições previstas neste Código.

Artigo 688º

Remessa ao juízo de execução fiscal

Se o resultado obtido pela aplicação do preceituado no artigo antecedente não atingir as importâncias devidas pelos responsáveis, remeter-se o processo ao juízo das execuções, para prosseguimento da cobrança coerciva, acompanhado de certidão extraída nos termos do artigo 608º deste Código.

Artigo 689º

Comunicação para efeito de arquivamento do processo de execução fiscal

Quando, posteriormente, tenham sido retidas e vendidas novas mercadorias, o director da alfândega, por intermédio do cartório aduaneiro, faz a necessária comunicação à competente repartição de finanças por onde esteja a correr o processo de execução fiscal a fim de ser arquivado o mesmo processo logo que o produto da venda tenha atingido a importância necessária para o pagamento total da importância devida.

CAPÍTULO VI

Distribuição do produto da venda

Artigo 690º

Mercadorias demoradas, abandonadas e retidas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 672º deste Código e e do previsto no n.º 2 do presente artigo, do produto da venda das mercadorias demoradas, abandonadas e retidas devem deduzir-se, por esta ordem:

- a) Os encargos de transportes ordenados pelo Estado;
- b) Os direitos e mais imposições devidas;
- c) As demais despesas de transporte e de armazenagens e as dos anúncios;
- d) As despesas de deslocação e as ajudas de custo, quando se tratar de venda realizada fora das localidades em que estiver situada a estância aduaneira;
- e) As custas do processo.

2. A importância líquida entra em depósito, à ordem do Estado, para ser entregue ao dono das referidas mercadorias, devendo entrar como receita quando não seja reclamada no prazo de seis meses.

3. Quando se tratar de mercadorias depositadas em armazéns de depósito temporário, as despesas das partes envolvidas são divididas proporcionalmente, depois de satisfeitos os encargos aduaneiros, a partir do produto da venda da mercadoria.

4. A importância líquida, quando se tratar de mercadorias abandonadas a favor da Fazenda Nacional, entra como receita do Estado.

5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar que a importância a que se refere o número anterior, quando não for reclamada no prazo estipulado no n.º 2 deste artigo, seja utilizada na aquisição de equipamentos necessários ao apetrechamento das estâncias aduaneiras ou na beneficiação e manutenção dos edifícios do Estado, onde funcionem as mesmas estâncias aduaneiras.

Artigo 691º

Achados, arrojos marítimos ou aéreas e salvados

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 672º e número 2 do artigo anterior deste Código, do produto da venda das mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas ou caídas de aeronaves ou salvadas de naufrágios, devem deduzir-se, por esta ordem:

- a) As despesas de transporte, guarda, beneficiação e anúncios;
- b) A parte para o achador, que será um terço do valor da mercadoria, quando se tratar de mercadorias achadas ou arrojadas ou caídas, salvo quando outra percentagem tenha sido fixada nos termos do n.º 3 do artigo 672º deste Código, ou as despesas dos salários de assistência e salvação, quando se tratar de mercadorias salvas de naufrágios;
- c) Os direitos e demais imposições devidas.

2. A importância líquida entra em depósito, à ordem do Estado, para ser entregue ao dono das referidas mercadorias, devendo entrar como receita quando não seja reclamada no prazo de seis meses.

3. Quando as mercadorias forem distribuídas a serviços do Estado ou instituições de utilidade pública, compete a estes entregar na estância aduaneira a importância necessária para o pagamento dos encargos mencionados na alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.

CAPÍTULO VII

Diversos

Artigo 692º

Inutilização ou distribuição de mercadorias a serviços do estado e outras instituições

Nos casos em que haja de se proceder à inutilização ou à distribuição de mercadorias a serviços do Estado, municípios, organismos ou estabelecimentos de assistência, benemerência ou solidariedade social, e a instituições de utilidade pública, são lavrados termos com as formalidades legais, devendo ainda, nos casos de distribuição, cobrar-se recibo, que é junto ao processo.

Artigo 693º

Obrigações no caso de distribuição de mercadorias

As entidades a quem as mercadorias forem distribuídas ficam sujeitas à obrigação de as destinarem única e directamente aos seus fins, podendo a Direcção-Geral das Alfândegas, para os devidos efeitos, ordenar que se averigüe do cumprimento desta obrigação.

Artigo 694º

Notificações

1. As notificações a que se tiver de proceder serão feitas pessoalmente ou pelo correio com aviso de recepção.

2. Se a pessoa a notificar não for encontrada na sua residência e tiver advogado ou procurador constituído, a qualquer destes se fará a notificação; se não tiver advogado nem procurador constituído, a notificação é feita por edital afixado à porta da sua residência e por outro afixado no local onde correu o processo, passando-se certidão da afixação, que é junto aos autos e publicada num dos jornais nacionais de maior circulação.

A Ministra das Finanças, *Cristina Isabel Monteiro Duarte*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 1500\$00